



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-649455/2000.4

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : JOSÉ PAULO DE SOUZA E OUTROS

#### D E S P A C H O

Pelo Despacho de fls. 253/254, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Rider de Brito, intimou os Requerentes para, dentre outras providências, informarem a situação do Precatório nº 172/98, objeto desta Reclamação Correicional.

Os Requerentes se manifestaram às fls. 259/262, informando que a Reclamação Trabalhista nº 00571.1986.001.17.00-7, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, foi definitivamente arquivada em 14/2/2006, com pagamento integral do Precatório em 1º/12/2004.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Dê-se ciência à Exma. Juíza do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº ST-RC-471231/1998.0

REQUERENTES : HUGO CAVALCANTI MELO FILHO E THEODOMIRO RO-  
MEIRO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a baixa definitiva do Processo nº 98.05.34482-7 com a confirmação da decisão que entendeu sem objeto o Agravo de Instrumento AGTR - 19302 - PE, em que se discutia exatamente a mesma matéria desta Correicional, julgo extinto o pedido, por perda do objeto.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº ST-RC-649051/2000.8

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : AGOSTINHO JOSÉ MARTINS E OUTROS

#### D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-279/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 248/99, apresentado pelos Exequientes Agostinho José Martins e Outros, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Os Requerentes, em atenção aos termos do Despacho de fls. 199/201, protocolizaram as Petições de fls. 214 e 220, ocasião em que informaram que o citado Precatório foi quitado espontaneamente.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDI- CIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHI- MENTO:

PROCESSO : TST-RR-883/2002-900-17-00.9  
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A TRANSPORTADORA DE VA-  
LORES E SEGURANÇA

Advogado : Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Recorrido : ALEXANDRE ROBERTO SEGÓVIA

Advogada : Dr.ª Márcia Aires P. Cardoso de Alencar

Emolumentos:R\$ 147,40 (cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos)

Processo : TST-RR-734/2002-461-02-00.0  
Recorrente : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido : ROGÉRIO MARQUES ROSA

Advogado : Dr. Márcio Recco

Emolumentos:R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos)

Processo : TST-RR-882/2002-006-19-00.8  
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Haroldo Alves de Farias

Recorrido : GENAURO CORREIA LIMA

Advogado : Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

Emolumentos:R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos)

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 07 de agosto de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-15/2004-039-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ARCON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : VALDINEI DE OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO : E-AIRR-62/2001-116-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RUBENS ARCA

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : E-AIRR-63/2004-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELTON SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GILNEI KASPER

EMBARGADO(A) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR-69/2004-040-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ORÁCIO DA CONCEIÇÃO COSTA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO NUNES FONSECA

PROCESSO : E-AIRR-78/2003-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ADEMAR POERNER E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO : E-ED-AIRR-104/1994-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

PROCESSO : E-AIRR-125/2004-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA QUEIROZ REIS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-155/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-AIRR-159/2004-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO GUALBERTO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA

ADVOGADO : DR(A). CAIO DE CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-162/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIELMA MESSIAS CORREIA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-174/2004-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DE SENA

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

PROCESSO : E-RR-187/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RAILANDIO DA SILVA GAIA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-193/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-241/2002-059-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ZULEILA RAMOS SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE

PROCESSO : E-AIRR-277/2002-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-  
PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : SILVIA SANTOS DE AMORIM

ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-302/2002-051-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-506/2001-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-773/1998-012-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BERTIN LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE : COLÉGIO CRISTO REI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVANETE DE BRITO	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR JOSÉ RECH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR-359/2003-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : COLÉGIO POSIVESTI LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGANTE : LAERTE PINTO ALVIM	PROCESSO : E-RR-575/2002-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-782/2003-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IRINEU MANSANO E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-373/2001-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSSON CLEMENTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTA-NHEIRA LTDA.	PROCESSO : E-RR-790/2004-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-583/2003-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO VON TONGEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	EMBARGANTE : GERT WOLFGANG KAMINSKI	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR-377/2004-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : E-A-RR-822/2004-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR-586/1998-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : IONALDO BARBOSA DO MONTE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : ÉLCIO CASTELO COSTA
PROCESSO : E-AIRR-399/2004-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : AMARILDO CHIMIT	PROCESSO : E-AIRR-846/2004-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR-629/2004-048-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGANTE : FERNANDO IDELFONSO TORRES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARCIONÍRIO ANDRADE DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-421/2003-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : E-AIRR-847/2004-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-648/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ESCHER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROMILDO CÂNDIDO SOUZA
PROCESSO : E-A-AIRR-427/2003-103-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA GAETA PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : E-AG-ED-RR-869/2003-011-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ALUMNI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-ED-AIRR-715/2000-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA ISABEL PEDRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	EMBARGANTE : OSÓRIO SOARES DE JESUS FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR-437/2004-110-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO : E-AIRR-870/2003-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR-723/1990-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FÁTIMA VARNETE DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR-443/2004-101-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADA : DR(A). TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART	PROCESSO : E-RR-885/2003-007-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : LÚCIA DE MOURA REIS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-728/2002-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS
PROCESSO : E-RR-455/2002-016-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA	PROCESSO : E-AIRR-899/2004-025-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : JORGE TITOCI MOITI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	PROCESSO : E-AIRR-728/2004-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-A-RR-469/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : LUCÍLIA DE FÁTIMA REIS DE FRANCO	EMBARGADO(A) : HILTON LOPES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR-907/2003-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA POJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	PROCESSO : E-RR-729/2003-029-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES
PROCESSO : E-RR-494/2002-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : RENATO HENKES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON FACCIANI RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-RR-913/2003-005-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FAVARON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO COUTO	PROCESSO : E-RR-734/2000-316-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
* Processo com o julgamento suspenso em 12/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGANTE : SIMONE APARECIDA CONDE	EMBARGADO(A) : OSCAR CURCINO MARIANO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO JACKSON SANTOS
	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	
	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	



PROCESSO : E-AIRR-925/1997-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.069/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.176/2004-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ORACILDA LEITE MARTINS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES	EMBARGADO(A) : JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR-1.215/2003-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA	PROCESSO : E-RR-1.073/2002-089-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-930/2001-010-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRANÇOSI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA LEITE JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.238/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-AIRR-1.091/1994-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA
EMBARGADO(A) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
* Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1147 de 30/06/2006.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-958/2001-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDO SCHROEDER VALENTE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SEMIRUCHA	PROCESSO : E-RR-1.263/2002-087-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MANUEL ALVES RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALOI S.A.	PROCESSO : E-RR-1.116/2001-100-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR-979/2002-028-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO COSTA RAMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPIETRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO	PROCESSO : E-ED-RR-1.278/2003-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : WAGNER CHRISTANI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : E-AIRR-1.125/2002-079-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PELUCI
PROCESSO : E-AIRR-1.003/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.	PROCESSO : E-RR-1.279/2004-013-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : CÉLIO BORGES BATISTA E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDNEY SOARES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.128/2002-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-1.048/2003-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-1.282/2003-028-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AGUSTO MAZZETTO	PROCESSO : E-AIRR-1.130/1999-078-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-1.050/2002-035-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : GABRIEL MORENO QUINTERO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR-1.289/2001-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : IRENE THEREZINHA CORRÊA ÁLVAREZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADORA : DR(A). LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
* Processo com o julgamento suspenso em 12/12/05 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1114 de 19/12/2005.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.052/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : OTÁVIO LAJE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : AUGUSTO SILVA
EMBARGANTE : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM	EMBARGADO(A) : LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONI PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.137/2003-045-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.290/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIELA ELENA CARBONERI	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.055/1996-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-AIRR-1.143/2002-741-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.311/2002-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : JOÃO RONCOLATO
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-1.067/1997-161-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.143/2003-093-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.312/2004-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON PRIMO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : ESPEDITO SANTANA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.166/2003-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.316/2000-079-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGADO(A) : JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-1.320/2002-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.491/2000-063-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.813/2000-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.	EMBARGADO(A) : CECI OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.337/2003-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.514/2003-020-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	* Processo com o julgamento suspenso em 15/05/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.942/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) : LAURINDO PANELLI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCISCO HUZDIAN	EMBARGADO(A) : PEDRO MANOEL GIASSI
PROCESSO : E-A-AIRR-1.338/2002-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.533/2002-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.948/2002-015-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : BANCO VR S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
EMBARGADO(A) : LAURINDO PANELLI	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CALU GALINDO	EMBARGADO(A) : AURELINO DOS SANTOS TRINDADE
PROCESSO : E-AIRR-1.338/2002-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.544/2002-014-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.958/2000-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-1.343/1999-002-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.643/2002-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGANTE : AILTON JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-AIRR-1.963/2000-009-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : JOSÉ AFONSO LINHARES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGANTE : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR-1.373/2003-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-1.652/2003-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : PLÍNIO BARBOSA ISOLAN E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.991/1997-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	EMBARGADO(A) : JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA	EMBARGANTE : JADIR GUILHERME FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR-1.429/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-1.672/2000-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE : PLÍNIO BARBOSA ISOLAN E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.994/1999-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	EMBARGANTE : SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.429/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DO CARMO MEDEIROS E OUTRAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	* Processo com o julgamento suspenso em 15/05/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.699/2001-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM (MAXINUTRE)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-2.016/2003-041-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO REZENDE SÁ SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.441/1999-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : EPONINA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR-1.747/2003-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.020/2001-038-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	EMBARGANTE : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.460/2002-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : ALFREU DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : NELSON PANINI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.460/2002-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.036/2000-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GALVINO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TRUSS	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS NASCIBENI
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.460/2002-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA.	PROCESSO : E-A-AIRR-2.038/1997-015-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO : E-AIRR-1.747/2003-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ TEIXEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI	EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-CONCELLOS
EMBARGADO(A) : A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	EMBARGADO(A) : EDSON BARRETO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.469/2003-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALFREU DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-2.039/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-A-AIRR-1.756/2004-003-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JADIR PARREIRAS DA FONSECA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ÉLCIO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.471/1999-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-2.038/1997-015-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.764/2001-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-CONCELLOS
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES DO RÊGO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : EDSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH	EMBARGADO(A) : PAULO MARCOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.471/1999-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DIONE P. SCHLOBACH	PROCESSO : E-ED-RR-2.039/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-1.773/2003-003-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES DO RÊGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALBERTO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	



PROCESSO : E-AIRR-2.167/1992-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-12.523/2001-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PASCISCENAI
		ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.174/1996-205-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.251/2001-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-15.744/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.	EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FIRMO DE OLIVEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SALA	EMBARGADO(A) : AGNALDO SOUZA PINHEIRO
	ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ
PROCESSO : E-AIRR-2.186/1999-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.830/2002-201-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-15.770/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALMIR AUGUSTO FONSECA	PROCURADORA : DR(A). ISABELLA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGADO(A) : JOAQUIM VAZ DA CUNHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS
	ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
	EMBARGADO(A) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	PROCESSO : E-RR-16.205/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-2.217/2001-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.174/2002-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA.	EMBARGADO(A) : NEUZA ALVES BRAGA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DEVALDE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BOBROW	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DO PACAEMBU	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-16.876/2003-009-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : PRH RECURSOS HUMANOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-2.218/2003-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.307/1999-004-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : LUIZ ALEXANDRE GUEDES COSTA	
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-RR-18.786/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-2.280/2004-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-7.011/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADOLFO LUIZ COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE MELLO IGNÁCIO	EMBARGANTE : LUIS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	* Processo com o julgamento suspenso em 12/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-ED-AIRR-19.875/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-2.363/2002-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-7.192/2002-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : IRENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BASTOS RIOS	
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE PAULA PIRES	EMBARGADO(A) : ASTECAAM - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADUANEIRA E CONTABIL DO AMAZONAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-21.949/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ BALDASSIN	ADVOGADO : DR(A). RUBERLI ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-2.433/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-8.800/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ALVES FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : ERIVALDO BEZERRA MENEZES	PROCESSO : E-ED-RR-23.863/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-2.514/2002-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-9.729/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : MARIA IMACULADA DE CARVALHO SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : GILSON FREITAS LUCAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA		
PROCESSO : E-AIRR-2.576/1998-046-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.136/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.335/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WAGNER JOSÉ BERGAMIN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA	EMBARGADO(A) : VALDIR DALARMI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALTER CORRÊA CÂRCANO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR JOSÉ MAXIMIANO
	EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVES DE JESUS	PROCESSO : E-ED-A-RR-26.107/1999-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-2.708/2004-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-12.254/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE : OSVALDO CANDIDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI	EMBARGANTE : EUNICE SILVA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : MARLENE WOINAROSKI
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-26.829/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-2.812/1995-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-12.254/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGANTE : EUNICE SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	



PROCESSO : E-ED-AIRR-29.498/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-52.146/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-60.062/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.	EMBARGANTE : JORGE PEREIRA	EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : RITA MARLENE MACHADO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : ROSINELI FREITAS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-31.896/1999-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR-63.992/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-52.334/2004-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARGARIDA XAVIER DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : MAURA NANCY BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANACLETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POZZOBON	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO : E-RR-33.623/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO : E-ED-RR-64.248/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-53.826/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO REIS FILHO	EMBARGADO(A) : MANUEL MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
PROCESSO : E-ED-RR-40.020/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-54.459/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-73.515/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : AURO DOYLE SAMPAIO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO FELIPE
EMBARGADO(A) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-AG-ED-AIRR-54.904/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-75.009/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-40.803/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON FERNANDES DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-56.645/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-44.891/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : E-ED-RR-76.238/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	PROCESSO : E-RR-57.344/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO	EMBARGANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	EMBARGADO(A) : DENIS WESTER DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR-45.015/2002-900-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : LUCIANE SIMÕES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-79.922/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : MAX KREMPSE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE PACHECO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	* Processo com o julgamento suspenso em 24/04/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE	PROCESSO : E-RR-57.457/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-45.861/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-80.601/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : WALTER BONUCCELLI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSMAR FIGUEIREDO SOARES	ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO : E-RR-57.529/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FARIAS
PROCESSO : E-AIRR-47.645/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : JEDIEL VALENTIM DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : ALVINO SANTANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-ED-RR-57.558/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO : E-RR-48.634/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-AIRR-82.738/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGADO(A) : TACUI BANLIAN ARAÚJO LIMA	ADVOGADA : DR(A). OLÍNDIA MARIA REBELLO	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	EMBARGADO(A) : ADEMIR PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BOTTINO BONONI
PROCESSO : E-RR-48.836/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : CLAUDIO BITO GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-57.529/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MARIZE DO ROCIO MARTANS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-AIRR-93.129/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMBARGADO(A) : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO SANTOS JACOB
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR-50.111/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLÍNDIA MARIA REBELLO	EMBARGADO(A) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ADEMIR PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : ÂNGELO FORTE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO : E-ED-RR-57.529/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIS BARBOSA ESCOREL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	



PROCESSO : E-ED-RR-98.415/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRO- CESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA	PROCESSO : E-RR-540.417/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	EMBARGANTE : ELISABETH MARIA CHOMA MEIGA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA E OUTROS		EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-RR-135.055/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-465.375/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.334/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : LUÍS CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	EMBARGADO(A) : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : HAROLDO SILVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : E-ED-RR-477.390/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-541.357/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-356.041/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : IVO LÚCIO CAMILLO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : HERMES RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TELLI QUINTEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR-557.119/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-356.314/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-488.502/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : TARCÍSIO REGATTIERI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : PEDRO ALVES DO SACRAMENTO E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-566.153/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	PROCESSO : E-RR-489.523/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	EMBARGANTE : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.	EMBARGADO(A) : AURINO GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-379.328/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATI- VIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA	PROCESSO : E-ED-RR-589.212/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO : E-RR-501.526/1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÉRGIO CARDOSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
PROCESSO : E-RR-384.151/1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES NETO	PROCESSO : E-RR-590.211/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JANDUI FERNANDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-507.119/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : DÉBORA COSTA VARGAS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : VALDENI FATIMO GOES	EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	EMBARGADO(A) : FLÁVIO CASARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-598.539/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-416.014/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-509.721/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM- PO MOURÃO
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A. - TELEMIG)	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). AUREO ZAMPONIO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : RONALDO PAULO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-599.400/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-418.484/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-535.128/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM- PO MOURÃO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VITORINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS
EMBARGADO(A) : AFONSO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-615.091/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-422.889/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-536.666/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-617.756/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-438.756/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-537.884/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DOS REIS	
ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	
PROCESSO : E-RR-454.394/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	* Processo com o julgamento suspenso em 12/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO		
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR		
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO		
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA		

PROCESSO : E-RR-621.175/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-654.559/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.104/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : AÉCIO CAMPAGNOLI	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIANO LUCAS DE ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-622.095/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-662.855/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-700.152/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GERSON PILI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR-632.766/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-664.519/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-701.711/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI	EMBARGADO(A) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA INÊS RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-666.851/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCESSO : E-RR-632.925/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : ANTONIA ROSA DE MEIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-702.240/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA SANTANA	EMBARGADO(A) : ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : CICERO CORREIA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-635.654/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-668.169/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FIBRA S.A.
EMBARGANTE : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERNANDES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PRINSID S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-ED-RR-709.666/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	EMBARGADO(A) : DACI LEITE FEITOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-642.488/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-669.510/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOCILENE CURIATI VENTURA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : WANDERLEY PINHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : E-RR-643.261/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-669.606/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.660/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO NÉLSON PIERRI	EMBARGADO(A) : JOILSON DIAS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO APARECIDO BERGAMIM
PROCESSO : E-RR-646.330/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-675.154/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-711.686/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ LÁZARO GOMES DA COSTA	EMBARGADO(A) : VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-684.570/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : E-ED-RR-712.069/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AG-RR-647.730/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-693.083/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
EMBARGANTE : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : CARLOS LAÉCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-712.359/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-650.476/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-693.119/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : JOVINO GOMES MINEIRO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROZANSKI WALCZINSKI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO	PROCESSO : E-RR-714.146/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-651.149/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-693.083/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSALVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS	EMBARGADO(A) : CARLOS LAÉCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO





PROCESSO : E-RR-724.627/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-742.145/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-776.445/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉGIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-725.291/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-746.806/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-777.742/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ACILON LOPES	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	EMBARGADO(A) : ROBSON SOTERO ALVES
PROCESSO : E-RR-725.305/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-747.845/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-779.854/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PARREIRAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO	EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR-729.767/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-750.102/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CORREA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-AIRR-780.296/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	EMBARGADO(A) : EMILIO BENEDETTI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-734.164/2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-753.741/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURO CELSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI
ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-782.336/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO : E-RR-734.228/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO : E-AIRR-754.873/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-789.847/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : DEJAIR MAXIMINO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-735.153/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-762.426/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-790.222/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : E-ED-RR-737.534/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCURADORA : DR(A). VIVIVEN MEDINA NORONHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ANA MARIA BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES DE MELO	EMBARGADO(A) : GILDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	PROCESSO : E-RR-763.340/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-790.609/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-737.625/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : NEUSA PEREIRA FAUSTINO	EMBARGADO(A) : AIRTON SOARES BRAGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR-764.255/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-791.451/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-ED-RR-738.293/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : NAIR PIRES CARDOSO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLEBER FERREIRA MATOS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-798.020/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-768.133/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ESTEVAM DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-RR-741.470/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRÓPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO : E-ED-RR-798.990/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-AIRR-770.824/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES QUEIROZ	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES
* Processo com o julgamento suspenso em 12/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY	
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	

PROCESSO : E-AIRR E RR-799.602/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-24/2003-002-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MAGALHAES ROSA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ BRAGA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA	
	ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.189/2002-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-ED-RR-803.953/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-63/2003-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANY E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : EDSON STELLE TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO	
ADVOGADO : DR(A). GILDER CEZAR LONGUI NERES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO : A-ED-E-ED-AIRR-1.233/2001-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-AIRR-806.111/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-306/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPALA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	AGRAVADO(S) : LUCINALDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.322/2003-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-809.585/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-533/2001-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : E-RR-810.634/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : A-E-RR-935/2003-109-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.
EMBARGADO(A) : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALMIR LUIZ CASAQUI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ LAGES E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO : A-E-A-RR-1.363/2003-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-813.094/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-945/2003-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S) : MARIA LENI ROSINHOLI ELIAS
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LORENZI LAZARIN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES	
	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.533/2000-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-813.329/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : A-E-RR-986/2003-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S) : DAVID MARASSI	
EMBARGADO(A) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.572/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : A-E-RR-995/2003-045-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-813.610/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	AGRAVADO(S) : MITIYO NODA PAIXÃO	
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.666/2001-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AYRES ARAÚJO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.088/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-814.834/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH ROSSINI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : FRANGO ROTISSERIE LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	PROCESSO : A-E-AIRR-1.751/2003-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IVETE DA SILVA FRID		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA		
PROCESSO : E-RR-814.875/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : WALTER DOS SANTOS ROGÉRIO		
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA		



PROCESSO	: A-E-AIRR-2.159/2001-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CEMARI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AUDREY ANGOTTI
ADVOGADA	: DR(A). YVONNE NUNCIO BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO ESPORTIVO - COOPESPORT
PROCESSO	: A-E-AIRR-2.808/1998-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: HELENA DESTEFANI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: A-E-AIRR-3.152/2000-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
PROCESSO	: A-E-RR-81.250/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PANTIZ
AGRAVADO(S)	: VALTAIR BRUN
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BEIRITH
PROCESSO	: A-E-AIRR-82.329/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: A-E-RR-617.716/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	: A-E-ED-RR-630.830/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: ADENIR SERRÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	: A-E-RR-639.861/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: RILDO FERNANDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: A-E-ED-RR-664.486/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JORGE NERY DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: A-E-RR-676.205/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	: A-E-ED-RR-689.464/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: CHARLES DE GAULLE ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: A-E-RR-692.929/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MAXION MOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
ADVOGADA	: DR(A). DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S)	: ARNALDO ACELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	: A-E-RR-704.259/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: A-E-AIRR-758.364/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-784.182/2001.3

RECORRENTE	: JOSÉ RINALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS
RECORRIDOS	: FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 405/427, contra o v. acórdão de fls. 400/402, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em relação à autora Fernanda Dornelas Câmara Paes, por ilegitimidade ativa e, no mérito, entendendo caracterizado o vício de intimação alegado, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a r. sentença proferida pela 20ª Vara do Trabalho do Recife/PE, nº 776/00, para decretar à nulidade do processo, desde a inicial exclusiva, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução, proferindo-se novo julgamento da causa.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Dispõe o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de **oito dias**." (grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 403, a publicação do v. acórdão que julgou a ação rescisória se deu dia 06/06/2001 (quarta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 07/06/2001 (quinta-feira). Levando-se em consideração que do dia 14/06/2001 (quinta-feira - suposto último dia de prazo) não houve expediente no Tribunal Regional da 6ª Região, devido ao feriado de Corpus Christi, o prazo para a interposição do presente apelo findou-se no dia útil subsequente, que foi o dia 15/06/2001 (sexta-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

O recorrente, porém, somente protocolou o presente recurso ordinário dia 18/06/2001 - segunda-feira - (fls. 405), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

É de se consignar, por oportuno, que a alegação do reclamante de que no dia 16/06/2001 (sexta-feira) foi ponto facultativo no TRT da 6ª Região e, conseqüentemente prorrogado o prazo recursal para a interposição do apelo ordinário, não restou comprovada, como determina a Súmula 385 do TST de seguinte sentido:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Destarte, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-20/2005-909-09-00.5

RECORRENTE	: THIAGO KRONIT FERRO
ADVOGADO	: DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDA	: CAROLINE SCHAFHAUSER
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Thiago Kronit Ferro (4º Reclamado) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-21), contra o despacho proferido pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), em sede cognitiva, na RT-4.568/03, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por reputá-lo deserto (fl. 84).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 93), o 9º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 120-123 e 130-132).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 135-158).

**Admitido** o apelo (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 163-167), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado pelo provimento do recurso (fls. 155-156).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 115-116) e foram recolhidas as custas (fl. 159), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 84) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 84) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade de todas as peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pelo advogado (Dr. Leuremar Anderson Talamine), pretensamente com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho denegatório do recurso ordinário do 4º Reclamado, por deserto (fl. 84), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-21/2002-000-19-00.1**

RECORRENTE : ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA E JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS  
 RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 196/200, complementado pelo de fls. 211/212, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo o autor através das razões de fls. 215/218, com os mesmos fundamentos elencados na inicial (violação dos artigos 7º, inciso VI da Constituição Federal e 457 e 468 da CLT, que garantem a irredutibilidade salarial e 832 da CLT e 458, II, do CPC, ao argumento de que o v. acórdão rescindendo não lhe prestou a devida jurisdição, visto que não se pronunciou acerca do pedido de pagamento e da repetição do indébito), a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Tratando-se de pedido de nulidade da v. decisão rescindenda por negativa da prestação jurisdicional, imprescindível para o julgamento da ação, por serem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, no particular, o traslado da r. sentença bem como das razões do recurso ordinário e dos acórdãos que foram proferidos no exame dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Do exame dos autos, entretanto, se denota que apesar do autor ter trasladados referidas peças às fls. 71/73; 137/138 e 145/146, respectivamente, estas encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. No caso, sendo as peças supra referidas essenciais para o julgamento da ação rescisória que requer a rescisão de decisão por negativa da prestação jurisdicional, cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Ante o exposto, **extinguo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-47/2005-000-01-00.0**

RECORRENTE : EDSON BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-18), contra o despacho do Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.801/89, que deixou de homologar os seus cálculos de liquidação e determinou a realização de perícia contábil (fls. 58 e 60).

O **Juiz-Relator** no 1º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 64-65).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 68-77), ao qual o 1º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática, além de aplicar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, uma vez que o Impetrante não procedeu à autenticação dos documentos juntados à inicial (fls. 86-88).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando tão-somente que a interposição de agravo de petição não era capaz de obstar, de imediato, os efeitos do ato coator, daí porque cabível o manejo do "writ" (fls. 90-98).

**Admitido** o apelo (fl. 100), foram apresentadas contra-razões (fls. 104-109), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado pela extinção do processo, com esteio na OJ 52 da SBDI-2 do TST (fls. 116-117).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação, uma vez que as cópias do instrumento de mandato (fl. 22) e do substabelecimento (fls. 43 e 46) juntados aos autos não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Não bastasse tanto, tem-se que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

"In casu", o acórdão recorrido **negou provimento** ao agravo regimental do Reclamante, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, além de aplicar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, uma vez que o Impetrante não procedeu à autenticação dos documentos juntados à inicial (fls. 86-88).

O Recorrente, nas razões do apelo, investiu tão-somente contra o cabimento do "writ", buscando afastar o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, **silenciando por completo** quanto ao óbice da OJ 52 da SBDI-2 desta Corte, em clara atecnia recursal, uma vez que não atentou para o princípio da dialeticidade, tratando-se, portanto, de recurso ordinário desfundamentado, já que não infirmou a motivação dúplce da decisão recorrida, razão pela qual não merece conhecimento, em virtude da ausência de fundamentação, a teor da Súmula nº 422 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-65/2005-000-10-00.3**

RECORRENTE : WAGNER LUIS PINTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 149/160, contra o acórdão de fls. 135/146, que julgou improcedente o pedido formulado em ação rescisória, por ausentes as hipóteses do art. 485, incisos IV, V e IX do CPC.

A par de recurso ordinário às fls. 164/173, ter sido aviado dentro do prazo recursal, como se fazia mister, o recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal em que foi prolatada a decisão impugnada. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e não o Tribunal Superior do Trabalho, como ocorreu, a teor do despacho do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, às fls. 164.

Saliente-se, por oportuno, que o ofício nº 1376/2005 - GDGCJ.A1 (fls. 163), que encaminhou o expediente protocolado sob o nº P-135.476/05.0, referente ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória ajuizado pelo recorrente, foi protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em 26 de outubro de 2005.

A certidão de publicação do acórdão de fls. 147, é do dia 30 de setembro de 2005. O prazo de 8 (oito) dias encerrava-se em 10 de outubro de 2005. O protocolo do recurso ordinário foi em 11 de outubro de 2005 (fls. 149), portanto, a destempo.

Dessa forma, não apresentado em juízo, dentro do prazo a que alude o artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta-se a intempestividade do presente apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

Renato De Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-65/2005-000-18-00.0**

RECORRENTE : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CAVALCANTE FADUL  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO TOLEDO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 250/260), interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 236/247) que julgou procedente o pedido para rescindir a sentença homologatória de acordo, basicamente, reiterando os fundamentos da defesa de fls. 113/122.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 82 e fls. 84, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias proferidas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 247 e 261.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-77/2005-000-20-00.3**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MARUMIM

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 330/337, contra o acórdão regional de fls. 301/307 e fls. 325/328, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 180/182.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 260/262), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pagas às fls. 338.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-81/2005-909-09-00.2**

RECORRENTE : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI  
 RECORRIDO : JOSÉ ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAS-TRA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agenir Braz Dalla Vecchia, em que inquina a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Castro, que indeferira liminar em ação cautelar de arresto.

Pelo acórdão de fls. 205/209, o Regional concluiu pela concessão parcial da segurança para que seja retido em favor do impetrante o valor de R\$ 2.400,00 do montante a ser liberado ao litisconsorte no processo principal.

Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso ordinário, no qual sustenta que o objeto do mandado de segurança é apenas a suspensão ou revogação do ato que indeferira a liminar na ação cautelar de arresto e não a fixação da importância que lhe é devida a título de honorários advocatícios, ressaltando que o Regional ao adentrar o mérito do processo principal proferiu decisão ultra petita.



Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado (fl. 120) e das demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

Registre-se que a declaração firmada pela subscritora da inicial, à fl. 124, atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, valendo ressaltar que essa decisão não constitui reformatio in pejus, uma vez que as condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, da qual a Corte está habilitada a conhecer de ofício na conformidade do disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-175/2003-000-03-00.1

RECORRENTES : SEBASTIÃO HENRIQUETA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Os recorrentes interpõem embargos de divergência, às fls.887/890, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88 e no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em face do acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de fls. 880/883, pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, bem como no artigo 239 do RITST, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos as decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada às partes a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se desprende dos termos em que formulada a petição, na qual ficou expressamente consignada a interposição dos embargos de divergência, com fundamento nos artigos 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprido ressaltar que os embargos de divergência não são cabíveis na hipótese pretendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-176/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : CÁIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CÁIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANTA RAFAELA LTDA.  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

#### DESPACHO

Cáio César de Oliveira impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra atos praticados pela Exma. Sra. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, nos autos do Processo nº 00985/97, que determinou o bloqueio dos créditos em conta corrente e a penhora de um automóvel de propriedade do Impetrante, em razão de sua qualidade de sócio majoritário da Fundação Santa Rafaela Ltda., e não como empregador do Reclamante.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 69-70, e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-88, concedeu parcialmente a segurança, para suspender a ordem de execução emitida contra o Impetrante, até que o patrimônio da empresa seja declarado insuscetível de alienação.

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja concedida a tutela em definitivo, na forma em que dimensionada na inicial, pelas razões alinhadas na peça de fls. 91/96.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100-102, opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, dentre as quais a dos próprios atos impugnados (fl. 48 e 50) e outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas em reversão, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-284/2005-909-09-00.9

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDAS : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 62) do Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11.247/05, indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração (fls. 2-8).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fls. 67-72), o 9º TRT denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo à reintegração e, por conseguinte, à tutela antecipada (fls. 153-164).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que tem direito líquido e certo à concessão da tutela antecipada relativa à reintegração, haja vista ser beneficiária de estabilidade sindical (fls. 167-174).

**Admitido** o recurso (fl. 176), foram apresentadas contrarrazões (fls. 180-190), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 205).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram pagas (fl. 175), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 62), bem como de toda a documentação colacionada aos autos pela Impetrante, não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação, inclusive do ato coator (fl. 62), corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Convém ressaltar que, tratando-se de **condição específica** da própria ação mandamental, à luz do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-294/2004-000-17-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
RECORRIDO : EDILSON ANDRADE MATOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 86-90), interposto pelo impetrante, Banco do Brasil S. A., contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 73-75), que concedeu parcialmente a segurança, para apesar de manter a penhora ora impugnada, determinar que o dinheiro permaneça na instituição executada.

Entretanto, verifica-se que não existe, nos autos, procuração dos subscritores tanto da petição inicial quanto das razões recursais. Desta forma, a Dra. Ana Lúcia Coelho de Lima e o Dr. Adilson Guetto Torres não possuem poderes para representar o ora Recorrente em juízo no presente feito, o que torna inexistente todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória.

Constata-se, por conseguinte, a **irregularidade de representação**, insanável nesta fase recursal, ante o disposto nas Súmulas 383 e 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 37 c/c o artigo 267, IV, do CPC. Custas, em reversão, pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-313/2003-000-10-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ LOPES  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos de Declaração contém pedido de concessão de efeito modificativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Embargando, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-347/2004-000-11-00.4

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
EMBARGADA : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : ANTARES PEDROSO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 312/314, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 318/324, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-398/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CINTRA  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
RECORRIDOS : MÁRCIA APARECIDA MARCELINO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA TAVARES GOFFI  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Luiz Antônio Corrêa Cintra impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Sebastião, nos autos do Processo nº 319/99, que determinou a penhora em subsídio recebido pelo Impetrante, na qualidade de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.



A liminar foi deferida parcialmente pela decisão de fl. 26, e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 66-68, concedeu parcialmente a segurança, para que cinquenta por cento dos subsídios recebidos pelo Impetrante sejam a ele encaminhados, devendo ser a outra metade depositada em Juízo, diretamente pela Câmara Municipal, até a integral quitação do débito exequendo ou o término do mandato.

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 79/92), requerendo a nulidade do acórdão recorrido, por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, incisos XXXV e LV). No mérito, sustenta que houve violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por não ter, na decisão em comento, sido observado o seu direito líquido e certo, ou seja, de não ser compelido a receber apenas 50% (cinquenta por cento) de sua única fonte de renda.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100-101, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com documentação reproduzida por fac-símile e com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, dentre as quais a do próprio ato impugnado (fl. 12) e outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas em reversão, no importe de R\$ 76,04 (setenta e seis reais e quatro centavos), apuradas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-423/2004-000-18-00.3

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA  
 RECORRIDA : MARLY GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARGARETH NASCIMENTO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir a sentença (fls. 163-167) da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1481/03, afastou a preliminar de prescrição e julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória, condenando o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais previstas em norma coletiva (fls. 2-9).

O **18º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o art. 7º, XXIX, da CF não teve sua literalidade malferida, pois a questão em testilha demanda a análise da legislação infraconstitucional (fls. 243-251).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a sentença rescindenda, ao não reconhecer a prescrição do direito da Reclamante, violou o art. 7º, XXIX, da CF (fls. 255-259).

**Admitido** o recurso (fl. 263), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 267-268).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e as custas foram pagas (fl. 260). Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da regularidade de representação. A procuração de fl. 10 é fotocópia não autenticada, logo, inexistente, a teor do art. 830 da CLT.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser **inadmissível**, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-ROMS-442/2004-909-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES  
 EMBARGADO : ARI RODRIGUES DA SILVA  
 EMBARGADO : VEDASUL COMÉRCIO DE JUNTAS S. A.  
 Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 125/128, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 131/136, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-466/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SUSSEKIND  
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 336/343, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 93/95 e 105/106) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 153) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-510/2004-000-10-00.4

RECORRENTE : RAV CHAMORRO - ME  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MEIRE NEVES DA SILVA COSTA  
 RECORRENTE : MARIZAN FONTINELE CHAMORRO ME  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUEDES DA CUNHA  
 RECORRIDO : LEUDIMAR MOURA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

#### DESPACHO

Notícia a petição de fls. a composição amigável entre as partes, as quais requerem, assim, a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do inciso V do artigo 104 do novo Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retomem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Renato De Lacerda Paiva

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-553/2005-000-12-00.0

RECORRENTE : CLARISSA MOTTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ DA CUNHA  
 RECORRIDA : CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA POMELA  
 ADVOGADA : DRA. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO  
 RECORRIDO : CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA INFANTIL SPORT SHOPPING LTDA.  
 RECORRIDA : SANTA CATARINA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS E COMÉRCIO LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

**Cristina Ribeiro de Souza Pomela**, na condição de "sócia" da Executada (Santa Catarina Assistência Técnica de Eletrodomésticos e Comércio Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), proferido em sede de execução definitiva na RT-5.640/98, que determinou a penhora mensal incidente sobre 30% do seu salário de professora (fl. 10). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 648 e 649, IV, do CPC (fls. 2-8).

O **12º TRT** concedeu a segurança, ao fundamento de que a penhora sobre os vencimentos de professor é ilegal, por ofender o disposto no art. 649, IV, do CPC (fls. 89-94).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 97-100).

**Admitido** o apelo (fl. 101), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 106-107).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que o recurso ordinário não atende ao pressuposto extrínseco da representação, uma vez que a Recorrente não juntou aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor do apelo (Dr. Daniel José da Cunha), vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-714/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ALVES DE BITENCURT  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calçada nos incisos III (dolo ou colusão), V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (fl. 15).

O **4º Regional** julgou procedente a ação rescisória, por entender configurada a colusão havida entre o advogado do Obreiro e a Reclamada, e desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, julgar extinta a ação trabalhista sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 122-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 133-148).

**Admitido** o apelo (fl. 151), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-163 e 165-172), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fl. 177).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 31) e foram recolhidas as custas (fl. 149v.), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fl. 15) juntada aos autos não está autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).





Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais está isento (fls. 10 e 130).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-857/2002-000-05-00.2

RECORRENTE : EUNICE ALVES SANTANA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO  
RECORRIDA : RAIMUNDA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO  
RECORRIDA : TRÓLIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Eunice Alves Santana, na condição de "Terceira-Embargante", ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 42 do Decreto-Lei nº 960, 1º da Lei nº 8.009/90, 524 do CC, 12 e 707 do CPC, e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que a julgou carecedora da ação de embargos de terceiro (fls. 20-22).

O 5º TRT rejeitou as preliminares de irregularidade de representação, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei, sendo certo que a Autora pretendia a reapreciação de prova, o que é vedado em sede rescisória (fls. 91-94).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 97-100).

Admitido o apelo (fl. 102), foram apresentadas contra-razões (fl. 104), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do recurso (fl. 108).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e o Recorrente está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 94), razão pela qual dele CONHEÇO.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Autora não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. A falta de peça essencial ao deslinde da controvérsia é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Sinale-se que a referida peça é essencial à lide rescisória, a fim de possibilitar a aferição do biênio decadencial (CPC, art. 495) e a eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir ("in casu", a sentença de 1º grau), nos termos do **item I da Súmula nº 299 do TST**, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda".

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos litisconsortes passivos, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que as **certidões** juntadas aos autos (fls. 23-24) não se prestam ao fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois se referem apenas à intimação da mencionada decisão, de modo que não é possível afirmar categoricamente a não-interposição de recurso, "in casu".

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 299, I).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-907/2000-000-01-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDOS : RONALDO PEREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Niterói(RJ), proferido em sede cognitiva na RT-2.154/00, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a imediata reintegração dos Reclamantes no emprego (fls. 61-67). No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, substanciado nos arts. 273 do CPC e 5º, LV, da CF, ante a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer (fls. 2-8).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 72-75), o 1º TRT rejeitou a preliminar de não-cabimento do "mandamus" e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que os documentos juntados pelo Obreiro na lide principal demonstram que a Reclamada, em manifesta fraude, formou cooperativa de trabalho induzindo os empregados, que dispunha, a ela se filiarem, para prestar os mesmos serviços que desempenhavam anteriormente, perdendo, contudo, os seus direitos trabalhistas. Assim, ante o indício claro de fraude a tais direitos, a teor do art. 9º da CLT, devem ser mantidos íntegros os contratos de trabalho havidos, daí porque corretamente determinada a reintegração dos Reclamantes no emprego (fls. 210-218).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 224-227).

Admitido o apelo (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-239), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 245-246).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 21-22). Sucede que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo ao preparo.

Isso porque o **recolhimento das custas processuais** nos dissídios de natureza individual na Justiça do Trabalho, salvo no caso de isenção ou dispensa, constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a comprovação de seu recolhimento ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

Ora, sendo necessária a comprovação do pagamento, faz-se mister que **conste no documento utilizado para tal fim algum elemento que identifique o processo** a que se refere.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o **documento de fl. 231**, comprovante de pagamento das custas na guia DARF, contém o número do processo da ação trabalhista principal (RT-2.154/00). Com efeito, a Recorrente não informou nenhum dado que pudesse identificar a sua vinculação ao processo em exame (MS-907/2000-000-01-00.1), requisito essencial para caracterizar o pagamento das custas devidas, nos termos do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Convém assinalar que a **ausência do número do processo** ("in casu", o do presente mandado de segurança) não constitui irregularidade relevante, a que ocorre no caso de equívoco do código da receita, pois, nesse caso, em que pese o equívoco, a comprovação do recolhimento restaria demonstrada.

Nesse sentido, os seguintes **precedentes da SBDI-2** desta Corte: TST-AIRO-73.760/2003-900-12-00.5, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, "in" DJ de 25/04/03; TST-A-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 06/02/04; TST-ROAR-120.433/2004-900-02-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 22/03/05; TST-ROMS-2/2004-000-17-40.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 15/04/05; TST-AIRO-770/2005-000-15-40.8, Fel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 31/03/06; TST-A-ROAR-930/2002-000-12-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 12/05/06.

Oportuno assinalar que a Recorrente **não está dispensada** do pagamento das custas processuais "in casu", uma vez que o Juiz Presidente do 1º TRT (fl. 236) tornou nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 218v. até à fl. 223, dentre os quais aquele que a isentava de tal recolhimento (fl. 222). Logo, o presente apelo encontra-se deserto.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2** (de enumeração exemplificativa), que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva" (grifo nosso).

Isso, por vislumbrar que **não restou violado** o direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que o ato impugnado determinou a reintegração dos Obreiros no emprego, porque demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material "in casu", consoante os fundamentos expendidos pela decisão recorrida.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, por deserto, e tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 142 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-1509/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : METALÚRGICA FALGATTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
RECORRIDO : OTAVIANO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 180/183, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeirinha, que, na Reclamação Trabalhista nº 00803-2005-251-04-00-4, deferira pedido de antecipação de tutela para a imediata reintegração do reclamante no emprego.

Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado (fl. 33) e das demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na conformidade do referido dispositivo legal.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-1.573/2003-000-04-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
PROCURADOR : DR. ZAIR CATERINA MACHADO DE DEUS  
RECORRIDO : ALMIRO HELFENSTELLER

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Esteio, na forma preconizada no artigo 485, inciso VII, do CPC, na qual se arguiu a existência de documento novo a fundamentar pedido de desconstituição da sentença que julgou embargos à execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01057.281/97-2 (fls. 54-55), movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Esteio.

Afirma o Autor ter obtido documento novo, quais sejam documentos comprobatórios de quitação de férias vencidas e proporcionais e décimo terceiro salário, referente ao ano de 1996, ao qual alega não ter tido acesso à época da contestação da ação trabalhista. Aduz terem sido extraviados os referidos documentos quando da troca conturbada das administrações em razão de novas eleições para a Prefeitura e somente localizados nesta oportunidade. Pretende, portanto, seja excluída, em juízo rescisório, a condenação ao pagamento das parcelas cujos comprovantes de pagamentos são apontados como documentos novos.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 121-126, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória e no processo cautelar, por não considerar como "novo" o documento apresentado, na aceção técnica da lei, porquanto já acessível à parte Autora antes de prolatada a decisão rescindenda.

Irresignado, o Município de Esteio interpôs recurso ordinário (fls. 130-136), requerendo a reforma do acórdão recorrido. Em relação ao processo cautelar, asseriu ter celebrado acordo parcial para reter os valores objeto desta rescisória até o seu trânsito em julgado.

O Recorrente alega a impossibilidade de utilizar, à época do ajuizamento da ação trabalhista, os documentos ora apresentados como novos, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC. Desta forma, justifica a impossibilidade de tê-los juntado àqueles autos, porquanto desconhecia o pagamento feito pela administração anterior, pois os referidos recibos salariais foram arquivados em pastas erradas, e somente agora foram localizados.

O Recorrente alega a impossibilidade de utilizar, à época do ajuizamento da ação trabalhista, os documentos ora apresentados como novos, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC. Desta forma, justifica a impossibilidade de tê-los juntado àqueles autos, porquanto desconhecia o pagamento feito pela administração anterior, pois os referidos recibos salariais foram arquivados em pastas erradas, e somente agora foram localizados.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente. Se o documento conceituado como novo trata de recibos salariais oriundos do próprio Reclamado, a alegação de equívoco no arquivamento dos documentos não é motivo a justificar a impossibilidade de sua juntada nos autos da reclamação trabalhista. A ação rescisória não é meio próprio para tentativa de reabertura da instrução do feito originário da decisão rescindenda a fim de possibilitar às partes a juntada de documentos até então extraviados.

Não é, por conseguinte, cabível a conceituação do documento apresentado como novo na aceção que é dada ao termo pelo inciso VII do artigo 485 do CPC, já que não é possível à parte alegar desconhecer o conteúdo de recibos por ela produzidos. Assim, não se admite a impossibilidade de sua juntada aos autos do processo trabalhista, já que sua desídia decorreu de mera desordem administrativa interna.

Neste sentido a Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte, **verbis**: "Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado. a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso ordinário e à remessa ex ofício, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-1.878/2003-000-15-40.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II  
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MASSON NETO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O **recurso ordinário** em ação rescisória da Reclamada foi obstando por despacho da Juíza Vice-Presidente do 15º TRT, por deserto, cuja cópia não foi juntada aos presentes autos.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-4 e 5-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 8), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo não-conhecimento do agravo (fls. 12-13).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, tem-se que o presente agravo não atende ao pressuposto extrínseco da representação, pois verifica-se a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, no caso a procuração dos subscritores da petição inicial do presente agravo, o que denota a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ademais, verifica-se que **não foi trasladada** nenhuma das cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

Oportuno assinalar que o **item II da IN 16 do TST**, aplicável "in casu", determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados, uma vez que os §§ 1º e 2º do referido inciso foram revogados pelo Ato GDGCI-GP nº 162/03, de 28/04/03, publicado "in" DJs de 02/05/03 e 07/05/03.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-1.966/2005-000-01-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE BRAGANÇA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA DA SILVA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O **recurso ordinário** em ação rescisória da Reclamada foi obstando por despacho do Juiz Corregedor do 1º TRT, por incabível (fl. 55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-4).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 91), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-95) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 96-98), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6102/2005-909-09-00.3**

RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 110/115) interposto contra o acórdão regional (fls. 98/107) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/18.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 58/60 e fls. 62, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 21 até às fls. 63, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 106.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.121/2004-909-09-00.9**

RECORRENTE : JOSÉ DO CARMO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José do Carmo Gonçalves, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o Acórdão nº 01529/03, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 53-55), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 509/02, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 98-103, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 109-114).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 53-55) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apre-

sentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmadas pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional. Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10305/2004-000-02-00.0**

RECORRENTE : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 RECORRIDO : JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Pelo acórdão de fls. 305/317 o TRT da 2ª Região procedeu ao julgamento simultâneo dos mandados de segurança nºs 10305200400002000 e 11405200400002004, tendo homologado a desistência manifestada em relação ao primeiro e denegado a segurança quanto ao segundo, condenando a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contra essa decisão a impetrante interpõe recurso ordinário, reafirmando a ilegalidade da determinação de penhora em dinheiro em execução provisória e insurgindo-se contra a condenação à multa do art. 18 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos do mandado de segurança em apenso, ao qual se refere o recurso ordinário, que a fotocópia do ato impugnado (fl. 64) não está autenticada, tampouco estão autenticadas as demais fotocópias que instruem a inicial, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Dessa forma, impõe-se, ainda que por outro fundamento, a manutenção do acórdão recorrido.

Cumpre, contudo, reformar o julgado no tocante à multa por litigância de má-fé, aplicada ao fundamento de que ela estaria evidenciada na impetração de mandados de segurança sucessivos com o mesmo objetivo.

Isso porque, conforme ressaltado no recurso ordinário, o primeiro mandado de segurança foi impetrado com o objetivo não apenas de sustar a ordem de penhora em numerário, mas de impugnar a decisão homologatória de laudo pericial e suspender a execução até o julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista.

Por outro lado, a impetrante manifestou desistência do primeiro mandado de segurança, o que demonstra a inexistência de má-fé de sua parte.

Registre-se, a propósito, que vários são os precedentes desta Corte no sentido de que não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito (RXOFROAR-49640/2002-900-08-00, DJ 24/10/03; ROAR-789800/2001, DJ 13/6/03; ROMS-56802/2002-900-02-00, DJ 07/2/03).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a multa imposta à impetrante com fundamento no art. 18 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.492/2002-000-02-00.0**

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cláudio Roberto Firmino, na forma preconizada no artigo 485, inciso IX, do CPC, sob alegação de violação de existência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 796/99 (fls. 23-26), movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 96-99, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 100-105), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, analisando os autos, constata-se que a decisão recorrida foi publicada em 25/02/05, sexta-feira (fl. 99, verso), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 28/02/05 (segunda-feira), com termo final em 07/03/05 (segunda-feira). Tendo o recurso sido interposto em 14/03/05 (fl. 100), denota-se, por conseguinte, sua extemporaneidade.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso em razão de sua intempestividade.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10.519/2005-000-02-00.8**

RECORRENTE : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : JOÃO DE MATOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-9), contra a sentença do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida em sede cognitiva na RT-6.162/2004-050-02-00.8, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista, ao tempo em que alterou de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$ 2.100.000,00, e o condenou ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 42.000,00 (fls. 122-126).

**Deferida parcialmente a liminar** pleiteada (fl. 130), o 2º TRT decidiu:

**a) rejeitar a preliminar** de não-cabimento do "writ", calada nas Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 92 da SBDI-2 do TST, ao fundamento de que o STF autoriza o manejo do mandado de segurança quando o ato impugnado, embora passível de recurso ou correção, possa ensejar grave lesão ao interessado, como ocorreu "in casu";

**b) no mérito**, conceder a segurança, por entender que inexistente fundamento legal para o juízo proceder à majoração de ofício do valor da causa, com a consequente condenação da parte ao pagamento das custas processuais sobre o novo montante (fls. 274-278).

Inconformada, a **Reclamada** (litisconsorte necessária) interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o presente "writ" é incabível, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice das Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 92 da SBDI-2 do TST e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 279-304).

**Admitido** o apelo (fl. 306), foram apresentadas contra-razões (fls. 309-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo provimento do recurso (fls. 321-324).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 136-138) e foram recolhidas as custas (fl. 305), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, temos como pacífico na Súmula nº 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença proferida em sede cognitiva, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista, ao tempo em que alterou de ofício o valor da causa e condenou o Reclamante ao pagamento das custas processuais sobre o novo montante (fls. 122-126), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), no caso de o recurso ser considerado deserto.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **OJ 88 da SBDI-2**, segundo o qual é "incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto".

Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual **não há** que se cogitar de grave lesão ao Impetrante, já que poderia valer-se dos recursos cabíveis "in casu", de modo que é de todo aplicável o brocardo latino "dormientibus non succurrit ius".

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 267 do STF, na jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 92 da SBDI-2) e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10600/2003-000-02-00.6**

RECORRENTE : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI  
 RECORRIDO : GILSON MONTUANELLI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 164/173), que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST (atual item III da Súmula nº 192/TST).

Constata-se, de plano, a deserção do recurso sob exame, uma vez que a guia DARF, que comprova o recolhimento das custas processuais, foi apresentada em cópia reprográfica inautêntica, em contravenção à norma do art. 830 da CLT (fls. 181).

Com efeito, não é demais lembrar que a lei exige que se comprove o recolhimento das custas processuais mediante guia DARF juntada ao processo, na forma original ou em fotocópia autenticada, conforme preconiza o art. 830 da CLT. Isso porque, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do aludido documento.

Precedentes: ROMS-20881/2001, DJ 8/6/2006; AIRO-40259/2002, DJ 28/10/2004; ROAR-786903/2001, DJ 5/4/2002; ROMS-537.640/99, DJ 24/5/2001; AIRO-513.168/98, DJ 23/6/2000; ROAR-349.552/97, DJ 5/11/99.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-10.869/2002-000-02-00.1**

EMBARGANTES : ANTÔNIO APARECIDO PULGROSSI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI  
 EMBARGADA : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PE-TROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ,  
 RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Aparecido Pulgrossi e Outros (fls. 670-675), via fac-símile, cujos originais foram trazidos aos autos às fls. 676-681, em face da decisão monocrática de fls. 667-668. Neste julgamento foi reconhecida a falta de autenticação da decisão rescindenda (fl. 331), o que desrespeitaria o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, foi extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Os Embargantes sustentam que a decisão embargada incorreu em afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto, além de inexistir nos autos impugnação da parte adversa quanto aos documentos juntados, não lhe foi oportunizada qualquer defesa ou mesmo a regularização do processo. Ademais, se os documentos eram comuns às partes, estes teriam validade ainda que em fotocópia não autenticada. Afirmam não haver, à época do ajuizamento da ação rescisória, a exigência atualmente contida na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à necessidade de autenticação da decisão rescindenda.

No presente caso, são incabíveis os embargos de declaração, uma vez que não constatados quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão embargada. A matéria em questão foi detidamente analisada, estando perfeitamente consignada pela decisão proferida todas as razões que levaram à conclusão pela extinção do processo sem apreciação do mérito, em face da ausência de autenticação da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Resalte-se que, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de manifestação da parte adversa.

Ademais, existe expressa determinação legal quanto à necessidade de autenticação de documentos com os quais a parte pretende provar seus direitos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT, que tem plena aplicabilidade ao processo em questão. Saliente-se que esse entendimento se encontra estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, em decorrência da aplicação da normatização inserida no referido dispositivo legal, aplicando-se a todos os documentos apresentados como prova na Justiça do Trabalho a exigência nele contida.

Não obstante os termos da antiga ou atual redação da referida orientação jurisprudencial, o fato é que, por se tratar de regra de hermenêutica jurídica, tem efeito imediato, não havendo sentido em falar em sua aplicação temporal.

Esta Corte, em casos análogos, já perfilhou o mesmo entendimento nas ementas transcritas: "**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento" (TST-ROAR-40.374-2002-000-05.0 - in DJ 14/11/03 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen); e "**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim das demais cópias que acompanham a inicial. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (TST-ROAR-50.741/2002-900-09-00.6 - in DJ 05/09/03 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen).

Assim, a irregularidade em questão é motivo de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, devendo ser argüida de ofício pelo relator, em qualquer fase processual (artigo 267, § 3º, do CPC).

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo dos Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma, não servindo, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10880/2004-000-02-00.3**

RECORRENTE : HATSUO HIDAKA  
 ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO  
 RECORRIDO : 3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hatsuo Hidaka contra ato da Juíza Titular da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 233/91 indeferiu o pedido de liberação da importância incontroversa, em face do agravo de petição interposto pelo executado.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 133/137, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 145/147, denegou a segurança requerida, ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame.

Pelo ofício juntado às fls. 183/192, a Juíza da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo informa que o Regional negou provimento aos agravos de petição interpostos por ambas as partes, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 192), encontrando-se o processo em fase de elaboração dos respectivos cálculos.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10.897/2003-000-02-00.0**

RECORRENTE : RENATO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. VITOR DONATO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : JOEL FERREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BERNARDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : TONGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Renato Gonçalves impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o bloqueio e a penhora de numerário em duas contas correntes de que é titular, nos autos do Processo nº 3.291/97. Alega o impetrante, que nos autos da ação movida por Joel Ferreira Cabral em face de Dijo Indústria e Comércio de Roupas Ltda., a Autoridade apontada como coatora equivocadamente entendeu que a empresa Tongue Indústria e Comércio de Roupas Ltda., da qual o Impetrante foi sócio, é sucessora da empresa Reclamada, deferindo, assim, a penhora dos valores disponíveis em suas contas correntes.

A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 26, e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-49, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de ação.

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando a não-incidência da decadência à presente hipótese, uma vez que impetrou o mandado de segurança tão-somente quando não restava outra alternativa processual, ou seja, após julgados improcedentes os embargos de terceiro anteriormente opostos, data em que deveria ser iniciada a contagem do prazo decadencial.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 81-82, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Razão não assiste ao Recorrente. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".

Por outro lado, o fato de o Impetrante ter oposto embargos de terceiro também não auxilia a sua pretensão, uma vez que, havendo previsão de recuso próprio, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Desta forma, a discussão acerca da legitimidade do ora Impetrante para figurar no pólo passivo da execução, ou seja, se houve, ou não, sucessão de empresas, é matéria que deve ser suscitada por meio de embargos de terceiro, como já foi feito, e não pela via do mandamus, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois a forma excepcional da segurança não pode substituir-se ou sobrepor-se à fase processual ordinária.

Ademais, a alegação de que a impetração do mandado de segurança tão-somente foi tentada após não restar outra alternativa processual ao impetrante atrai o óbice previsto na OJ nº 99 da SBDI-2: "MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

Assim, correto o pronunciamento da decadência do direito de ação pelo acórdão recorrido, ficando prejudicado o exame da argumentação relativa ao mérito do mandamus.

Tem-se, ainda, que, compulsando os autos, se verifica ter sido efetivada a instrução do writ com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, dentre as quais a do próprio ato impugnado (fl. 10) e outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, do mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando

a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC, nas Orientações Jurisprudenciais nos 127, 92 e 99 da SBDI-2 e na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12.325/2004-000-02-00.6**

RECORRENTES : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : BENJAMIN ZACHE NETO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-29) calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 2º TRT (fls. 156-161).

O 2º **Regional** julgou procedente a ação rescisória, por entender configurado o fundamento para invalidar transação, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, para determinar ao Juízo de 1º grau que profira nova decisão, dada a impossibilidade de proceder ao juízo rescisório, sob pena de incorrer em supressão de instância, já que não houve apreciação dos pedidos insertos na exordial da ação trabalhista principal (fls. 307-315).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 316-333).

**Admitido** o apelo (fl. 337), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-350 e 351-359), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 362-363).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 206-207) e foram recolhidas as custas (fl. 335), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 156-161) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 194) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais está isento (fl. 31), nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12491/2003-000-02-00.1**

RECORRENTE : EARTH TECH BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA  
RECORRIDO : NATANAEL SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
RECORRIDA : BRICK CONSTRUTORA LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 104/107, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinara a penhora de numerário em sua conta bancária como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 812/97.

Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado (fl. 64) e das demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na conformidade do referido dispositivo legal.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-13.099/2002-000-02-00.9**

RECORRENTE : CELSO RICHARD MANASTELLI  
ADVOGADO : DR. JORGE ARGACHOFF  
RECORRIDOS : SHOPPING TETEU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O 2º **Regional** julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, por entender que não restaram configurados a violação de lei, o documento novo e o fundamento para invalidar confissão, aptos ao corte rescisório (fls. 73-78 e 82-85).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 86-94).

**Admitido** o recurso (fl. 96), foram apresentadas contra-razões (fls. 97-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 105).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11), e o Recorrente está dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 87), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 27-31) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32v.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13.374/2003-000-02-00.5**

RECORRENTE : POLIPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DÉCIO CAMILO ANTUNES  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

PoliPOX Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a realização de penhora on line nos autos do Processo nº 1.457/02, em fase de execução provisória, não obstante o fato do Juízo encontrar-se suficientemente garantido.

A liminar foi deferida pela decisão de fl. 41, e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 61-63, denegou a segurança pleiteada.

Inconformada, a Impetrante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja concedida a tutela e declarada ilegal a constrição em dinheiro, para determinar a imediata liberação dos valores constritos, subsistindo a penhora nos bens móveis.





O Ministério Público do Trabalho, às fls. 81-82, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário, sem a devida autenticação, entre as quais a do próprio ato impugnado (fl. 20) e outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito (fls. 10-34).

Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-13.571/2004-000-02-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
RECORRIDA : SIDNÉIA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI  
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede cognitiva na RT-1.538/2004-026-02-00.5, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego (fl. 64).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 128), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pelo ato coator, já que atendidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273), em razão dos fatos articulados na exordial da ação trabalhista principal, isso com esteio nas Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2 do TST (fls. 150-157).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 158-168).

**Admitido** o apelo (fl. 172), foram apresentadas contra-razões (fls. 175-177), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 180-182).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

Embora tenha representação regular (fls. 15-18) e tendo sido recolhidas as custas (fl. 170), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", verifica-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 21/10/05 (sexta-feira)(fl. 157v.), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 24/10/05 (segunda-feira) e findou em 31/10/05 (segunda-feira). O Reclamado somente interpôs recurso ordinário em 03/11/05 (fl. 158), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55323/1998-000-01-00.8

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
PROCURADORA : DRA. TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA  
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 55/57), (fls. 62/67) e (fls. 93/100) interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 53/54) e (fls. 91/92) que julgou parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda, dando como prescrita a ação para as parcelas até 05/03/88.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda acostada às fls. 23/25, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente que foi dispensado do pagamento, à fl. 54.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-87991/2003-900-21-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
RECORRIDO : PARNAMIRIM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMINDO AUGUSTO A. NETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 300/306 contra o acórdão regional de fls. 293/297, que denegou a segurança impetrada, para manter o ato coator, que determinara a liberação da quantia de R\$16.701,00, revogando a liminar antes concedida.

Os autos também vieram à esta alta Corte em virtude do duplo grau de jurisdição obrigatório (Decreto-Lei nº 779/69).

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnavo o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrente, a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas inexigíveis, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-HC-137.255/2004-000-00-00-05T

IMPETRANTE : ADRIANO MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA  
PACIENTE : MANOEL EVERARDO LEMOS  
AUTORIDADE COATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E C I S Ã O

ADRIANO MENDES FERREIRA impetra Habeas Corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de MANOEL EVERARDO LEMOS, brasileiro, agropecuarista, casado, contra ato da EXMA. SRA. JUÍZA MARIA INÊS CORREA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que indeferiu pedido de liminar, mantendo a ordem de prisão determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.

Foi determinada a emenda à petição inicial do habeas corpus, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o processo foi instruído com o despacho do Relator que indeferiu a liminar, contra o qual caberia agravo regimental para a Corte de origem (fl. 319).

Sucedendo não logrou atender às providências indicadas, o que impossibilita a análise do pedido do Habeas Corpus. Mesmo tendo sido regularmente intimado, não houve manifestação do Impetrante no decurso do prazo legal, conforme informação de fl. 321.

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Impetrante, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-149.166/2004-000-00-00-9

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RÉUS : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar proposta pela requerente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-1.401.000/2002, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que são Recorridos os ora Réus, OSNI JUSZKENICZ E OUTROS.

Objetivou a Requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao processo principal, com a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade do Precatório de nº 00212.027/98-0, até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte.

Na inicial, a requerente sustentou a necessidade de interrupção na continuidade da liquidação do precatório, sob pena de danos irreparáveis ao patrimônio público, principalmente considerando-se o entendimento jurisprudencial de ser indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária.

A ação principal foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pela 27ª JCI de Porto Alegre, que deferiu aos Réus promoção, em doze referências, com diferenças salariais e reflexos, ante o reconhecimento de descumprimento de Regulamento Interno da Empresa em outras promoções, por não ter sido observado o critério da alternância por antiguidade e por merecimento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alegou estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, à qual a presente cautelar é incidental, foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 212.027/98, que, ao julgar procedentes os pedidos dos Reclamantes e determinar o pagamento de diferenças salariais a partir de agosto de 1992, conforme postulado à letra "a" da inicial, com reflexos em férias, com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, gratificação de produtividade, horas extras, repousos e feriados, violou a literalidade dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República e 461 da CLT.

Assesverou, ainda, que, embora o Tribunal de origem tenha julgado improcedente a sua pretensão rescisória, a decisão rescindenda conflita com os dispositivos supramencionados, porquanto, mesmo se admitindo que a empresa não observou os critérios estabelecidos na norma interna, não pode o Juízo determinar que os benefícios concedidos de forma ilegal abrangessem também os outros empregados, sob pena de se perpetuar tal ilegalidade, pois os atos dos dirigentes da ETC estão vinculados ao princípio da legalidade. Sendo assim, não gera direitos nem para quem se beneficiou, muito menos para aqueles que não foram contemplados com as referidas promoções, não cabendo ao Poder Judiciário estender essa ilegalidade aos demais empregados, pois tal ato importa em ofensa ao princípio em questão, validando uma pretensa irregularidade cometida.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário da União, a Autora afirmou que o precatório referente ao Processo nº 212.027/98, oriundo da 27ª Vara de Porto Alegre, se encontrava em vias de ser cumprido, e, caso os valores fossem liberados para os ora réus, a lesão aos cofres públicos não seria de difícil, mas sim de improvável reparação, tornando o possível provimento do recurso inócua.

A liminar foi deferida, às fls. 113-117, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 00212.027/98-0 e do correspondente precatório, até o julgamento, por esta Corte, do Recurso Ordinário em Ação Rescisória no Processo nº TST-ROAR-114.939/2003-900-04-00.6.

Citados, os Réus apresentaram as contestações de fls. 159-186, 191-217, 220-246, 280-306, 339-365 e 371-397.

A Seção de Dissídios Individuais II desta Corte, em 29 de março de 2005, julgou procedente o recurso ordinário do ora Requerente interposto ao processo principal, para desconstituir a sentença rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00212.027/98.0, pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista (DJ 17/06/2005).

Verificando o andamento processual dos autos principais, Processo nº TST-ED-TST-ROAR114939-2003-900-04-00.6, sobre o qual incide o presente procedimento cautelar, constata-se ter ele transitado em julgado em 12/09/05, após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos declaração opostos pelos ora Réus, havendo sido remetido ao Tribunal Regional do Trabalho de origem em 20/09/05.

Conforme preconiza o artigo 807, caput, do CPC, a medida cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Dessarte, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado deste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante a ausência de interesse processual tutelar.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código do Processo Civil.

Custas pela Autora no importe de R\$ 22.939,49 (vinte dois mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de cujo pagamento se encontra isenta, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-156945/2005-000-00-00.2TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADOS : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E DRA. TATIANA IRBER  
RÉUS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão da execução que se processa perante a 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista 119/92, até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada no TRT da 1ª Região e que foi autuada nesta Corte sob o nº TST-ROAR-161409-2005-900-01-00-0.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte (SIJ), constata-se que o processo principal foi julgado pela c. SBDI-2 na Sessão ocorrida no dia 18-04-2006, sendo que a decisão ali proferida já transitou em julgado, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-161749/2005-000-00-00.7

AUTORES : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO  
RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

#### D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação do réu foi novamente devolvido com a indicação "desconhecido", consoante a informação de fl. 305, e tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 296, **intimem-se** os autores, a fim de que, mais uma vez, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emendem sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado do requerido.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Renato De Lacerda Paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-165122/2006-000-00-00.1

AUTORA : CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
RÉU : LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DA ROSA  
RÉU : ADENILSON ROGÉRIO GONÇALVES

#### D E S P A C H O

Pela petição de fl. 330 (fac-símile), ratificada à fl. 336, a autora, no prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 323/324, requer a desistência da ação cautelar ajuizada, pois, segundo alega, a medida teria perdido o seu objeto, em face da quitação da execução promovida nos autos originários.

Portanto, **homologo a desistência**, tal qual formulada, a fim de declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-165.561/2006-000-00-00.1

AUTOR : EUGÊNIO BISPO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO  
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voitem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-166.401/2006-000-00-00.5 TST

AUTORA : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE (HOSPITAL SANTO ANTÔNIO)  
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI  
RÉU : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

#### D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE (HOSPITAL SANTO ANTÔNIO) ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-ROAR-411.383/1997.4 (ação rescisória originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região).

Requeru a Autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 0116/1992-004-05-00-1-RT, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Salvador, impedindo a liberação dos valores aos empregados substituídos pelo Sindicato, ora réu, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação principal.

Na inicial, foi noticiado o ajuizamento da ação principal por violação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, ao fundamento de que, em grau recursal, não foi apreciada a matéria relativa à incapacidade econômica da Demandada na ação de cumprimento originária, embora devidamente alegada na defesa apresentada naqueles autos e comprovada por meio de perícia técnica realizada na fase de instrução. A Associação autora afirma que, após a ação rescisória ter sido julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de origem, ambas as partes recorreram a esta Corte, que teria anulado o acórdão em questão.

Foi outorgado, pelo despacho de fl. 110-111, o benefício da gratuidade de justiça, formulado na inicial, por se tratar de entidade filantrópica, mantida com recursos provenientes dos governos federal e estadual, assim como de doações advindas da população, cuja finalidade é prestar assistência médica e hospitalar à camada mais carente da população.

Também por meio desta mesma decisão, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providenciasse, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação das peças apresentadas com a exordial, bem como a juntada ao processo dos acórdãos proferidos na ação principal, a fim de comprovar as alegações, contidas à fl. 5, de que a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de origem, e que esta Corte, posteriormente, anulou essa decisão.

No entanto, a Requerente não logrou apresentar, no prazo estipulado, as peças requeridas.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema, vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que tal comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fls. 110-111, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fls. 110-111, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), pela Requerente, das quais, no entanto, se encontra isenta.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-166541/2006-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ SCATAMBURLO  
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

#### D E S P A C H O

**Cite-se** o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-170381/2006-000-00-00.5

AUTORA : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO HADDAD E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : RUBENS NELSON FORTUNATO

#### D E S P A C H O

**Intime-se** o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 230/237.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-172784/2006-000-00-00.0

AUTOR : AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉ : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando rescindir o Acórdão TST-AIRR-673/2003-001-10-40.7, proferido pela 5ª Turma desta Corte, mediante o qual se negou provimento a Agravo de Instrumento (fls. 149/151).

Nos termos da lei processual somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor.

A propósito, ensina COQUEIRO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença por terminativa não se rescinde".

Ocorre que o agravo de instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do apelo denegado, sem adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo agravante, de forma que a decisão proferida nele não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.





In casu, deveria o Autor ter dirigido o pedido rescisório contra o acórdão em agravo de petição proferido pelo Tribunal Regional que, de fato, adentrou no mérito da causa, quando examinou a matéria articulada na pretensão rescisória.

Escolhendo atacar o decisum do TST proferido em Agravo de Instrumento, torna-se evidente a impossibilidade do pedido. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula 192 do TST, com o seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.03)

V - (...)"

Portanto, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-172.785/2006-000-00-00.0TST

AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERIO FREITAS TERTULLIANO  
 RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Domingos Garcia Deliborio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 09/84), sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-172802/2006-000-00-00.9TST

AUTOR : AZAEL DIAS CORREA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL  
 RÉU : GILMAR SAES PESTANA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Autor cumpriu apenas em parte o despacho de fl. 34, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a autenticação dos documentos apresentados sem essa formalidade, destacando que, na hipótese, não tem pertinência o disposto no art. 544 do CPC, restrito aos processos de Agravo de Instrumento. O não-atendimento da determinação importará indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-22/2005-000-17-00.0

RECORRENTE : SCHULZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN  
 RECORRIDO : JAIRO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão regional de fls. 136/145, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo através das razões de fls. 174/197, com os mesmos fundamentos elencados na inicial, a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Constata-se, do exame dos autos, que o v. acórdão rescindindo e a certidão de seu trânsito em julgado, acostados, respectivamente, às fls. 94/98 e 100, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 29 até às fls. 100v., encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda bem como a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando a sua ausência nos autos, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido, já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

#### RENATO DE LACERDA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-173/2003-000-17-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MON-JARDIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 323/341), interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 302/306) e (fls. 319/321) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/20.

Preliminarmente, verifico ter ocorrido erro material na atuação do presente feito. O nome de ANTÔNIO LUIZ PEREIRA, que consta como recorrente nos presentes autos, não figura no pólo ativo. Analisando a petição inicial de fls. 02/20, verifico que se encontram como postulantes, ALOÍSIO DE SOUZA DIAS, FRANKLIN BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ MARIA PEREIRA, ODILON BATISTA DOS SANTOS, PEDRO SGRANCIO e WALTERMIR DE ALMEIDA, razão pela qual determino a reatuação do feito para que passe a constar como recorrentes ALOÍSIO DE SOUZA DIAS e OUTROS.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda acostada, às fls. 75/80, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente no importe R\$ 10,64, na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-532/2005-000-11-00.0

RECORRENTE : DVA EXPRESS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARANATA  
 RECORRIDA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 138/196, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região de fls. 133/136, que negou provimento ao agravo regimental, por entender não ser o caso de mandado de segurança, conforme salientado às fls. 135: "Na hipótese vertente, do despacho de fls. 53v., agora inquinado de ilegal, caberia Agravo de Petição, como estabelece o art. 897, alínea a, da CLT. Nunca mandado de segurança."

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 53v.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora. Note-se que, no caso concreto, a petição inicial de mandado de segurança foi indeferida nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, pelo despacho de fls. 100/102. Portanto, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, mantenho a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ainda que por fundamento diverso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1922/2003-000-15-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUIUTI  
 PROCURADOR : DR. CLEOMENES JOSÉ LINARDI  
 RECORRIDA : CLÉLIS MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNOZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 236/250, contra o acórdão regional de fls. 228/233, que concedeu a segurança requerida, restabelecendo a decisão cautelar de origem.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 127.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 150/152 e 160), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante, ora recorrida. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-12.357/2002-900-12-00.9

RECORRENTE E AUTOR : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO E RÉU : TOSHIMI HOSOKAWA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão regional de fls. 207/216, que acolheu a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada de ofício pela Juíza Relatora, para decretar a carência de ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito bem como julgar extinta a ação cautelar, perseguindo através das razões de fls. 218/235 a procedência da ação.

Deve ser mantida a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, entretanto, por fundamento diverso, qual seja, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que o v. acórdão rescindendo acostado às fls.40/53., bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 54/69 e 71/123, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, para manter a v. decisão recorrida que extingui o processo, sem julgamento do mérito.

E, tendo em vista o não seguimento do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele depende, a teor do artigo 796 do CPC, a ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por conectário lógico, deve ser **julgada improcedente**. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-793.433/2001.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ REGULO RAMALHO  
RECORRIDO : JORGE LUIZ D'AMBRÓSIO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado (fls. 561/570), contra a v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da 1ª Região, às fls. 555/558, que julgou improcedente a ação rescisória. Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da v. decisão recorrida por cerceamento de defesa. No mérito, reitera os fundamentos expendidos na inicial, no sentido de que a r. decisão rescindenda foi proferida em erro de fato (artigo 485, inciso IX do CPC).

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Dispõe o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de **oito dias**." (grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 558v., a publicação do v. acórdão que julgou a ação rescisória se deu dia 07/06/2001 (quinta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 08/06/2001 (sexta-feira) findando-se dia 15/06/2001 (sexta-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

O recorrente, porém, somente protocolou o presente recurso ordinário dia 18/06/2001 - segunda-feira - (fls. 561), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

É de se consignar, por oportuno, que a alegação do reclamado de que através do Ato nº 39/01 do TRT da 21ª Região (fls. 562) foi declarada a suspensão dos prazos recursais que venciam no dia 15/06/2001, não restou comprovada, como determina a Súmula 385 do TST de seguinte sentido:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Acresça-se, por fim, que em pesquisa no TRT da 1ª Região não foi encontrado nenhum Ato com o número supracitado; e, que, o reclamado faz menção expressa a Ato de TRT (da 21ª Região) que não foi o Órgão que julgou o feito ora recorrido.

Destarte, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

PROCESSO : RR - 799800/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo com Despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará na concordância. Brasília, 29-06-06." Vieira de Mello Filho - Ministro Relator.

Brasília, 26 de julho de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da 1a. Turma

#### PROC. Nº TST-RR-20/2004-059-19-00.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDA : MARINÊS FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

#### DE C I S I O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 53/58, decidiu que o contrato celebrado entre o município e a reclamante é nulo. Entendeu, entretanto, que "deve ser mantida a condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários". Aplicou à hipótese a Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da referida Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS, de forma simples. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente há pedido do valor correspondente aos depósitos do FGTS - corretamente deferido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**lelio bentes corrêa**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-24/2004-059-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDA : MARIA CÍCERA ROCHA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

#### DE C I S I O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 81/86, decidiu que o contrato celebrado entre o município e a reclamante é nulo. Entretanto, manteve a condenação à anotação da CTPS, ao pagamento de diferenças salariais e do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Quanto às diferenças salariais, consignou que "houve condenação no pagamento das diferenças salariais, para o mínimo legal, relativas a todo período contratual, e esta deve ser mantida, eis que o recorrente não comprovou que pagava a integralidade do salário mínimo" (fl. 83).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, a reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da referida Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS, de forma simples.

Observa-se que, no caso concreto, formulou-se pedido de pagamento de diferenças em relação ao salário mínimo e depósitos do FGTS. Da análise da decisão do Tribunal Regional, verifica-se que a reclamada foi condenada ao pagamento de ambas as parcelas, expressamente ressalvadas pelo verbete sumular em comento.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para restringir a condenação ao pagamento de forma simples, dos valores relativos às diferenças em relação ao mínimo legal e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**lelio bentes corrêa**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-67/2003-008-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANOLI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO  
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

#### DE C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 65-66.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia trasladada ou a procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada, Vitorio Augusto de Fernandes Melo (OAB/DF 8415), subscritor do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-72/2002-001-05-40.0

AGRAVANTE : ÂNGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DE C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 01-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 18-19).

**Contraminuta** às fls. 53-57 e contra-razões às fls. 58-73.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-89/2002-012-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
AGRAVADO : FRANCISCO JÔNATAS FRAGOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA

#### DE C I S I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a decisão de fls. 97, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na intempestividade do apelo, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 2-4).

Entretanto, o agravo não logra conhecimento porque o traslado foi efetuado de **forma incompleta**, uma vez que ausentes as páginas 1 e 2 do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário (fls. 80-84).



Em assim sendo, como o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a formação do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, incompleto o traslado do acórdão regional, não merece conhecimento o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, considerada a ausência de peça essencial à formação do instrumento, não conheço do agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-231/2003-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : ISAÍAS ALVES CABRAL

**D E C I S ã o**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 71/75, decidiu que, apesar de o contrato celebrado não ter observado os ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há cogitar de sua nulidade. Reconheceu, portanto, o vínculo empregatício, razão pela qual entendeu devidas todas as parcelas decorrentes da demissão imotivada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para o reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta aos artigos 37, II e § 2º, da Carta Magna e 20 da Constituição Estadual, além de apontar contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente foi deferido o pedido relativo aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da IN-17/TST, conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-272/2005-077-15-40.0**

**AGRAVANTE** : OSVALDO FIRMINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 56, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e, além disso, deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-289/2004-059-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : ADERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E C I S ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS e à retificação da CTPS do reclamante, quanto à data da demissão (fls. 52/54).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente foi deferido o pedido relativo aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-299/2004-059-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDA** : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E C I S ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS e à retificação da CTPS da reclamante, quanto à data da demissão (fls. 59/66).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente foi deferido o pedido relativo aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-301/2004-059-19-00.5TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : WILSON VASCO  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E C I S ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS e à retificação da CTPS do reclamante, quanto à data da demissão (fls. 61/69).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente foi deferido o pedido relativo aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-479/2003-059-19-00.5TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDA** : ISAURA FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**D E C I S ã o**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação ao pagamento dos salários vencidos e não pagos nos últimos 6 (seis) meses de contrato, das diferenças salariais relativas ao período de 02/01/1998 a 31/07/2002 e do valor correspondente aos depósitos do FGTS, além da anotação da CTPS da reclamante (fls. 62/66).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, de forma simples.

Da análise da decisão do Tribunal Regional extrai-se que o reclamado foi condenado, dentre outras parcelas, ao pagamento de horas trabalhadas e não remuneradas, assim como do valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-500/2003-059-19-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 2001 e do valor correspondente aos depósitos do FGTS, além da anotação da CTPS do reclamante (fls. 59/65). Quanto aos salários retidos de agosto a dezembro de 2000, decidiu que não consta da petição inicial a causa de pedir, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 295 do Código de Processo Civil.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arrestos a cortejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido ao reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, de forma simples.

Da análise da decisão do Tribunal Regional extrai-se que o reclamado foi condenado, dentre outras parcelas, ao pagamento dos salários correspondentes ao mês de dezembro de 2001, assim como, dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e correspondentes ao depósito do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-504/2003-059-19-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
RECORRIDA : LUCINEIDE TENÓRIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, restringindo a condenação ao pagamento dos salários vencidos e não pagos, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2000, das diferenças salariais quanto ao período de 03/09/1998 a 31/05/2000, e do valor correspondente aos depósitos do FGTS, além da anotação da CTPS da reclamante (fls. 90/96).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a qualquer parcela trabalhista, exceto ao salário em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arrestos a cortejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, de forma simples.

Da análise da decisão do Tribunal Regional extrai-se que o reclamado foi condenado, dentre outras parcelas, ao pagamento de horas trabalhadas e não remuneradas, assim como do valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e ao depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-504/2004-075-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERINON BERTOLACCINI  
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO  
E CARLOS ROBERTO CAMILO  
EMBARGADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-538/2001-029-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO BRITSZKE  
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
AGRAVADA : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 168-169, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento. A omissão denunciada não importa em conversão do processo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-018-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
AGRAVADO : PLACIDO LAPERTOSA  
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das guias do depósito recursal cujo recolhimento se impunha quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, em face da condenação imposta pela 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, à fl. 28. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-566/2003-255-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO APPARECIDO LOPES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 99-100), que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de violação ao dispositivo constitucional apontado, bem como de contrariedade à Súmula colacionada, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-583/2004-007-10-40.5

AGRAVANTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO  
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 108-109, prolatada pela Presidência do 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A omissão em questão não importa na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-648/1994-421-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA  
ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS  
AGRAVADA : ENEDINA PEREIRA DE SANTANA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão singular de fls. 23-24 ratificada pela de fls. 29, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.





O agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Destarte, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente. Na hipótese vertente, a intimação da decisão agravada ocorreu em 04/11/2003 (terça-feira) e o agravante somente interpôs o presente agravo de instrumento em 07/01/2004, (fl.01), ou seja, quando há muito expirado o prazo limite, ainda que considerado o previsto no Decreto-lei nº 779/69.

Saliente-se, por fim, que não consta dos autos qualquer elemento indicativo de feriado, ou de outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 385, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-652/2002-122-04-40.2.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR  
AGRAVADO : CLEITON LENDRO MACHADO  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

#### D E C I S ã O

Contra a decisão prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, assim como da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável aferir-se, respectivamente, a tempestividade do recurso de revista, o acerto da decisão denegatória, bem como a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-00712-1999-066-15-40-7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-  
DESTES S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
AGRAVADO : OLÍVIO ALVES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.

#### D E C I S ã O

Contra a decisão de fls.117, prolatada pela Presidência do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual, considerando que o prazo de validade da procuração outorgada à subscritora do recurso de revista expirou em 31/05/1999, interpôs a reclamada agravo de instrumento.

Sustenta a reclamada que os poderes foram conferidos à procuradora até a liquidação do processo; que os arts. 37 e 38 do CPC foram obedecidos e que deveria ter sido intimado para regularizar a representação processual.

Suas alegações, contudo, não merecem prosperar, na medida em que a juntada da procuração apenas nos autos do agravo de instrumento não convalida a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APE-  
NAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO".

Vê-se que a reclamada não trouxe aos autos o verso da procuração de fls. 20 dos autos principais, correspondente às fls. 28 destes autos, mas o reclamante a trouxe às fls. 128. Tal instrumento de procuração tem prazo de vigência predeterminada, até 31/05/1999 (fls. 128v), não se podendo prorrogá-lo como pretendido pela procuradora da reclamada, sob pena de se presumir suplantada a vontade do outorgante da procuração, sem qualquer respaldo legal.

Ademais e ao contrário do que sustenta a reclamada, não caberia intimá-la para regularizar sua representação processual nos autos, nos termos da Súmula 383, II, do TST, in verbis:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.  
INAPLICABILIDADE.

II- Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-A-ED-RR-712/2001-036-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRª. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
EMBARGADO : LUIS DA PAIXÃO ALVES  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA  
EMBARGADA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

#### D E S P A C H O

1. Em decorrência da omissão apontada na v. decisão dos embargos de declaração de fls. 312/313, no que concerne ao exame da isenção de custas de ente público, recebo o presente recurso, denominado "agravo", como embargos de declaração, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421 do TST.

2. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do presente processo, fazendo constar como Embargante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Embargados LUIS DA PAIXÃO ALVES e SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-008-17-40-3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITIMAN FARINA  
AGRAVADO : DEYVID WILLIAN OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

#### D E C I S ã O

Contra a decisão de fls. 77, prolatada pela Presidência do 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de autenticação da fotocópia da guia DARF, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do aludido apelo e o acerto da decisão agravada, respectivamente.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do referido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-770/2004-002-20-40.2

AGRAVANTE : HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
AGRAVADO : RAIMUNDO DA PIEDADE  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

#### D E C I S ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-815/2005-251-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
RECORRIDO : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento às fls. 98/99, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 14/06/2006, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrente, conforme consta da certidão de fl. 101, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fls. 98/99) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-00834/1999-024-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROQUE CORTE (FAZENDA BOA ESPE-  
RANÇA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAMBON  
AGRAVADO : ROBERTO TRUGLIO  
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

#### D E C I S ã O

Contra a decisão de fls. 427-429, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que se constata às fls. 384, impedindo de aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Incidem, à hipótese, os termos da O.J. nº 285 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primevo a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, II da CLT. Isto, porque é ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, caso provido o agravo de instrumento, o que se descurou o agravante.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-302-04-40.7

AGRAVANTE : VANDERLEI CARDOSO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARCELE HELLMANN DA COSTA  
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A. E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

#### D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 46/47, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2003-035-01-40.5**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADO : MÁRIO ASSUMPTÃO SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 81, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-946/2001-141-14-00.2**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI  
AGRAVADA : MARIA BORGES DE OLIVEIRA

**D e s p a c h o**

Mediante a petição de fls. 179 a reclamante-agravada requereu, in verbis: "**a minha Renúncia nos autos de processo de origem nº 00946.2001.141.14.00-2, que dei entrada contra o Estado de Rondônia, para recebimento de verbas rescisórias, tendo em vista que fui excluída do Decreto de demissão e aposentada pelo Estado de Rondônia por recolhimentos feitos ao IPERON, por ser considerada estatutária, conforme informação em anexo.**"

Concedido prazo ao Estado de Rondônia de 5 (cinco) dias para falar a respeito do requerimento acima transcrito, manifestou anuência pretendendo que fosse determinada a baixa dos autos à origem para homologação da renúncia com julgamento do mérito.

No entanto, em face da anuência manifestada pela própria agravante em relação à renúncia da reclamante, extingue, pois, o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC. Devolva-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-999-2003-029-04-00.8 trt - 4ª região**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDA : VERA MATILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**D E C I S ã o**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 328/333), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 335/339), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1060/50.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"A concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo os honorários advocatícios, também nesta Justiça do Trabalho, é devida na forma da Lei nº 1060/50, art. 4º.(...)"

A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70, interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50 antes citada".(fl. 332)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1029/2002-003-22-40.2.**

AGRAVANTE : JOSÉ GUIMARÃES FRANCO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E C I S ã o**

Contra a decisão de fls. 92-93, prolatada pela Presidência do 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmula nº 23, 221 e 296 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/2001-043-15-40.8**

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CAETANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 57/58, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.





Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1092/1999-003-02-40.ITRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
**AGRAVADOS** : VILMA FONTOLAN, COOPERATIVA DOS PROFIS-  
 SIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - CO-  
 OPERPAS SUP 4 COOPERATIVA DOS  
 PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÍVEL MÉDIO - CO-  
 OPERPAS/MED 4  
**ADVOGADOS** : DRS. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA E SAN-  
 DRA REGINA P. FOGLIA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 52-53, prolatada pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista de fls. 54, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento. A omissão denunciada não importa a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2004-060-02-40.6**

**AGRAVANTE** : CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MA-  
 TERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TOMOTSU UCHIDA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 86-87, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que inexistente a violação ao princípio da legalidade, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedito pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do referido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1172/2004-003-05-40.9**

**AGRAVANTE** : ELISA MARIA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ÁLVARES  
**AGRAVADO** : CLÍNICA ASO - ASSISTÊNCIA EM ULTRASSO-  
 NOGRAFIA DR. PLÍNIO SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. LAEDE BARRETO BORGES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 28/29, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional resultante do julgamento do recurso ordinário, bem como da respectiva certidão de publicação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional, bem como da respectiva certidão de publicação.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1208/2002-069-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
**RECORRIDA** : JOSELI GONÇALVES COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**D E C I S Ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 421/449, decidiu que o contrato celebrado entre o município e a reclamante é nulo. Entendeu devido, entretanto, o pagamento das parcelas salariais pleiteadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para o reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, de forma simples.

Da análise da decisão do Tribunal Regional extrai-se que o reclamado foi condenado, dentre outras parcelas, ao pagamento de labor extraordinário não retribuído na época própria, assim como, ao depósito dos valores correspondentes ao FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao recurso de revista do reclamado para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e correspondentes ao depósito do FGTS, também de forma simples, conforme se apurou em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1254/2001-026-01-40.6**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO** : EDNALDA PORFÍRIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREI-  
 TAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 185/186, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 186, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/10/2004(quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 29/10/2004 (sexta-feira), em virtude da ausência de expediente forense no dia 28.10.2004 (dia do servidor público).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 03/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1287/2001-082-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A (EM LI-  
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO** : DAVID ROBERTO LORETI MICHELONI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado à decisão singular exarada à fl. 235, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por deserto.

O reclamado arguiu, em suas razões de agravo, cerceamento de defesa, afirmando não haver cogitar de deserção, ante o ajuizamento do pedido de autofalência. Indicou contrariedade à Súmula nº 86 do TST e trouxe aresto a confronto.

Evidencia-se correta a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontrava-se efetivamente deserto.

A sentença (fl. 186) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 201), o reclamado depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), observado, na época, o valor mínimo fixado pelo ATO GP 278/01, publicado no DJU de 26/7/2001.

Por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 229/233), o reclamado deixou de efetuar o depósito recursal a que estava compelido, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação.

Neste contexto, o reclamado deveria depositar a importância de **R\$ 1.803,90** (hum mil oitocentos e três reais e noventa centavos), para atingir o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), o que deixou de ser observado pelo recorrente.

Cumpra reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Finalmente, impende consignar que a alegação de cerceamento de defesa não prospera. A Súmula nº 86 desta Corte superior assenta que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. A Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1, por sua vez, assim dispõe: "Depósito recursal e custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Enunciado nº 86. Não pertinência".

Do exposto, extrai-se que o entendimento pacificado na Súmula nº 86 não se aplica à hipótese de empresa em liquidação judicial.

Em um dos julgados que originou a edição do precedente acima transcrito, da lavra do Exmo. Min. Francisco Fausto, assim se justificou a não equiparação dos dois institutos:

"A situação das empresas em fase de liquidação extrajudicial não se identifica com a das entidades em regime falimentar. A falência pressupõe a existência de decisão judicial de natureza declaratória constitutiva. A liquidação extrajudicial faz-se mediante processo administrativo. Constatada a distinção entre os dois regimes, não cabe declarar a pertinência, por analogia, da jurisprudência consubstanciada pela edição do Verbete Sumular nº 86 do TST às hipóteses de liquidação extrajudicial, de forma a desobrigar as empresas, que se encontram sob a intervenção do Banco Central, do cumprimento das disposições contidas nos arts. 789, § 4º, e 899, ambos da CLT" (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-RR nº 1420/99. SBDI-1. DJ de 2/10/92).

Dessa forma, não há como assegurar o processamento à revista.

Nego provimento ao agravo de instrumento empresarial, por manifestamente desfundamentado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1344/2003-090-15-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
AGRAVADO : ROSÂNGELA APARECIDA NEVES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
AGRAVADO : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 94, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1455/1996-657-09-41.1**

AGRAVANTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TELXEIRA  
AGRAVADO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, por deficiência do instrumento. O subscritor das razões recursais, Rodrigo Gaspar Teixeira, trouxe aos autos apenas cópia de procuração, sem a devida autenticação (fl. 12) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa de que as cópias são autênticas, firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Ressalte-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/1992-040-02-40.0**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FÁBIO CLARET TREVISANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 629-630, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Após uma minuciosa análise do instrumento, verificou-se que a agravante colacionou aos presentes autos a cópia do acórdão em agravo de petição sem a assinatura, retirada da INTERNET.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1-Transitória dispõe, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999.(Conversão Da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original."

Nesse sentido, a IN nº 16/1999, de seguinte teor:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Conclui-se inválida a cópia do acórdão que julgou o agravo de petição, sem assinatura trazida às fls. 623-624, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto depois da IN nº 16/1999.

Inquestionável que constitui ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a inadequada instrumentação do agravo não comporta na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e II da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO** Vieira de Mello Filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1551/2001-008-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA  
AGRAVADOS : DELCÍDIO AGUIAR MOREIRA E MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 61-64, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, fls. 27, o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que a etiqueta constante da cópia de fls. 28, na folha de rosto do recurso de revista, nos termos da OJ nº 284 da SBDI-1 do TST não serve à comprovação da tempestividade daquele recurso.

Frise-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO** Vieira de Mello Filho

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/2000-018-01-40.2**

AGRAVANTES : AFRANIO FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Tribunal Regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, consoante preconiza o já referido preceito consolidado.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1638/2005-003-18-40.6**

AGRAVANTE : WELLINGTON ALVES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2001-003-16-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : SILVINO COSTA DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALLIBE MASCARENHAS

**D E C I S ã o**

Contra a decisão de fls. 51-52, prolatada pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do 16º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 41-43), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista feita pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Tem-se, portanto, que a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e Instrução Normativa 16, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2000-064-01-40.1**

AGRAVANTE : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
 AGRAVADO : JOÃO NASCIMENTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 65/66, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1657/1998-008-02-40.1.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORREA DUTRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**D E C I S ã o**

Contra a decisão de fls. 80-81, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o presente agravo não merece alcançar conhecimento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, etiqueta constante da cópia da folha de rosto do recurso de revista que conste a expressão "no prazo", tendo em vista os termos da O.J. nº 284 da SBDI-1 do TST. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2005-001-18-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 48/49, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1763/2005-005-18-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LÁZARO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 45/46, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade do traslado da peça cuja ausência ora se detecta.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.820/2001-043-02-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO LEANDRO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S ã o**

Determino a reatuação do recurso de revista, a fim de que passe a constar como recorrente apenas ANTÔNIO LEANDRO e como recorrido ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-01820/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : OSMAR ARSAND  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**D E C I S ã o**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 423/424, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença, consignar que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 364/372).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduziu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento das parcelas calculadas sobre todo o período do contrato, "como indenização a quem obrou de boa-fé e prestou sua força de trabalho nos termos da lei" (fl. 421). Apontou violação aos artigos 453, da CLT, 7º, inciso I, 173 e 201, da Constituição Federal, e 49, inciso I, "a", da Lei 8.213/91. Indicou arestos que reputou divergentes.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Insuperada em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Inadmissível o recurso de revista do Reclamante.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 364/372), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 387/392), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, conquanto tenha declarado a nulidade da relação de emprego estabelecida após a aposentadoria do Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias concernentes ao segundo contrato de trabalho, "aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, 40% sobre o FGTS do período" (fl. 367).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na improcedência da condenação em aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS, ao argumento de que, caracterizada a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do Reclamante, bem como declarada a nulidade do segundo contrato de trabalho por desrespeito a mandamento constitucional de prévia aprovação em concurso público, indevidas são as referidas verbas rescisórias. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e alinhou arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Entendo que o presente recurso merece provimento, porquanto o terceiro aresto de fl. 391 oriundo do Eg. 21º Regional apresenta tese oposta à do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no sentido de que a aposentadoria voluntária ocasiona a extinção do contrato de trabalho e de que o novo contrato de trabalho, inquinado de nulidade absoluta, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

A Reclamada, integrante da Administração Pública indireta, submete-se à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Deste modo, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento referente ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º proporcional e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1861/2002-068-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA FRANÇA  
 ADVOGADA : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 AGRAVADO : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 50/51, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional resultante do julgamento do recurso ordinário, bem como da respectiva certidão de publicação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional, bem como da respectiva certidão de publicação.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1904/2002-005-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se o Reclamante FERNANDO ALUISIO BAAD, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pela Reclamada quanto à realização de acordo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1941/2003-002-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALONSO MORAES MARTINS - ME  
 ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES  
 AGRAVADO : ALFREDO CHAVES MODESTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

**D E C I S ã O**

Contra a decisão de fls. 93, prolatada pela Vice-Presidência do 8º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, fls. 77-80, o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

**RELATORVMF/sas/wmc**

**PROC. Nº TST-AIRR-2182/1992-041-02-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADOS : ANA CRISTINA PACINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**D E C I S ã O**

A dª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que, inconformado, interpõe agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/06, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta às fls. 280/282.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na interposição de agravo de instrumento, é exigido, da parte, o traslado de peças que, formando o instrumento, ensejem o exame da decisão agravada e, em eventual provimento do agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Constata-se, in casu, que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, trazida à fl. 269, não apresenta o devido registro de protocolo, e pois a respectiva data do protocolo. Assim, ela resulta inútil para a análise de requisito do recurso de revista, pois não permite a aferição de sua tempestividade.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, a qual se transcreve:

**"Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Cumpra ressaltar que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não forneceu dados aptos a suprimir a falha verificada. Assim, somente mediante a legibilidade da peça quanto à data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista. Tampouco existe qualquer outro elemento servível à aferição da tempestividade do recurso, apontado, outrossim, o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 284, SbdI1.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-79940/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTES : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Vistos.

Pronunciem-se os Embargados sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2033/1999-302-02-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COCEPIERRE ROLDAN  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**D E C I S ã O**

Contra a decisão de fls. 126-127, prolatada pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente na cópia da petição de recurso de revista (fls. 111) o carimbo do protocolo que informaria a data da sua interposição, tornando impossível a verificação da tempestividade do referido recurso.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com o respectivo protocolo, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, já que não indica a data da sua interposição. Incidência da O.J. nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-2052/1989-013-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**D E C I S ã O**

Contra a decisão de fls. 146, prolatada pela Vice-Presidência do 5º Tribunal Regional, que negou provimento aos embargos de declaração, ratificando decisão anterior, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista, o Estado da Bahia interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, fls. 118-121, o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-2127/2002-021-23-40.3**

AGRAVANTE : GILMAR DIAS  
 ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO  
 AGRAVADA : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MASSARO

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por meio da decisão singular exarada às fls. 370/371, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que, embora interposto o apelo por meio de fac-símile no prazo legal, em 9/8/2004, o original das razões recursais somente foi juntado no dia 17/8/2004, após o decurso do prazo de que trata o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento mediante as razões deduzidas às fls. 374/383. Sustenta que o seu recurso de revista foi interposto mediante fax no prazo recursal, configurando cerceamento de defesa a decisão do Tribunal Regional de que resultou o trancamento da revista.

Sem razão o reclamante.

A Lei nº 9.800/99, no seu artigo 1º, autorizou a veiculação de petições escritas mediante fac-símile. Estabeleceu, entretanto, no seu artigo 2º, que tal prática não prejudica o cumprimento dos prazos processuais, "...devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Os referidos dispositivos da Lei nº 9.800/99 encontram-se assim redigidos:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Verifica-se que, na presente hipótese, a interposição da revista, por meio de fac-símile, deu-se em 9/8/2004, último dia do prazo recursal. O original do apelo somente foi trazido aos autos em 19/8/2004, quando já inapelavelmente esaurido o prazo de cinco dias conferido pelo mencionado diploma para tal providência.

Uma vez não cumprido o prazo estabelecido pela lei para a apresentação do documento original, resulta impossível considerar a cópia transmitida por meio de fac-símile.

Inviável, daí, dar seguimento à revista, valendo observar que o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao apelo, considerou os ditames legais pertinentes à hipótese, não se vislumbrando o cerceamento de defesa alegado pelo agravante. Manifesta a improcedência do agravo.

Ante o exposto e com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-2223/2004-092-03-40.0**

AGRAVANTE : MATERNIDADE E POSTO DE PLUERICULTURA  
 DR. EUGÊNIO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS  
 AGRAVADO : EDWIN ERNESTO URQUIETA CARDONA  
 ADVOGADA : DRª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**D E C I S ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 51, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das guias do depósito recursal cujo recolhimento se impunha quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, em face da condenação imposta pela 3ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, à fl. 25. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-2314/1998-042-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMERICAN SOFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADA : DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 158.

Sucedeu que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia transladada ou a procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada, Antônio José Neaime (OAB/SP-79679), subscritor do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-2372/2001-025-15-40.9TRT -15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**D E C I S ã O**

Contra a decisão de fls. 139-140, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo o recurso de revista da reclamada. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 01/08/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 04/08 e findando-se em 12/08/2003, conforme Certidão de fls. 125. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 15/08/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo de fls. 126.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primevo a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2648/2000-076-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADO : DR. ALBERTO B. H. MAIMONI  
AGRAVADO : JOSEMI PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidenta do 2º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 87-88).

Contraminuta às fls. 91-93.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Constata-se, conforme notícia a certidão regional (fls.89), que a decisão denegatória foi publicada em 18 de março de 2005 (sexta-feira). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 21 de março de 2005 vindo a expirar em 28 de março de 2005.

Entretanto, o agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 29 de março 2005, quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-2681/1998-066-15-41-0

AGRAVANTE : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES DE MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO MAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

#### DECISÃO

Contra a decisão de fls. 110-11, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto não haver nos autos do agravo de instrumento a comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso revista interposto às fls. 110-11, o que torna impossível aferir-se a existência de garantia de juízo.

Isso porque a decisão regional juntada aos presentes autos de agravo de instrumento às fls. 91-95 rearbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foi atingido.

Junto ao recurso de revista foi acostada comprovação de depósito recursal que não atinge o novo valor da condenação, nem corresponde ao valor máximo fixado para cada novo recurso.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula nº 128, I, saber:

DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005

I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela RES. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 Inserida em 27.11.1998)

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-03034/2000-014-15-00.5

AGRAVANTE : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO : PATRÍCIA DANIELA DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. OSVALDO STEVANELLI

#### DESPACHO

Após a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 417-432), manejado pelas quarta e quinta reclamadas, a reclamante e a quinta reclamada, em petição conjunta, notificaram a possibilidade de entabulação de acordo, conforme se depreende às fls. 439. Na ocasião, indeferiu-se o pedido de liberação dos depósitos recursais, determinando a MM. Juíza Convocada ao TST, que fosse aguardada a ultimação do acordo (fls. 438).

Contudo, as partes novamente peticionaram nos autos, de forma conjunta, às fls. 445, para esclarecer que do valor do crédito da reclamante seriam deduzidas as contribuições fiscais e previdenciárias, "... para posterior liberação de saldo credor que possa haver". Diante do teor de tal petição, resta evidenciado que o acordo anteriormente em fase de entabulação, efetivamente se concretizou. Contudo, as partes efetivamente não informaram tal fato nestes autos.

Assim, determino a intimação das agravantes para se manifestarem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em prosseguir com o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-3175/2003-018-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
RECORRIDO : SERZITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 176/185, decidiu que o contrato celebrado entre o município e o reclamante é nulo. Entendeu devido, entretanto, o pagamento das parcelas salariais pleiteadas, a título de indenização.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para o reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido ao reclamante o pagamento dos salários pelas horas efetivamente trabalhadas e não pagas e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, de forma simples.

Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e correspondentes aos depósitos do FGTS, também de forma simples, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3515/1989-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

#### DECISÃO

Contra a decisão de fls. 172-173, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT os reclamantes, interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-26244/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
EMBARGADO : HÉLVIO RENATO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada contra o decisão singular prolatada à fl. 99, mediante a qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em face da intempestividade. A contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/09/2001, e findou em 27/09/2001. Todavia, a reclamada interpôs o recurso somente em 28/09/2001, quando já esgotado o prazo recursal.

A reclamada alega que deixou-se de considerar que o prazo não poderia ter início em 20/09/2001, já que se trata de data magna do Estado do Rio Grande do Sul, em que se comemora a Revolução Farroupilha, impondo-se a prorrogação do início da sua contagem para o primeiro dia útil subsequente. Conclui, daí, pela manifesta tempestividade do seu recurso.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Frise-se que a Corte superior já se pronunciou no sentido de que cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência do feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Não constitui fato notório a ocorrência de feriado local, valendo recordar que o artigo 337 do Código de Processo Civil determina que a parte que alega direito decorrente de legislação estadual ou municipal deve provar o seu teor, bem como a sua vigência.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do Agravo de Instrumento e do próprio Recurso denegado, cujo julgamento deverá restar viabilizado, caso provido o Agravo. Não se configura omissão se a parte não comprovou a ocorrência de feriado local no momento oportuno, quando da interposição do seu recurso.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão no julgado, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29701/2002-900-05-00.7

AGRAVANTE : SÃO SARUÊ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBOA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 15, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto. Assim se pronunciou a Vice-Presidência do TRT da 5ª Região:

"A Instrução Normativa nº 15/98 do E. TST fixou normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho. Determinou que o seu pagamento deveria ser efetuado mediante GRE e em conta vinculada do FGTS.

Bem verdade que a Instrução Normativa nº 18/00 dispõe: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a **guia respectiva** em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário (Grifos nossos).

A IN nº 18/00 é específica, assim somente revogou o item 5.4, da IN nº 15/98, que trata do preenchimento da GRE, simplificando-o.

Inobservando a recorrente a efetuação do pagamento, do depósito em tela, mediante GRE e em conta vinculada do FGTS (fl. 121).

A hipótese, portanto, é de deserção".

A reclamada sustenta, em suas razões de agravo, que houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 18 do TST, que revogou a IN nº 15. Afirma que considerar deserto o recurso apenas em razão do equívoco cometido em relação à conta em que foi efetuado o depósito corresponde a ignorar a sua verdadeira finalidade que é a de garantir o juízo. Esgrime com violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 244 do Código de Processo Civil, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso de teses.





Evidencia-se correta a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

A Instrução Normativa nº 18/99 do TST, ao dispor a respeito da comprovação da efetuação do depósito recursal, condicionou a sua validade à indicação, na guia respectiva, de informações relativas ao nome das partes, número do processo, designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, fazendo-se imprescindível ainda a sua autenticação pelo Banco receptor.

Ressalte-se, todavia, que a guia constante à fl. 72 encontra-se ilegível, não sendo possível dela extrair as informações necessárias à comprovação de sua validade.

Cumprido salientar que a função do depósito recursal é assegurar que o valor recolhido esteja à disposição do juízo como garantia da exequibilidade da decisão proferida, o que não resulta possível na hipótese em que a guia de recolhimento não se encontra legível.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, com arrimo no artigo 557, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3131/2003-006-11-40.4 TRT 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADA : MARIA FLÁVIA HELENA BESERRA DE BRITO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44-45).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82, § 2º do RITST.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão denegatória, e da procuração outorgada ao advogado do próprio agravante.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-32801/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
 RECORRIDA : MAYRA MORAES DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 96/100, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, consignando que o contrato celebrado entre o ente público e a reclamante é nulo. Entendeu devidas, no entanto, todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, exceto a anotação da CTPS da reclamante.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para a reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de apontar contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, somente foi deferido o pedido relativo aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66748/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES  
 AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 170-186) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo encontra-se manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação de fls. 165, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado no dia 06.02.2002, (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 07.02.2002 (quinta-feira) e encerrando-se em 14/2/2002. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 15/2/2002 (fls.170), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-67199/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : IVO ALEXANDRINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls.108-109) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 107).

O Reclamante ofereceu contraminuta e contra-razões às fls. 11-112 e 113-114, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Não há como ser admitido o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto, uma vez que a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista (fls. 99-104), não efetuou o depósito recursal, descumprindo as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-71927/2002-900-14-00.1TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando-se que, na data de 06-jun-03, o reclamante peticionou nos autos requerendo o arquivamento da reclamatória, considerando ter retornado ao trabalho (fls. 199).

Considerando-se que, manifestando-se sobre o pedido do autor, o Estado de Rondônia peticionou às fls. 204-206, discordando do pedido de arquivamento, mas concordando com a renúncia da ação, em face de ter o autor aderido a acordo, condicionado ao pedido de renúncia sobre os direitos em que se funda a ação;

Considerando-se que o reclamado foi intimado a fim de se manifestar sobre o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, por renúncia ao direito em que se funda a ação às fls. 219 e 224 (pessoalmente e através de sua procuradora) e manteve-se silente;

Acolho o pedido do Estado de Rondônia, já que o retorno ao emprego noticiado pelo reclamante faz derruir a pretensão no recebimento de verbas rescisórias, indenização do seguro desemprego e anotação da baixa do contrato na CTPS, expostas nesta reclamatória.

Extingo, pois, o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC. Devolva-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-619.772/00.7 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JR.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com v. acórdão proferido pelo Eg. 22º Regional (fls. 140/143), interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema "indenização - Plano de Demissão Voluntária (PDV) - CEPISA - Lei Estadual nº 4.868/1996". Aponta violação ao artigo 468 da CLT. Traz arestos para confronto.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de indenização decorrente do Plano de Desligamento Voluntário, instituído pela Lei Estadual nº 4.868/96.

Mediante os fundamentos do v. acórdão recorrido, depreende-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual, emanada do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 4.868/1996).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-664.517/00.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES  
 RECORRIDOS : ADEMIR MANOEL FRANCISCO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 212/218), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 222/252), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade da citação da Primeira Reclamada; preliminar - impossibilidade jurídica do pedido; preliminar - inépcia da petição inicial; preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; prejudicial - prescrição; responsabilidade subsidiária - ente público; revelia - efeitos; FGTS - diferenças; intervalo intrajornada; seguro desemprego; adicional noturno; feriados laborados; e multas convencionais.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

A propósito, assentou o Eg. Regional:

"A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa da administração indireta contrata prestadora de serviços inidônea, que inadimpla as verbas devidas a seus empregados. A entidade contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para receberem seus direitos.

Note-se que a entidade da administração pública indireta, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades-meio, como o caso do reclamante, possui o ônus de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira das contratadas e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Isto porque, ainda mais fortemente que as demais pessoas de direito privado, e por estar sujeita a certas regras de contratação pública, a entidade da administração pública indireta, como o Banco-recorrente, deve zelar para que o cumprimento das leis seja sempre observado.

Ademais, observe-se que a Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores sequer se deu ao trabalho de contestar a presente ação, o que demonstra a falta de idoneidade da referida empresa." (fl. 214)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada arguiu as preliminares de nulidade da citação da Primeira Reclamada, de impossibilidade jurídica do pedido, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prejudicial de prescrição do direito de ação.

No mérito, sustenta, em síntese, não ter havido ilegalidade, tampouco fraude na contratação da empresa prestadora de serviços, mormente porque precedida de regular licitação. Argumenta com a inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST a ente da Administração Pública Indireta. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que, conquanto se admita a revelia da empresa prestadora de serviços, os fatos articulados na petição inicial não podem ser tidos como verdadeiros no tocante à empresa tomadora de serviços, ora Recorrente.

Por derradeiro, insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, de intervalo intrajornada, de seguro desemprego, de adicional noturno, de feriados laborados e de multas convencionais.

Inadmissível, todavia, o recurso.

No que se refere ao tema "preliminar - nulidade da citação da Primeira Reclamada"; "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido"; "preliminar - inépcia da petição inicial"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "prejudicial - prescrição"; "revelia - efeitos"; "FGTS - diferenças"; "intervalo intrajornada"; "seguro desemprego"; "adicional noturno"; "feriados laborados"; e "multas convencionais", o recurso não alcança conhecimento, tendo em vista a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

Conforme se constata da leitura do v. acórdão recorrido, o Eg. Regional não emitiu tese a respeito de tais temas, cingindo-se tão somente a examinar a viabilidade de reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Não interpostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar as matérias ora abordadas em recurso de revista, encontra-se preclusa a discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas "preliminar - nulidade da citação da Primeira Reclamada"; "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido"; "preliminar - inépcia da petição inicial"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "prejudicial - prescrição"; "revelia - efeitos"; "FGTS - diferenças"; "intervalo intrajornada"; "seguro desemprego"; "adicional noturno"; "feriados laborados"; e "multas convencionais".

Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

Sucedendo que o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 331, item IV, do TST, que, com a **nova redação** conferida pela Res. 96/2000 (DJ 18/09/2000), reflete a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte, traçando a seguinte diretriz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifo nosso)

Cumpra frisar que a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública Indireta em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida observou a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 331, item IV, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-674422/2000.0

EMBARGANTE : **ILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA**  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

#### D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **ILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA** - às fls. 171-180, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-696079/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : **LUNALVA REGINA B. S. CASTRO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### D E S P A C H O

O 10º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 206-219, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, argüida pelos reclamantes; extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas posteriores a 16/08/90; e declarou de ofício a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito no tocante ao IPC de março/90. No mérito, pronunciou a extinção do feito com julgamento do mérito, no termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição extintiva. Contra essa decisão interpôs a reclamante o recurso de revista às fls. 247-266.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente Paulo Mascarenhas Borges, mediante a decisão de fls. 304-305, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamante (AIRR-511.146/1998.1) foi provido pela 2ª Turma deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 154-156).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamante às fls. 247-266, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-714.009/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 RECORRIDO : **JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA CARVALHO**  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDEIRO

#### D E C I S I ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 287/289), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 290/300), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sociedade de economia mista - despedida imotivada; e antecipação de tutela.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, considerando nula a dispensa, determinar a reintegração do Autor no emprego.

A propósito da nulidade da dispensa, assentou o Eg. Regional:

"Consiste o Banco empregador em Sociedade de Economia Mista, sujeita, portanto, aos artigos 173 e 37 da Constituição Federal/88, registrando-se que este último dispositivo citado impõe a admissão através de concurso público, ou seja, por ato vinculado da Administração. Não há óbice que o ingresso do recorrente nos quadros da recorrida se dera através de concurso público. A teor do que preconiza o artigo 1093 do Código Civil, os distratos são feitos da mesma forma pela qual foram realizados os contratos. Se a contratação foi realizada através de concurso público, igualmente deve ser a dispensa vinculada a uma motivação, não sendo admitido o critério estabelecido pela exclusiva vontade do administrador público, pois estaria, assim, sendo ferido o princípio constitucional da Impessoalidade. Neste caso, ingresso por concurso público, embora inserto o recorrido no disposto no art. 173, parágrafo 1º, II, CF, há de se considerar que restrito seu direito potestativo. Se julgava necessário dispensar o autor, deveria ter exposto o critério utilizado para a escolha, não se admitindo como motivação a reestruturação da instituição bancária. O administrador é mero agente público, devendo dar satisfações à sociedade de seus atos, que sempre devem ser revestidos de legalidade." (fl. 288)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, de modo que nada obstará a dispensa de empregados sem justa causa. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, bem como alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Insurge-se, ainda, contra o v. acórdão regional, sustentando que a determinação de reintegração no emprego implica a antecipação de tutela, visto que ainda não transitada em julgado a decisão. Aponta violação aos artigos 273, § 3º, e 588, incisos II e III, do CPC.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o aresto de fl. 294 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário adentrar no exame de mérito administrativo do ato de dispensa de empregados de sociedade de economia mista.

Estabelecido, pois, o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Resulta, portanto, prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "antecipação de tutela".

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-715809/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : **VERA ALICE VILLA E SILVA**  
 ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH

#### D E C I S I ã O

1. O 2º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão proferida às fls. 521-523, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas auxílio cesta-alimentação e participação nos lucros.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada (fls. 527-534) não foram providos (fls. 537-538). Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando, em síntese, que a reclamante não faz jus às parcelas participação nos lucros e auxílio cesta-alimentação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XI, da Constituição Federal; 5º da Lei nº 10.430/71; 226 e 232, da Lei nº 10.261/68; contrariedade à Súmula nº 243 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 540-553).

O recurso foi **admitido** pela r. decisão singular às fls. 580.

Foram oferecidas contra-razões, conforme petição juntada às fls. 583-591.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

#### 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO

O recurso de revista, em que pese ter sido interposto tempestivamente (fls. 539-540) e estar devidamente preparado (fls. 473-497-554-555), não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação processual.

Com efeito, verifica-se que o único subscritor do recurso de revista (fls. 540-553), Dr. Marcelo Oliveira Rocha, não detém instrumento de **procuração** nos autos, importando na inexistência ficta do recurso, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Observe-se, a título de esclarecimento, que das procurações às fls. 158-164, 596-601 e 605-607 não consta o nome do advogado signatário do recurso. A Súmula nº 164 do TST preconiza que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Registre-se, ainda, que a Súmula nº 383, item II, do TST, consubstancia que a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Diante disso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-764321/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
 RECORRIDO : **ARLEI NERY SACCOL**  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

#### D E S P A C H O

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 242-245, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinara o pagamento de diferenças salariais em virtude do reenquadramento do reclamante. Contra essa decisão interpôs a reclamada o recurso de revista às fls. 248-257.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Sebastião Alves de Mesias, mediante a decisão de fls. 262, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas de nºs 221, 294 e 327 desta Corte.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-456.804/1998.7) foi provido pela 2ª Turma deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 87-89).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 248-257, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-794.962/2001.5 TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERNON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 8-11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não preenche os requisitos legais necessários ao seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças indispensáveis à respectiva formação (fls. 8-62) não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa de que as cópias são autênticas, firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Ressalte-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.216/2003-023-15-40.0**

**AGRAVANTE** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES  
**AGRAVADO** : VITOR DONIZETI REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo regimental (fls. 146-152) a acórdão oriundo da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

De acordo com o disposto nos artigos 243 e 245 do Regulamento Interno do TST, são cabíveis agravo ou agravo regimental apenas das decisões monocráticas proferidas nesta Corte, hipótese diversa da que se verifica nos autos, visto estar-se impugnando decisão proferida por Colegiado.

É evidente, portanto, a impertinência da interposição de agravo ou agravo regimental à decisão emanada de uma das Turmas desta Corte, porquanto, nesse caso, à parte caberia interpor recurso de embargos à SBDI.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente esse o caso dos autos, como se depreende dos termos em que foi formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental.

Ante o exposto, **indéfito** o processamento do agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-23761/1996-652-09-00.0**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : LAERTE CASSOL GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR FLORA MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 140, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, com base na Súmula nº 422 do TST, a reclamada opôs embargos de declaração.

Nas razões dos aludidos embargos, sustenta a reclamada, a título de omissão, que não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial.

Não assiste razão à reclamada.

Com efeito, a embargante não indica em que consistiria a suposta omissão que teria sido perpetrada pela decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a reclamada tampouco faz menção aos fundamentos do referido despacho, postulando, apenas, pela não incidência dos juros de mora à hipótese dos autos.

Dessa forma, ante o manifesto intuito protelatório da reclamada, que, nos embargos de declaração, sequer ataca os fundamentos da decisão embargada, aplico-lhes a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Além disso, em virtude da ofensa à dignidade da parte da contrária, que se vê obrigada a suportar a postergação indefinida do deslinde da controvérsia, condeno a reclamada ao pagamento da multa constante no artigo 18, § 2º, do CPC, desde já arbitrada em 20% sobre o valor da causa.

Quanto à possibilidade de cumulação de ambas sanções, esta Corte, devido à diversidade de fundamentos em suas incidências, a permite, consoante revela o seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. CUMULATIVIDADE

1.É juridicamente viável, no julgamento de embargos de declaração, a imposição cumulativa da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC com a indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, em particular se ambas têm fato gerador diverso: respectivamente a procrastinação e a suposta litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos.

2.De todo modo, ostentando os embargos declaratórios natureza nitidamente recursal, nada obsta, em tese, a que se imponha ao Embargante, se manifestamente protelatórios, multa de um por cento do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único) e indenização em favor da parte contrária arbitrada em até 20% do valor da causa (art. 18 do CPC).

3. Inexistência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 17, 18 e 538, do CPC. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-467.491/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, D.J. 24/10/2003)

Por último, deixo de fixar o montante das penalidades impostas, ante o não-traslado da petição inicial ou de qualquer peça que permita aferir o valor da causa.

Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT, além de aplicar as sanções acima mencionadas.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-866/2002-002-17-40.5**

**EMBARGANTES** : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME P. BARBOSA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 43-44, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de todas as peças necessárias à formação do instrumento e por irregularidade de representação, os reclamantes opuseram embargos de declaração.

Nas razões do aludido recurso, os reclamantes se insurgiram, apenas, contra a irregularidade de representação.

Os referidos embargos não foram providos, ao entendimento de que seu subscritor não detinha procuração nos autos.

Contra a mencionada decisão, novos embargos de declaração foram opostos, reproduzindo os fundamentos dos primeiros embargos, os quais não alcançaram conhecimento por intempestivos.

Não conformados com a decisão que declarou a intempestividade dos embargos de declaração opostos, os Reclamantes, novamente, opõe embargos de declaração, pugnano pela reforma da última decisão, ao entendimento de que a greve dos correios acarretou a aludida intempestividade.

Não assiste razão aos reclamantes.

Assim sucede, porquanto, os sucessivos embargos de declaração, ainda que providos, não resultariam aptos a ensejar o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que apenas combatem a irregularidade de representação. Não fazem, pois, menção à ausência das peças necessárias à formação do agravo em questão.

Dessa forma, ante o manifesto intuito protelatório dos reclamantes, que opuseram reiterados embargos de declaração, sem qualquer possibilidade de êxito, no tocante ao conhecimento do agravo de instrumento, aplico-lhes a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Além disso, em virtude da ofensa à dignidade da parte da contrária, que se vê obrigada a suportar a postergação indefinida do deslinde da controvérsia, condeno os reclamantes ao pagamento da multa constante no artigo 18, § 2º, do CPC, desde já arbitrada em 20% do valor da causa.

Quanto à possibilidade de cumulação de ambas sanções, esta Corte, devido à diversidade de fundamentos em suas incidências, a permite, consoante revela o seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. CUMULATIVIDADE

1.É juridicamente viável, no julgamento de embargos de declaração, a imposição cumulativa da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC com a indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, em particular se ambas têm fato gerador diverso: respectivamente a procrastinação e a suposta litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos.

2. De todo modo, ostentando os embargos declaratórios natureza nitidamente recursal, nada obsta, em tese, a que se imponha ao Embargante, se manifestamente protelatórios, multa de um por cento do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único) e indenização em favor da parte contrária arbitrada em até 20% do valor da causa (art. 18 do CPC).

3. Inexistência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 17, 18 e 538, do CPC. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-467.491/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, D.J. 24/10/2003)

Por último, deixo de fixar o montante das penalidades impostas, ante o não-traslado da petição inicial ou de qualquer peça que permita aferir o valor da causa.

Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT, além de aplicar as sanções acima mencionadas.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RA-109680/2003-000-00-05.TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO  
**AGRAVADO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 22, prolatada pela Presidência do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se a insistir na violação dos dispositivos de lei municipal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os argumentos expostos pela decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-612.254/1999.6 RT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDOS** : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE VASCONCELLOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Fortaleza ao acórdão de fls. 139-140, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e a remessa obrigatória, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgou impréscrito do direito de ação da Reclamante, manteve a condenação aos honorários advocatícios e excluiu da condenação a liberação dos depósitos e juros de 1% ao mês, fixando que: "os litisconsortes que somente optaram depois de agosto de 1983, só tem direito aos depósitos a partir das datas de opções pelo FGTS (fl. 140).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista (fls. 142-149), arguiu violação dos artigos 114, 149, 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70. Suscita, também, contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 170-175, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 142) e foram observadas as prerrogativas constantes da Lei nº 779/69. Assim, cumpridos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Regional manteve a sentença pela qual se declarou a competência material da Justiça do Trabalho para compor a presente demanda, assim fundamentando: "A pretensão ajuizada é trabalhista e a competência é da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88)" (fl. 139).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado alega que, tratando-se de demanda em que figura como parte servidor público estatutário, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

As parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são tipicamente trabalhistas, pois vinculam-se ao contrato de trabalho, que foi extinto quando da conversão do regime jurídico.

Tratando-se de demanda que envolva parcela de natureza salarial concernente a período anterior à transposição de regime de celetista para o estatutário, remanesce a competência residual da Justiça do Trabalho para compor o litígio.

Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO** (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02).

Assim, não há que falar em ofensa literal aos artigos 114 da Carta Política de 1988.

#### Nego seguimento.

2. **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS.**

O Tribunal a quo concluiu pela imprescritibilidade das parcelas do FGTS, fundamentando-se nestes termos: "não procede o argumento prescricional do recorrente. Não há prescrição de 2 anos. A mudança do regime jurídico não extingue a relação de trabalho. É fato diferenciado da demissão e de outras ocorrências que determinam a ruptura total do liame entre as partes, e a contar de quando flui o prazo extintivo para o exercício do direito de ação" (fl. 140).

O Reclamado alega que a prescrição incidente no caso seria a quinquenal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 149 da Constituição de 1988.

Sucede, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a transposição do regime de celetista para estatutário extingue o contrato, incidindo, a partir de então, a prescrição bienal.

Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20/04/05.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20/04/98).

Sendo fato incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto pela transposição de regime em 27/12/90, e proposta a ação trabalhista em 21/07/92, ou seja, dentro dos dois anos da referida transposição, não há prescrição a ser declarada. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula nº 362 desta Corte: "**FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (grifo nosso).

Diante de tais fundamentos, restam intactos os artigos 7º, XXIX, e 149 da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

#### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razões de revista, alega o Reclamado que o Regional violou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quando lhe foi imposta a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, visto que o Reclamante se encontrava representado por advogado particular, não havendo, ainda, declaração de hipossuficiência nos autos. Suscita contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Pelo que se depreende do acórdão do Regional de fls. 139-140, sequer houve manifestação a respeito do tema em questão. Desse modo, não havendo apreciação do tema pelo acórdão proferido no Tribunal Regional do Trabalho, o seu conhecimento é obstaculizado ante a ausência de prequestionamento da matéria. Obice da Súmula 297 do TST.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1546/1991-042-01-40.5  
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUCY MARIA ULIANA  
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 517/1993-005-03-40.7  
EMBARGANTE : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR DR(A) : GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 71/1997-111-08-43.5  
EMBARGANTE : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS  
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 453/1998-035-01-40.1  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : STAEL MACHADO DA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1757/1999-056-15-00.7  
EMBARGANTE : OLÍDIO TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**PROCESSO** : E-RR - 569178/1999.7  
EMBARGANTE : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 576817/1999.2  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 578085/1999.6  
EMBARGANTE : LUIZ BERNARDO THIMMIG  
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 586000/1999.6  
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 600823/1999.1  
EMBARGANTE : AROSNY HASS JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SCHARF NETO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POERSCH  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**PROCESSO** : E-RR - 10/2000-761-04-41.6  
EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DANILO ANDRADE MAIA  
EMBARGADO(A) : FERNANDO HEIJI DE OLIVEIRA HOROTA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO R. S. LACERDA  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 542/2000-002-24-40.7  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO DR(A) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL  
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1066/2000-012-15-00.3  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
EMBARGADO(A) : ERIVAN FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1080/2000-006-17-00.4  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1686/2000-005-15-00.4  
EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : E-AIRR - 3168/2000-066-02-40.0  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : LANCHES MANACCIA LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 623766/2000.6  
EMBARGANTE : REGINA MARIA CARVALHO GONZALEZ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**PROCESSO** : E-RR - 629792/2000.3  
EMBARGANTE : WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO MARCELO FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 640574/2000.8  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
EMBARGADO(A) : EDSON NEHRING  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 650921/2000.3  
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CINTIA BARBOSA COELHO  
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : ELOIR VELASCO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
**PROCESSO** : E-RR - 653159/2000.1  
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : DIRCEU GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 657554/2000.0  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO DR(A) : NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 706160/2000.4  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ALICE SCHWAMBACH  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-RR - 713292/2000.9  
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 718948/2000.8  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ALMIR SALLES DA PAIXÃO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR - 12/2001-001-04-00.8  
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 233/2001-016-05-00.0  
EMBARGANTE : FÁBIO CÉSAR SANTOS SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO N. DE BRITTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HUMBERTO MARON AGLE



<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 573/2001-003-05-40.9	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1377/2002-022-05-40.0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1142/2003-094-15-00.4
EMBARGANTE	: MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: LEONEL WALLAU NORONHA	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA MATA	EMBARGADO(A)	: IARA BRITO SOUZA SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	EMBARGADO(A)	: WANDERLEY SILVA CYPRIANO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 1533/2001-011-18-00.3	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1469/2002-381-02-40.9	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
EMBARGANTE	: MARIA LAZARA PERRI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1152/2003-121-17-00.7
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGADO(A)	: JANE MARTINS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: JUSTOMAR PEREIRA MORAIS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: WILSON COTRIM	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 7380/2001-035-12-00.0	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 1622/2002-004-19-40.1	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGANTE	: HANS WERNER GEBER	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1330/2003-044-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: RUDÉRICO MENTASTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA REGINA NICHNIG	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR MANSANO SORANZO
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: ILDEMAR PRATA MENDONÇA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 723475/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA	ADVOGADO DR(A)	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
EMBARGANTE	: RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 2972/2002-911-11-00.6	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1747/2003-014-15-00.7
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SALES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 747652/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: SUELI YOKO TAIRA
EMBARGANTE	: NUBERLÂNDIA MARIA FERREIRA LOPES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 33813/2002-900-09-00.0	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 2039/2003-921-21-41.0
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGANTE	: PEDRO MARCELIMO LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 758714/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER
EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 49527/2002-900-07-00.8	ADVOGADO DR(A)	: WELBERT MARINHO ACCIOLY
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: JOSÉ BELTRÃO FILHO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 2043/2003-921-21-41.8
EMBARGADO(A)	: APARECIDO MONTEIRO DANTAS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A)	: TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ DUARTE SANTANA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 799017/2001.3	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MARIA DORACI CHAVES CARNEIRO
EMBARGANTE	: WELLINGTON DE AQUINO FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: OLAVIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2269/2003-342-01-00.2
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 67806/2002-900-01-00.6	ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 803440/2001.8	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DELSO EMERIQUE GALVÃO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 3940/2003-021-09-40.8
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A)	: SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A)	: WELITO NOGUEIRA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR E RR - 70210/2002-900-08-00.5	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 804095/2001.3	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: ORLAUDO CAMILOTTI
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ OSVALDO MOROTI
ADVOGADO DR(A)	: DIMAS FERREIRA LOPES	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 73246/2003-900-02-00.4
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 473/2003-451-04-40.6	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 17/2002-035-15-00.9	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	EMBARGADO(A)	: CARLOS MARQUES MERELIS
EMBARGANTE	: RUBENS LOBATO PINHEIRO - FAZENDA PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO DR(A)	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	ADVOGADO DR(A)	: RÉGIS ROBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GOUVEIA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ADÃO CLEO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO JOSÉ NICOLAU	ADVOGADO DR(A)	: LAURO WAGNER MAGNAGO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 75682/2003-900-02-00.8
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR E RR - 155/2002-011-13-40.3	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 918/2003-039-01-00.3	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: ANDRÉA CARLA GOMES GOUVEIA SOUTO GURGEL	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: AILTON APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: NEY OLIVEIRA GUERRA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 277/2002-017-06-00.1	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGANTE	: UNIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 993/2003-121-17-00.7	EMBARGADO(A)	: ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS
EMBARGADO(A)	: CARMEN SIMONE BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 82221/2003-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A)	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	EMBARGANTE	: NÉLSON SABATINI FILHO
EMBARGADO(A)	: CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO	ADVOGADO DR(A)	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 511/2002-661-04-00.9	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1008/2003-012-06-40.6	EMBARGADO(A)	: BASF S.A.
EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDO LOSCH	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	ADVOGADO DR(A)	: VAGNER POLO
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 89665/2003-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO DR(A)	: MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BENILDES FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO DR(A)	: ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO DR(A)	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	EMBARGADO(A)	: JANETE TRESCASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A)	: PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PAESE
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 721/2002-025-04-40.9	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1113/2003-093-15-00.6	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE	: ELSON FRITZEN	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 92944/2003-900-01-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ANA RITA NAKADA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: SERGIO DA SILVA AVELLAN E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ROSSI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**PROCESSO** : E-ED-RR - 110/2004-051-11-00.6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 320/2004-761-04-40.1  
**EMBARGANTE** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANTÔNIO NETTO MARQUES  
**ADVOGADO DR(A)** : CLARICE DE MATOS  
**PROCESSO** : E-RR - 456/2004-006-05-40.7  
**EMBARGANTE** : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER VARIÃO BONFIM  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDA LOPES ARAUJO  
**PROCESSO** : E-RR - 2754/2004-014-12-00.3  
**EMBARGANTE** : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 20780/2004-005-11-00.8  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN  
**EMBARGADO(A)** : MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 26444/2004-006-11-00.5  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO DR(A)** : VERA LÚCIA DA SILVA MATOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Brasília, 01 de agosto de 2006.  
FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-1.299/1998-013-01-00.3

**RECORRENTE** : FERNANDO GONZALES MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-2.318/2006.9, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Por sua vez, os Requerentes informam, também, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os Peticionantes solicitam seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A. Por fim, os requerentes solicitam seja anotado na capa dos autos o nome do advogado do BANCO ITAÚ S.A.

#### Junte-se.

Contudo, não se encontra acostada ao presente requerimento qualquer documentação comprobatória da sucessão e cisão parcial ora noticiadas.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas, observando-se que é parte no feito BANERJ SEGUROS S.A., e não BANCO BANERJ S.A., conforme informado pelos Requerentes.

#### Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-001-18-40.8 TRT 18a. Região

**AGRAVANTE** : EDILSON PARENTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

#### DESPACHO

#### Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 68751/2006-0 o agravante formula desistência do agravo de instrumento interposto; Homologo a desistência do recurso; Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

#### Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

#### Relator

### PROC. Nº TST-RR-38/2002-029-15-00.2

**RECORRENTE** : JANGIVALDO OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDA** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.742/2006.2, o Reclamante, JANGIVALDO OLIVEIRA LOBO, informa que em 27/04/2006 foi extraída a carta de sentença autuada sob o número TST-CS-45.006/06.3. Por não poder arcar com os custos de deslocamento de seu procurador até esta Corte, bem como pelo fato de ser beneficiário da Justiça Gratuita, requer a remessa da referida carta ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para posterior reenvio à Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP.

#### Junte-se.

Contudo, segundo se extrai do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, a carta de sentença em tela foi retirada em 12/05/2006 pela Parte interessada.

Assim, resta **prejudicado** o presente requerimento.

#### Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-64/1995.004-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA.ADVOGADO: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**RECORRIDO** : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
: Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes

#### DESPACHO

Retifique-se os registros deste feito para excluir o nome do Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto da relação dos patronos do reclamante/recorrido.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 03 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-88/2003-072-09-00.5 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE** : PATO BRANCO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLECI MARIA DARTORA  
**RECORRIDO** : TEREZINHA SUELI SABINO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

À fl. 453 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se.

b) o curso da execução provisória não é fundamento que justifique a preferência requerida.

c) indefiro a preferência.

d) Publique-se.

DF, 08/05/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST- AIRR - 189/1996-055-01-40.9 1a. Região

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

## DESPACHO

À fl. 510 dos autos foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Dê-se ciência à parte contrária. Em 19/06/2006.

Walmir Oliveira da Costa

Juiz Convocado."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-RR- 307/1999-028-01-00.4TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FRANCISCO MÁRIO RAMOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE RANDOLFO PAIVA

#### DESPACHO

À fl. 997 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se, com vista à parte adversa dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Em 13/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-378/2000-031-01-40.9 1a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Complemento** : Corre Junto com RR - 378/2000-4  
**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : ALFREDO ELI MACRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.

#### DESPACHO

À fl. 161 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-415/2004-017-04-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : DILMAR DA ROSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-167.059/2005.4, o Reclamante, JACI DILMAR DA ROSA MENDES, por ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, com amparo no artigo 71, § 1º, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), requer prioridade na tramitação do feito.

#### Junte-se.

Contudo, compulsando-se as anotações apostas na capa dos autos, bem como os registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a presente demanda já goza dos benefícios da tramitação preferencial disposto na supracitada legislação.

Portanto, resta **prejudicado** o pedido.

#### Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-092-03-00.0

**AGRAVANTE** : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO  
**AGRAVADOS** : GILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
POSTO PILAR TRÊS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

#### DESPACHO

À Secretaria para providenciar:

a reatuação do feito, para fazer constar como Agravante **CHEVRON BRASIL LTDA.**, atual denominação da Texaco do Brasil S.A. - Produtos de Petróleo;

a publicação do acórdão cuja certidão de julgamento encontra-se à fl. 190, observando a nova razão social da agravante.

#### Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-539/2004-110-08-00.2**

RECORRENTE : WENDELL CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21.252/2006.0, o Reclamante, WENDELL CARLOS DE OLIVEIRA, apresentou cálculos de liquidação para requerer a liquidação provisória do feito, conforme disposto nos artigos 879 e seguintes da CLT.

Recebido o requerimento como pedido de extração de Carta de Sentença, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante providenciasse as cópias das peças necessárias à formação da Carta ora requerida, oportunidade essa em que ficou-se inerte o Requerente.

Assim, ante a ausência das peças essenciais à formação da Carta de Sentença, **indefiro** o pedido sob análise.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-552/2003-056-03-40.1 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 552/2003-4  
 AGRAVANTE : AZANIAS BARBOSA LUCAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DESPACHO**

À fl. 137 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da denominação social da Companhia Mineira de Metais. Publique-se.

Em 30/11/2005.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-638/2003-092-09-00.0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ROBERTO VILLELA MENDES  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO : IRINEU SANCHES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DESPACHO**

À fl. 230 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro ao reclamante vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco), para que providencie as cópias ora requeridas. Publique-se.

Em 21/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2001-203-04-40.4 TRT 4a. Região**

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES.  
 AGRAVADO : ALINE CAVEDON SCHONHORST RIBEIRO.  
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CAELAN.

**DESPACHO**

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 73306/2006-2 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-729/2002-005-10-00.3 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : DEOCLIDES PEREIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

À fl. 599 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte contrária.  
 Em 25/04/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- RR - 857/2003-081-15-00.3 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : DANIEL APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO

**DESPACHO**

À fl. 128 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Registre-se. Dê-se ciência à parte contrária dos documentos ora apresentados, pelo prazo de 5(cinco) dias. Publique-se.  
 Em 14/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-933/2003-016-03-00.7**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓES  
 RECORRIDO : LEÃO DA COSTA PINTO  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-7.515/2006.8, Ana Elisa da Costa Pinto, na condição de inventariante nomeada, mediante a documentação acostada à referida peça, noticiou o falecimento do Reclamante, Leão da Costa Pinto, seu esposo, solicitando, assim, sua habilitação no feito, bem como fosse observada a prioridade na tramitação do processo.

Uma vez que não cuidou de apresentar a documentação necessária para comprovar ser beneficiária da prioridade ora requerida, conforme exigência estabelecida no artigo 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por meio do despacho exarado à fl. 206, foi concedido prazo para que a Reclamante atendesse à presente prescrição legal em comento, oportunidade essa em que ficou-se inerte.

Assim, primeiramente, no tocante ao pedido de habilitação, **cumpra** a Secretaria da 5ª Turma a parte do despacho acima mencionado que determinou a retificação da autuação do feito, para que fizesse constar como Recorrido LEÃO DA COSTA PINTO (ESPÓLIO DE).

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, ante o não cumprimento dos requisitos legais autorizadores do benefício em questão, **indefiro**.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR - 983/2002-056-03-40.7 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DESPACHO**

À fl. 287 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da denominação social da Companhia Mineira de Metais. Publique-se.  
 Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-1.043/2000-581-05-00.9**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDA : AÍDA SILVA SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-25.239/2006.0, juntada à fl. 525, a Reclamante, AÍDA SILVA SANTOS ALVES, requereu prioridade na tramitação do feito, por ser portadora de doença que autoriza o referido pedido, salientando, inclusive, o fato de se encontrar aposentada por invalidez.

Mediante o despacho exarado à fl. 526, foi concedido prazo para que a Reclamante apresentasse a documentação comprobatória da condição de beneficiária da prioridade de tramitação estabelecida na IN nº 29 desta Corte, oportunidade essa em que a Reclamante ficou-se inerte.

Assim, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.106/2003-114-15-00.0**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
 RECORRIDO : EUGÊNIO JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.132/2006.3, a Reclamada, PIRELLI PNEUS S.A., requer seja expedida certidão de objeto e pé do presente feito.

**Junte-se.**

Defiro.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2004-112-03-40.1 TRT3a. Região**

AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO FERNANDES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
 AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 69202/2006-3 a Juíza da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte noticia a desistência do agravo de instrumento interposto;

Homologo a desistência do recurso;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.211/2001-004-15-00.2**

RECORRENTE : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PEDRO GROSSI  
 ADVOGADO : DR. WALDYR MINELLI

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-35.338/2006.0, o Reclamante, SEBASTIÃO PEDRO GROSSI, requer que lhe sejam concedidos os benefícios da Resolução nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/01/05, em razão de ser portador de deficiência física, conforme comprova através dos documentos acostados à presente peça.

Entretanto, compulsando-se as anotações apostas na capa dos autos, bem como os registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a presente demanda já goza dos benefícios da tramitação preferencial previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Portanto, resta **prejudicado** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST- RR - 1606/1997-048-01-00.9 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1606/1997-3  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO : SILA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI

**DESPACHO**

À fl. 477 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Em 13/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1.847/2004-002-12-40.5**

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN  
 AGRAVADO : ADRIANO APARECIDO DE MARINS  
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS  
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO: TST-AIRR-2342/2002-008-08-40.6**

Ref.: Petição nº TST-Pet-43064/2006-2

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS  
 AGRAVADO : MONIQUE DANIELLE NASCIMENTO MOURA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
 AGRAVADO : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Na petição supra foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Vista aos reclamantes e às empresas agravadas (10 dias comuns).  
 c) - na ausência de objeção, proceda-se à reatuação com a nova razão social.

DF 5/5/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 29 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-2662/2002-201-02-01.9 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
 RECORRIDO : COFERRAÇO S.A. - INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

À fl. 74 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. A procuração de fls. 26 outorgando poderes ao Dr. Caio Cezar Grizi Oliva, ora substabelecente, encontra-se em cópia sem autenticação. Desatendido, pois, o disposto no art. 830 da CLT, defiro o pedido apenas em relação à vista dos autos. Após, à pauta. Publique-se. Em 12/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-3015/2001-020-09-00.4 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 3015/2001-9  
 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : DANIEL CASARINI  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**D E S P A C H O**

À fl. 755 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos devidos registros, na forma requerida. Em 29/05/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-5842/2002-900-01-00.6 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO : NELSON SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

À fl. 100 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome do advogado signatário para representar os Bancos-Reclamados, indefiro o pedido de desistência do agravo. Publique-se. Em 11/05/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-6959/2002-900-01-00.7 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO e RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**D E S P A C H O**

À fl. 466 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 8941/2002-900-01-00.0 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

À fl. 494 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação, uma vez que a sucessão do Banco Banerj pelo Banco Itaú S.A. já foi analisada pelo despacho de fls. 490. Publique-se. Em 19/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-9.027/2000-016-09-00.2**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : ELI DIAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-57.966/2006.6, Iladir Veiga Dias, na condição de representante do espólio, notícia o falecimento do Reclamante, Eli Dias, seu esposo. Para fins de habilitação, solicita a juntada de procuração, certidão de casamento, de dependente junto ao INSS e atestado de óbito. Por fim, requer seja observada a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista estar a Requerente passando por sérias dificuldades financeiras.

**Junte-se.**

Defiro o pedido de habilitação nos termos do artigo 1.060, I, do CPC.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para constar como Recorrido ELI DIAS (ESPÓLIO DE), procedendo às devidas anotações em seus registros, em conformidade com o pedido acima especificado.

Quando ao pedido de prioridade na tramitação do feito, **indefiro**, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.156/2002-015-09-00.0**

RECORRENTE : RIO BRANCO AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR  
 RECORRIDA : IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
 RECORRIDA : MICHELE DO ROCIO BIM  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MSRCELO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8.749/2006.1, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador do Trabalho, solicita o encaminhamento dos autos do Processo nº TST-RR-13.156/2002-015-09-00.0 à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, no endereço constante da petição acima mencionada, com vistas a instruir o Procedimento Investigatório nº 1.056/2004.

**Junte-se.**

Diante de tais considerações, e tendo em vista os presentes autos se encontrarem nesta Corte, conclusos a este Relator, para julgamento de recurso de revista, defiro a extração de cópias reprográficas, às expensas do Parquet.

Publique-se.

**Intime-se** o representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-13456/2002-900-01-00.8 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

À fl. 535 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-16279/2002-900-01-00.1 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO E RECORRIDO : DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**D E S P A C H O**

À fl. 481 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-19.898/2004-008-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS BERGO COELHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA  
 AGRAVADA : MARIA ELADIA RIPARDO MAIA  
 ADVOGADO : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento que visa o processamento de Recurso Extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (Cf. fls. 220/229 e fls. 241/242).

A Turma do TST não tem competência para julgar Agravo de Instrumento contra despacho obstativo do processamento de Recurso Extraordinário.

Submeto à elevada consideração do Exmº. Sr. Ministro Presidente do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-20.873/2002-900-03-00.6**

AGRAVANTE E RECORRIDO : MANOEL VITOR DE BARROS  
 ADOVADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
 AGRAVADA E RECORRENTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21.620/2006.0, juntada às fls. 516-517, a CNH LATIN AMERICA LTDA., intitulando-se a nova denominação social da empresa Reclamada, requer juntada de substabelecimento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Por sua vez, mediante a petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.903/2006.7, solicita, em caráter de urgência, seja expedida certidão de inteiro teor do presente feito, consoante os termos constantes de seu pedido.

**Junte-se.**

Embora noticiado, não há nos autos qualquer comprovação da eventual alteração da denominação social da Reclamada, tampouco cuidou a Requerente de juntar às referidas peças documentação suficiente para fazer prova da mudança de sua razão social.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a Peticionante apresente a documentação comprobatória, devidamente autenticada, da mencionada alteração de sua razão social, apta a produzir a retificação do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-42543/2002-902-02-00.0 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES, INC.  
 ADOVADO : DR. NELSON MANNRICH  
 RECORRENTE : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
 RECORRIDO : MARCIO VITOR DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E S P A C H O

À fl. 517 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa.

Em 15/05/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

E, à fl. 573, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o reclamante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alteração da razão social da Odgen Serviços de Atendimento Aero terrestre Ltda., ora noticiada.

Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos registros, na forma requerida. Em 31/05/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-49999/2002-900-03-00.2 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM  
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO : CÉLIO PINTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

D E S P A C H O

À fl. 302 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da denominação social da Companhia Mineira de Metais. Publique-se.

Em 30/11/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-54.206/2002-900-03-00.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA ANDRADE  
 ADOVADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 1.553/2005, de 26/07/05, o Excelentíssimo Senhor Marcos César Leão, Juiz do Trabalho Substituto da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, encaminha cópias da petição e instrumentos de procuração e substabelecimento protocolizados naquele Juízo pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Na mencionada petição, a Reclamada solicita que, das futuras publicações nos órgãos de imprensa, conste o nome do advogado Ezequiel de Melo Campos Netto.

**Junte-se.**

Contudo, por terem sido encaminhados sem a autenticação devida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamada, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, regularize sua representação processual, sob pena de se considerar inválidas, ao fim colimado, as peças trazidas, conforme disposto no artigo 830 da CLT.

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR - 66063/2002-900-01-00.7 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : MARIA LOURDES FRANCISCO  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

D E S P A C H O

À fl. 477 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR e RR - 68525/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : ALEXANDRE FRANKLIN DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

D E S P A C H O

À fl. 710 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome de Olinda Maria Rebello e de Maria Ap. Pestana de Arruda para atuarem como procuradoras do Banco Banerj e do Banco Itaú S.A., respectivamente, indefiro o pedido. Publique-se. Em 19/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- RR - 72826/2003-900-02-00.4 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO TEODIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

À fl. 360 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, querendo, sobre a nova razão social da Reclamada ora noticiada. Após, proceda a Secretaria aos devidos registros, passando a constar, como Recorrente, Thyssenkrupp Molas Ltda. Publique-se. Em 17/02/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-76422/2003-900-02-00.0 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ LEVER D'ANDREA  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

À fl. 456 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.  
 Em 12/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-77005/2003-900-01-00.0 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
 AGRAVADOS : JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BATISTA DE SÁ

D E S P A C H O

À fl. 471 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Digam os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessões ora noticiadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-77.458/2003-900-01-00.6**

AGRAVANTE : IRINEÁ REGINA DA SILVA SOBREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-2.628/2006.7, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Por sua vez, os requerentes informam, também, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os peticionantes solicitam seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas, em face do sucessor BANCO ITAÚ S.A. Os Requerentes solicitam, ainda, seja anotado na capa dos autos o nome do advogado do BANCO ITAÚ S.A.

**Junte-se.**

Ocorre que não se encontra acostada ao presente requerimento qualquer documentação comprobatória da sucessão e cisão parcial ora noticiadas.

Por outro lado, o Dr. Milton Paulo Giersztajn, causídico que subscreve a presente peça também em nome do BANCO ITAÚ S.A., não detém poderes outorgados pelo Banco para representá-lo na presente lide.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas, assim como regularizem a representação processual do advogado do BANCO ITAÚ S.A., sob pena de indeferimento dos pedidos.

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-91591/2003-900-01-00.5 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 AGRAVADAS E RECORRIDAS : LISETE BUENO DE AMORIM E OUTRA  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

À fl. 495 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome das advogadas Olinda Maria Rebello e Maria Ap. Pestana de Arruda para representar o Banco Banerj e o Banco Itaú S.A., respectivamente, indefiro o pedido. Publique-se. Em 09/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-95705/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTES E RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : ALAOR PINHEIRO DE CASTRO E OUTRO  
 RENTES  
 ADOVADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

À fl. 675 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome de Olinda Maria Rebello e de Maria Ap. Pestana de Arruda para atuarem como procuradoras do Banco Banerj e do Banco Itaú S.A., respectivamente, indefiro o pedido. Publique-se. Em 19/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-95814/2003-900-01-00.3 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO E : DÉCIO DE SAN'ANNA  
RECORRIDO :  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

À fl. 462 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome de Olinda Maria Rebello e de Maria Ap. Pestana de Arruda para atuarem como procuradoras do Banco Banerj e do Banco Itaú S.A., respectivamente, indefiro o pedido. Publique-se. Em 19/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-99.867/2003-900-04-00.7**

AGRAVANTE : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO : REGIS WENDLAND  
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-3.807/2006.1, a Reclamada, KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A., informa, com base no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que solicitou, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, sua recuperação judicial, sendo-lhe deferido, conforme cópia juntada à presente petição, do despacho proferido pelo supracitado Juízo falimentar. Informa, também, que o Dr. Jorge T. Uwada, inscrito na OAB-SP sob o nº 59.453, com endereço à Rua Tabatinguera, nº 140, 6º Andar, Conjunto 609, Centro, São Paulo-SP, foi nomeado Administrador Judicial da sociedade em recuperação, ora Reclamada.

Assim, com base na referida decisão judicial, requer a suspensão do feito pelo período que perdurar o processo de recuperação judicial da Empresa-reclamada.

**Junte-se.**

Contudo, o documento apresentado junto à presente peça, com o qual se pretende comprovar o deferimento do processo de recuperação judicial da Reclamada, encontra-se em fotocópia não autenticada.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a Requerente apresente a documentação acima devidamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.521/2003-900-04-00.7**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO FAÉ  
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-1.027/2006.0, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Por sua vez, os requerentes informam que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os peticionantes solicitam seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face dos sucessores, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.

**Junte-se.**

Primeiramente, em face da equivocada atuação do feito, determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da atuação, para que figure também como Recorrido o BANCO ITAÚ S.A., tendo como advogado o Dr. José Inácio Fay de Azambuja.

Quanto ao pedido para que seja declarada a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), necessário esclarecer que os requerentes não cuidaram de acostar à presente peça qualquer documentação comprobatória da sucessão e cisão parcial ora noticiadas.

Por outro lado, o Dr. Milton Paulo Giersztajn, causídico que subscreve a presente peça também em nome do BANCO BANERJ S.A., não detém poderes outorgados pelo Banco para representá-lo na presente lide.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas, assim como regularize a representação processual do advogado do BANCO BANERJ S.A., sob pena de indeferimento dos pedidos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-142.215/2004-900-01-00.5**

RECORRENTE : CARLOS EVARISTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-2.229/2006.3, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Por sua vez, os Requerentes informam, também, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os Peticionantes solicitam seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A. Por fim, os requerentes solicitam seja anotado na capa dos autos o nome do advogado do BANCO ITAÚ S.A.

**Junte-se.**

Contudo, não se encontra acostada ao presente requerimento qualquer documentação comprobatória da sucessão e cisão parcial ora noticiadas.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-423.414/1998.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SIMÃO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SPESATTO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45.278/2006.3, BRASIL TELECOM S.A. requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Solicita, ainda, sejam todas as publicações, nos órgãos oficiais de imprensa, feitas em nome do advogado In-dalécio Gomes Neto.

**Junte-se.**

Embora conste da presente petição, assim como dos instrumentos de procuração juntados às fls. 496-497 e 500-501, a BRASIL TELECOM S.A. como Requerente, não restou demonstrada documentalmente a possível alteração da razão social da Reclamada.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamada comprove, sob pena de indeferimento dos pedidos, a eventual mudança de sua denominação social, a fim de que se possa regularizar o pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-621.962/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA  
RECORRIDO : JOSÉ ESTANISLAU BRUM  
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-63.150/2006.1, a Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), requer a juntada de procuração e subestabelecimento para que as futuras publicações sejam efetivadas no nome da advogada Patrícia Soares de Mendonça, bem como vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Junte-se.**

Primeiramente, em face da equivocada atuação do feito, **termino** à secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da atuação, para que figure também como Recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), bem como cancele de seus registros e da capa dos autos o nome do advogado Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, porquanto ser ele procurador da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), e não da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., conforme consta das fls. 502-505 do processo, assim como da presente petição.

**Observe** a Secretaria, para as futuras publicações, o nome da nova patrona da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Dra. Patrícia Soares de Mendonça, procedendo às devidas alterações nos registros processuais, conforme requerido.

Por fim, **concedo** à Requerente vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como solicitado.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-641.611/2000.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : LIDIA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-62.131/2006.8, a Requerente, TELEMAR NORTE LESTE S.A., solicita a juntada de instrumento de procuração e subestabelecimento. Requer, também, sejam todas as publicações, nos Órgãos Oficiais de Imprensa, feitas em nome do advogado Fabrício Guedes Halinski. Por fim, requer vista dos autos fora de secretaria, em razão da necessidade de tomar ciência do andamento do feito.

**Junte-se.**

Embora conste da presente petição, assim como do instrumento de procuração que a acompanha, a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** como Requerente, não restou demonstrada documentalmente eventual alteração da razão social da Reclamada.

Assim, **comprove** a Reclamada a eventual mudança de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, sob pena de indeferimento dos pedidos e desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-656630/2000.6 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO E : PETRICK HENREY MACHADO  
RECORRIDO :  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

À fl. 469 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Pretensão já analisada pelo despacho proferido a fls. 462/463. Ademais, não há instrumento de mandato em nome do Dr. Milton Paulo Giersztajn, subscritor desta petição, para representar o Banco Itaú S.A. Nada a deferir.

Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-659.761/2000.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : EDIMILSON DE FREITAS COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-2.645/2006.3, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Os requerentes informam, também, que o **BANCO BANERJ S.A.** decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os peticionantes solicitam seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)** seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A. Por fim, os requerentes solicitam que seja anotado na capa dos autos o nome do advogado do BANCO ITAÚ S.A.

**Junte-se.**

A Dra. Renata Guimarães Aranha, causídica que subscreve a presente peça em nome do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), não detém poderes outorgados pelo aludido Banco para representá-lo na presente lide.

Por sua vez, não se encontram acostados ao presente requerimento quaisquer documentos comprobatórios da sucessão e cisão parcial ora noticiadas, tampouco instrumentos de mandato hábeis para regularizar a representação processual do procurador do **BANCO ITAÚ S.A.** e do **BANCO BANERJ S.A.**, Dr. Milton Paulo Giersztajn.





Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas, assim como regularizem as representações processuais dos advogados signatários do presente requerimento, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 08 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-727.967/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JACINTO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-60.184/2006.4, o Reclamante, JACINTO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO, por ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, com amparo no artigo 71, § 1º, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), reitera pedido no sentido de que seja concedido prioridade na tramitação do feito.

Contudo, compulsando-se as anotações apostas na capa dos autos, bem como os registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a presente demanda já goza dos benefícios da tramitação preferencial disposto na supracitada legislação.

Portanto, resta **prejudicado** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-774.972-2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.  
 ADOVADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA  
 RECORRIDO : ADEILDO MINERVINO PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

#### D E S P A C H O

1. No Recurso de Revista, a fls. 1.489, a reclamada dá notícia da alteração de sua denominação social para CIMENTO POTY S.A., mediante os documentos de fls. 1.462/1.481 (Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias), e requer a reatuação do feito.

2. O recorrido, em contra-razões, a fls. 1.491/1.492, não se manifestou em sentido contrário.

3. À Secretaria da Quinta Turma, para promover a reatuação do feito, fazendo constar como Recorrente CIMENTO POTY S.A.

4. Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-779461/2001.1 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTES E RECORRIDOS : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO e RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

#### D E S P A C H O

À fl. 502 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Pretensão já analisada pelo despacho proferido a fls. 491/492. Ademais, não há instrumento de mandado em nome do Dr. Milton Paulo Giersztajn, subscriptor desta petição, para representar o Banco Itaú S.A. Nada a deferir.

Publique-se. Em 05/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### PROC. Nº TST- AIRR - 798849/2001.1 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS  
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : WILSON PEREIRA DANTAS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

À fl. 458 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se. 2. Ante o contido na Ata de Audiência de fls. 447, inexistente acordo a ser homologado. 3. Em face da Ata de Audiência de fls. 403/404, determino à Secretaria a reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravado, apenas o reclamante Wilson Pereira Dantas. Publique-se. Em 19/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 27 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### AUTOS COM VISTA

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 29/2001-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO R. CARMONA  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO AMARANTE DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO  
 RECORRIDO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 RECORRIDO(S) : BRASMONT - MONTAGEM BRASILEIRA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 48/1996-042-15-41.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Vista concedida A/C Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo  
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR - 60/2001-071-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MACHADO MAIA  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 100/2003-654-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCIA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : AIRR - 273/2003-005-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 273/2003-7  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSELE FREITAS DA SILVA PIRES  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 464/2003-006-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADOVADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COLNAGO DO PRADO TRÉS  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 599/2004-004-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)  
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 647/1999-002-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE MELO GOMES (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 776/2003-002-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento : Corre Junto com AIRR - 776/2003-3  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 776/2003-002-16-41.3 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento : Corre Junto com AIRR - 776/2003-0  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 785/2001-026-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ADIR GALVÃO  
 ADOVADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 ADOVADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

PROCESSO : AIRR - 906/1999-122-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO LIMA DOS SANTOS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 946/2000-072-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAUL ANTONIO CICHELERO  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 980/2003-661-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADOVADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA CAVENAGHI E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1658/2004-106-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELMA MOREIRA DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
 RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
 ADOVADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR - 1816/1999-017-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 Vista concedida A/C Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo - Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADA : DR(A). SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRÓ  
 ADOVADO : DR(A). ROSA MARIA MARCHI BARRETO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO BORGES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 2031/2003-099-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 2057/1997-061-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR - 2291/1999-005-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIQUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR - 4850/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALTER ARAGÃO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 6642/2000-006-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILNEI DIAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 8001/1998-018-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO ELVIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR E RR - 8666/1999-652-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E : MARCOS ROGÉRIO SCROK  
 RECORRIDO(S) : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRENTE(S) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 11553/2003-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). LISEMAR VALVERDE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR - 15647/1998-001-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO SCHAICOSKI  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : AIRR E RR - 20488/1999-009-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) E : ANDRÉ ROBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : RR - 22711/2001-005-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : YUÇUKE TAKANO  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : RR - 24141/1998-014-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO UBIRATAN DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

PROCESSO : AIRR - 31851/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ SANTANA VELASCO  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 37819/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : WALTER DONATO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR - 46695/2002-900-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO  
 Vista concedida A/C Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo - Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR E RR - 48682/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) E : EDMAR LUIZ PIRES  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ANDERSON DE CARVALHO SOARES

PROCESSO : RR - 56445/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO SCHARF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 59651/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CARNEIRO BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 61617/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : NEIMAR FANINI  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 64124/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

PROCESSO : RR - 66912/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO(S) : JADER AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : RR - 148046/2004-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

PROCESSO : ED-RR - 559191/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 559190/1999-0  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : KLABIN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 779463/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO  
 Vista concedida A/C Dr. CARLO PONZI - UNIBANCO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRCIA GARBELINI BELLO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRENTE(S) : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 17 de julho de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-51/1998-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAURO APARECIDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

#### D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2839/2003-011-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ EDMUNDO SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRª. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 EMBARGADO : UNISYS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

#### D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 155-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 158-9, via fac-simile, com juntada dos originais às fls. 160-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-15248/2001-005-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO : DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO HAMPF  
**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de Junho de 2006.  
**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2777/1990-018-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 EMBARGADO : JACYR CARVALHO GUAPYASSU  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo da lei.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2006.  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-29544/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JUNIOR  
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-0004/2005-011-18-40.ORT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MUZZI DABUL CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE  
**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimados os Agravados, BANCO BEG S.A. E OUTRO, na pessoa de seu patrono, Dr. ARMANDO CAVALANTE, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 110 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Homologo a desistência do recurso (art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."**  
 SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-42/1997-046-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**D E S P A C H O**

Junte-se.  
 2. Apresente o signatário da petição nº 2554/2006-7, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.  
 Após, conclusos.  
 Brasília, 21 de junho de 2006.  
**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1008/2003-141-17-40.0TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ELZA LUCINDA STACUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Agravado, MUNICÍPIO DE COLATINA, na pessoa de seu patrono, Dr. SEBASTIÃO IVO HELMER, do despacho exarado pelo Exmº Srº Juiz Convocado JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, relator, às fls 198, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"O agravo de instrumento não comporta, nos termos do § 4º do artigo 142 do Regimento Interno, sustentação oral."**

O presente expediente, entretanto, poderá ser recebido como memorial. Determino, então, sejam apensados aos autos, com vistas à parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1035/2002-057-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
 AGRAVADO : JÚLIO NUNES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Agravado, JÚLIO NUNES DE ALBUQUERQUE, na pessoa de seu patrono, Dr. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 147, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Homologo a desistência do recurso (art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."**  
 SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1382/2000-014-15-00.8RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH APARECIDA DA SILVA CABRINI  
 ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada a Agravante, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA CABRINI, na pessoa de seu patrono, Dr. MARCEL GERALDO SERPELLONE, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 680 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"R. no TST. Junte-se. Registre-se a alegada sucessão e dê-se ciência à Reclamante-Agravante, não havendo necessidade de 'citação' do Município requerente."**  
 SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1735/2002-013-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : AGUINALDO CABRAL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Agravado, AGUINALDO CABRAL DE LIMA, na pessoa de seu patrono, Dr. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 174, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Homologo a desistência do recurso (art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."**  
 SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-5744/2002-012-09-40.6RT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA  
 AGRAVADA : IZABEL BRAND  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
 AGRAVADO : SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADA : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DRª. TELMA BEATRIZ INFANTE PAOLIELLO  
**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimados os Agravados, IZABEL BRAND e CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, na pessoa de seus patronos, Dr. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e Drª. TELMA BEATRIZ INFANTE PAOLIELLO, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 445 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"J. Digam, os Agravados Izabel Brand e Credicard S.A., no prazo de dez dias, sobre a nova denominação da Agravante. Registre-se o novo procurador da recorrente. Em 26.04.2006."**

SET6, 24 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-24015/2002-900-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ CARDOSO GOULART E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
 RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada a Reclamada, COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, na pessoa de seu patrono, Dr. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI, do despacho exarado pela Exmª Srª Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 765 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Junte-se. Intime-se a reclamada para que se manifeste sobre o pedido de desistência do processo requerida pelo autor Sandro Luiz Motta. Em 6.7.2006."**

SET6, 25 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-76188/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Intimem-se as partes, para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 222 e dos documentos apresentados pelo BANCO ITAÚ S.A. às fls. 223-9, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.  
 3. Publique-se.  
 4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-754719/2001-8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : ROSA MARIA MALLIN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 A advogada - Drª. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS, que peticiona às fls. 567/568 e 570 carece de procuração nos autos, razão porquê torna-se sem efeito os despachos de fls. 567 e 570.

Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-777973/2001.8RT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Recorrido, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL, na pessoa de seu patrono, Dr. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES, do despacho exarado pela Exmª Srª Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 302 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Junte-se. Defiro. Intime-se o Sindicato recorrido para ter vista da documentação juntada pelo recorrente. Brasília, 22.6.2006."**

SET6, 25 de julho de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1-2004-021-07-40.3 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADOS : FRANCISCO VALDISSON E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 84-5. Não apresentadas contra-razões (certidão à fl. 87). O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 91).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 73, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 237 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3/1999-231-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FLORES  
 ADOVADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADA : RENOVADORA DE PNEUS PORTO LTDA.  
 ADOVADO : DR. SANTINO NICANOR DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 116). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do agravante

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51/2004-012-05-40.0 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
 ADOVADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA DUMAS  
 ADOVADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57-8 e 59-60, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessários ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 52, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 176 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-109-08-40.1 8ª Região**

AGRAVANTE : INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 ADOVADA : DRª. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o réu, mediante as razões das fls. 02-7, contra o despacho da fl. 154-5, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 164. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Correto o despacho que denegou seguimento à revista das fls. 99-106, pois, conforme consignado na decisão agravada, o reclamado não efetuou o depósito recursal em valor suficiente à garantia do juízo nem complementou-o até o novo valor da condenação, fixado pela instância a quo em R\$ 35.360,73 (fl. 137). Na hipótese, ao recorrer de revista, o reclamado efetuou o depósito de R\$ 4.401,73, conforme consta da guia trasladada à fl. 149, inferior ao limite legal determinado pelo Ato.GP nº 173/2005, vigente a partir de 15.8.2005, que o fixou em R\$ 9.356,25. Ao interpor o RR, o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 4.401,73, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido com a interposição do recurso ordinário e o novo valor da condenação ou o valor fixado pelo referido Ato.GP nº 173 desta Corte, de 09.8.2005, no importe de R\$ 9.356,25, vigente à época em que interposto o recurso, em 23.8.2005. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos da Súmula 128, item I, deste Tribunal, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005), verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Não prosperam as alegações do agravante de que "efetuou a complementação do depósito recursal, conforme valor que constava no quadro de publicações da Vara do Trabalho de Santarém até o dia 02.09.2005, consoante certidão e declaração da testemunha em anexo..." ou de que "a certidão referida assevera que os novos valores recursais foram disponibilizados para os jurisdicionados e advogados, com afixação do ato GDGCJ GP nº 173, no átrio, bem antes da entrada em vigor, no entanto, o documento foi retirado do local" (fl. 05), permanecendo o Ato que dispunha sobre os valores anteriores, sendo, conseqüentemente, induzido a erro. Não viabiliza o agravo, ainda, o requerimento de aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC.

Primeiramente, de acordo com a aludida certidão, trasladada à fl. 159, e conforme o próprio agravante admite, o Ato GP nº 173/05, com os novos valores de depósito recursal, havia sido afixado bem antes da sua entrada em vigor e, além disso, certificada a impossibilidade de identificar quem teria praticado a subtração do documento referido, não podendo, pois, ser responsabilizado qualquer servidor desta Justiça especializada. Ademais, mesmo considerando possível falha dos responsáveis pela afixação do referido Ato GP nº 173/05, que passou a vigorar em 15.8.2005, o valor recolhido com base no Ato anterior (Ato GP nº 371/04) também estaria equivocado, pois o valor correto seria o de R\$ 8.803,52, e não o de R\$ 4.401,73, constante na guia trasladada (fl. 149), que corresponde, na realidade, nos termos do Ato 371/04, ao depósito alusivo ao recurso ordinário, não ao recurso de revista.

Por outro lado, razão não lhe assiste, ao perseguir a aplicação subsidiária do CPC, especificamente de seu art. 511, § 2º, introduzido pela Lei 9756/1998 ("A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias"), para afastar o óbice da deserção. Embora a Lei 9756/1998 tenha alterado preceitos tanto do Código de Processo Civil como da CLT, no tocante aos recursos, em momento algum modificou a sistemática da Consolidação, que condiciona a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, em seu artigo 769, à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade. E de omissão não cabe cogitar a propósito, diante do comando expresso contido no art. 7º da Lei 5584/1970, que exige a comprovação do depósito dentro do prazo recursal, pena de deserção, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC, ao processo do trabalho, no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. É o que emerge de seus termos, in verbis:

"III- (...)

As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º." (grifei)

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-89/2003-005-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADOVADO : DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS  
 AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RENAVALDO COSTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 13-14, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia do recurso de revista.

O agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2003-751-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES  
 AGRAVADO : EDSON WANDERLEY BRENDLER  
 ADOVADO : DR. SIDINEI REGINALDO  
 AGRAVADO : CLEDIR DE LIMA  
 AGRAVADA : BRENDLER COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.



Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 50).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou o despacho agravado na íntegra, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-123/2003-022-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127-131, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela Reclamada e, no mérito, negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo o entendimento do Juízo de 1º grau no tocante ao recolhimento das contribuições assistenciais.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 133-136. Invoca o disposto nos artigos 8º, V, da CF/88 e 462 da CLT. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da e. SBDI-1 e traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 139, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade às fls. 143-146.

Os autos não foram ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, no entanto, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso em razão da irregularidade de representação.

Realmente, há quatro instrumentos de mandato nos presentes autos: o primeiro (fl. 75), datado de 22.08.2001, foi revogado tacitamente pelo segundo (fl. 76), de 08.01.2002, cuja validade expirou no dia 31.12.2003, conforme expresso no próprio documento; o terceiro (fl. 97), datado de 15.08.2003, que revogou de forma tácita o segundo e foi revogado, por sua vez, pelo quarto instrumento de mandato (fl. 98), datado de 19.12.2003 e cuja validade expirou em 31.12.2004.

Levando-se em consideração as datas constantes dos referidos instrumentos de procuração e a qualificação dos advogados credenciados, tem-se que o ilustre signatário do Recurso de Revista, Bel. José Perez de Rezende, não mais possuía poderes para representar a Reclamada em Juízo quando da interposição da revista, ocorrida em 11.04.2005.

Vale ressaltar que aquele nobre advogado não possui mandato tácito nos presentes autos.

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação, com base no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-127/2005-205-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : FERNANDO SINIMBU AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE BASTOS GONÇALVES  
D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 25/27) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 28/30).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-145/2003-036-02-40.5 2ª Região

AGRAVANTE : MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA PAOLA LORENZON  
AGRAVADA : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADAS : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81-9 e 90-107, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 30.6.2005 (fl. 63), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 15.8.2005, (fl. 66), que busca destrancar, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravamento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 66 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";  
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação e deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-146/2004-003-21-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
AGRAVADOS : FRANCISCO ABÍLIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO  
AGRAVADA : ATLANTA CONSTRUÇÕES, HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 83. O Ministério Público oficial, no parecer da fl. 86, pelo não-conhecimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, que enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, bem como da decisão agravada, peças necessárias à sua correta formação.

Eis o teor daquele preceito:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifei).

Constatada a ausência das referidas peças essenciais, não há como entender adequadamente formado o instrumento, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso, de modo que se faz necessária a juntada da decisão originária combatida pela revista para tal apreciação.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-148/2005-093-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GONZALES GONZALES  
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA  
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 137-41 e 142-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.



2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, necessária à sua correta formação e imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-157/2004-090-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PACHECO  
 ADOVADO : DR. AUDRÍC AGUIAR FURBINO  
 AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-03, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 19).

Apresentadas contraminuta (fls. 22-40) e contra-razões (fls. 83-99).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 15), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-169/2003-001-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUIMAR AZEREDO GARCIA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MESQUITA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fls. 495-498, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 503-506).

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-178/2005-231-18-40.48ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRMINO MARTINS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
 AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 197-8 e 200-2, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, conforme consigna o despacho da fl. 195.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-921-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
 AGRAVADO : VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 173), não tem autorizado o seu processamento.

O agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes aos subscritores do recurso, Drs. Eduardo Serrano da Rocha e Maria Ariana da Rocha Ribeiro Dantas (fls. 5 e 24), para atuar no feito como seus procuradores. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que os subscritores do recurso tenham participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Dessa forma, o vício de representação do agravo de instrumento é nítido.

Impõe ressaltar, visando a completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, como estabelece a Súmula nº 383 do TST.

Nesse contexto, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-441-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : OMAR GARCIA DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. MÁRIO CRUDELLI  
 AGRAVADO : MARCELO CÉSAR TONIN  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 135 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório da revista às fls. 131-2, carente ipso facto de assinatura. Neste sentido o item IX da Instrução Normativa 16/1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-229/2005-007-21-40.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
 AGRAVADA : MARIA MOURA DOS SANTOS MENEZES  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada (fls. 79-83). Contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com efeito, o presente agravo não reúne condições de processamento à falta de traslado do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a destrancar, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho. À demasia, transcrevo o teor do precatado artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT, cuja aplicação conduz ao não-conhecimento do agravo:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

3. Ademais, constatada a incompletude do recurso de revista denegado, peça essencial, a inviabilizar o trânsito do agravo. Constatado que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/1999, textualmente, em seu item X, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-231/2002-056-19-40.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 ADOVADO : MANOEL DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 32. O Ministério Público do Trabalho oficia, no parecer da fl. 35, pelo não-conhecimento do agravo.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-249/2004-002-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTIC ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ELEONÓRA PESSÓA DELGADO  
 AGRAVADO : ADELSON LOURENÇO DA SILVA  
 ADOGADA : DR. CARLOS GOMES DA SILVA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de deserção.

Sem contraminuta e contra-razões.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia do depósito recursal.

O agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-004-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA  
 AGRAVADO : RUBENS PINTO SOARES  
 ADOGADA : DRª. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 59-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subsritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-279/2000-551-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
 ADOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPESTRE  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO GILSON C. DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : IVONI INÊS SPIBIDA CAMPAGNOLO  
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA BALBINOT MEOTI  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 02-19).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Por meio do parecer de fl. 340, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 309). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-287/2003-064-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO CALDEIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 88-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo tratado na cópia da petição da fl. 81, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a desanular, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. E verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 84, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-302/2005-103-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL CORTES  
 ADOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADA : SHELTY EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADOGADA : SORAYA AZEVEDO RABELO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 03-6 (fax) e 07-10 (originais), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e Contra-razões às fls. 20-2 e 23-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme certidão da fl. 11.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso de revista com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-316/2003-059-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : ADEHIR PEREIRA DE MORAES  
 ADOGADO : DR. ADEHIR PEREIRA DE MORAES  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta. Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-329/2003-026-02-40.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGLÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO : BAR E LANCHES RIAZOR LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Sindicato-autor, pelas razões das fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 186 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 21.10.2005, sexta-feira, (fl. 184), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 31.10.2005, segunda-feira, o octócio legal, e o reclamado interpôs o presente agravo de instrumento somente em 03.11.2005, quinta-feira (fl. 02).

Sinalo que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 02 não se presta para aferição da tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte, e não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-343/2003-021-05-40.3 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIANA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE SOUZA LEITE FILHA

AGRAVADA : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MACÊDO BARBOZA DE BARROS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 01-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 118-24 e 125-28, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 19.10.2005, (fl. 105), quarta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 27.10.2005, quinta-feira, o octócio legal, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 31.10.2005, segunda-feira, (fl. 01).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Não bastasse, o agravo não reúne condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 28.6.2005 (fl. 95), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 15.7.2005 (fl. 96). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 103, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 388 e 399 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfatozo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-345/2004-461-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : WILSON ROBERTO ANZOLIN

ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 115-120) e contra-razões (fls. 183-188)

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 109), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 28) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme a exigência do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, negável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-356/1991-004-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADOS : ADEILTON JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-20) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 591-592).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou o agravo de petição, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará examinar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-365/2005-019-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROYAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO : ADILSON DE PAULA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 118-20 e 121-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 15.12.2005, quinta-feira, (fl. 116), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 12.01.2006, quinta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.01.2006, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-369/2003-018-05-40.9 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANO SACRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 56-61 e 62-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com arguição em contra-minuta (fls. 56-61). Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-021-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL  
 AGRAVADA : KIDDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 127-31 e contra-razões às fls. 133-41. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 18.10.2005 (fl. 110), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 07.11.2005 (fl. 114). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 123, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 399 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-385/2000-009-04-40.3RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL GOULART BITERVIDE  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-04, pelo Reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões. Consta parecer do Ministério Público à fl. 92. É o breve relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e respectiva certidão de intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, deatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que na declaração à fl. 03 não consta a assinatura do advogado subscritor do recurso.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-414/2004-341-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO JOSÉ MAIA REIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADOS : JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA E OUTROS  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO - COBRAPA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO INOJOSA GALINDO  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos terceiros executados, às fls. 2-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 382) e subscrito por advogado habilitado (fls. 23-24), não merece processamento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Ademais, o teor das atas de fls. 70, 78, 88 e 97 demonstra que a hipótese não é de mandato tácito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-420/1998-007-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
 AGRAVADO : LEODI LARA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. PAULO ROBERTO PETER  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 113) e subscrito por advogado habilitado (fls. 17 e 64), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 13-134) e/ou declaração do subscritor do apelo de autenticidade das cópias, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-025-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBAS  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 66-70. Sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar os acórdãos regionais proferidos ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, bem como o recurso de revista interposto, necessários ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Quanto ao acórdão regional, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-025-03-41.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBAS  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 79 e 81-3 e 84-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.



2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **15.12.2005**, quinta-feira, (fl. 77), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 12.01.2006, quinta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 13.01.2006, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

Ademais, não trasladadas peças necessárias à aferição da tempestividade da revista, a começar pela certidão de publicação do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos declaratórios, como argüido em contraminuta às fls. 79-83. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 77, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-432/2001-011-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
AGRAVADA : SONIA MARIA SERRANO MIELCZAREK  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 96-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Da procuração outorgada pela agravante, trasladada às fls. 22-4, não consta o nome do advogado que assina o substabelecimento da fl. 11, Dr. Arnor Serafim Júnior - (OAB/SP 79.797), em que confere poderes aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Ivan Carlos de Almeida (OAB/SP 173.886) e Fabíola Rangel Silva (OAB/SP 234.089), a atrair a incidência da Súmula 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se admitindo a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-432/2002-039-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
AGRAVADA : ANDRESSA VARGAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 61-63) e contra-razões (fls. 64-66).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 57-verso), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11-12) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento. O Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Ressalte-se que a necessidade da referida peça compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Reclamado, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-434/2002-080-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 108-109, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-436/2002-012-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA VICENTE BUENO  
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões aduzidas às fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08-11 e 12-4, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 18, oficia pelo não-conhecimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. O agravante solicitou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que encontra óbice, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II, desta Corte, com a nova redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, da Presidência do TST, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato, o que não é o caso.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não prospera, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal deverá julgar o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-437/2005-097-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO : WALDEMÁRIO MARCELO BRANGION DUARTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS  
AGRAVADA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo 1º agravado às fls. 326-8 e 329-32. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, pelos advogados da parte, seja da petição que o veicula, seja das razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

**"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE.** O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-442/2005-010-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
AGRAVADA : ROSÂNGELA RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 02-23, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 222-6 e 227-31. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista interposto, bem como o despacho negativo de admissibilidade e sua certidão de intimação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados nas OJ's Transitórias nº 17 e 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, bem como o despacho denegatório de seguimento da revista e respectiva certidão de publicação, sendo esta, indispensável à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.





Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-455/2001-131-17-40.217ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARNE SEARA BORGES E ADELSON JACINTO DOS SANTOS  
EMBARGADO : PEDRO DE ALMEIDA MIGUEL  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

D E S P A C H O

1. Por meio do despacho das fls. 162-3, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal, por ausência de peça essencial. Contra esta decisão opõe a reclamada embargos de declaração (fls. 171-2) nos quais pretende demonstrar a ocorrência de contradição no julgado, porquanto consignado no despacho de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento denegado, sob o fundamento de que inviável a aferição da tempestividade da revista, ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios, ausentes elementos hábeis nos autos a permitir, com segurança, a referida aferição, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI deste TST e registrada, ainda, a imprestabilidade da afirmação, no despacho denegatório, ao fim intentado, por sua natureza precária e não-vinculativa a esta Instância. Eis o teor da aludida decisão:

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiência de traslado, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar a aferição da tempestividade da revista manejada em 04.4.2003 (fl. 90), ausente cópia da peça que se encontra a fl. 292 dos autos principais, a que faz remissão o despacho agravado para afirmá-la tempestiva (fl. 05) e inexistentes nos autos elementos outros hábeis a tanto, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, insuficiente, de resto, a afirmação de tempestividade nele contida porquanto desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). E para tanto, reitero, necessário o conhecimento dos dados fáticos objeto de registro em peças não trasladadas na espécie.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.(fls. 162-3)

Nas razões de embargos, a reclamada afirma que "a contradição está presente com os elementos dos autos, principalmente quanto a fl. 05 (numeração do TST) onde está escrito: 'Pressupostos extrínsecos o recurso de revista é tempestivo (fls. 292 e 294) e encontra-se...'. Aduz que o TRT da 17ª Região, em seu juízo de admissibilidade, ao apreciar a tempestividade da revista, consignou que atendido tal pressuposto, o que revela a contradição no julgado. Traz, ainda, a cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento dos embargos declaratórios à fl. 173.

De plano, saliento que em nada socorre à embargante a posterior juntada da certidão de intimação do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração, à fl. 173, sabido que a formação do instrumento deve ser feita dentro do octócio legal, conforme se defluiu da Instrução Normativa nº 16/99. De outra parte, não se ressente, a decisão embargada, do vício que se lhe imputa, porquanto expressamente consignado que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria por esta instância ad quem, inclusive com a transcrição de doutrina, nos seguintes termos:

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Portanto, inócua a alegação de que não analisado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, dentre eles a tempestividade, uma vez que, ao contrário do afirmado, foi devidamente apreciado o tema em questão como demonstrado acima.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-485/2002-035-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL  
AGRAVADA : ROSANIA CORREIA NICODEMOS  
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CORRÊA

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 29/32.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/11/2004 (fl. 25). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-490/2003-906-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADA : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 6) e subscrito por advogado habilitado (fl. 23), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Esta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-801-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SOARES GOULART  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
AGRAVADA : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE - COORECE  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS AFRATO  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA - COTRAVIEL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Terceiro Reclamado (BANRISUL), às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 254), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 249) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-501/2003-255-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AGRAVADO : ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-27, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 159-79. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **21.10.2005**, sexta-feira, (fl. 156), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 31.10.2005, segunda-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 03.11.2005, quinta-feira, (fl. 2). Registro que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 02 não se presta à aferição da tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte. De outra parte, a alegação unilateral, trazida à fl. 03, se mostra inservível ao fim colimado, porquanto desprovida de qualquer meio comprobatório de sua veracidade.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Não bastasse, presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 127, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrarcar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 127 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

4. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 153, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 98 e 99 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

5. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e por defeito de formação.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-553/2004-004-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH  
AGRAVADA : SÔNIA REGINA SILVA VICTOSASSI  
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 56-7 e 58-67, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo (fl. 71-2).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela

possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-562/2002-033-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA - ME  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
AGRAVADA : ROBERTA CAMPOS LABELA  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada (fl. 108). Sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **12.01.2005**, quarta-feira, (fl. 103 v.), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 20.01.2005, quinta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 21.01.2005, sexta-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos prova de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, a cargo da agravante e a ser produzida no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, de todo insuficiente mera alegação a respeito na petição de encaminhamento do agravo. Eis o teor daquele verbete sumular:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-010-05-41.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVER PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO  
AGRAVADO : SILVESTRE OLIVEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e Contra-razões às fls. 09-11 e 13-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme certidão da fl. 05.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrarcarado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-620/2002-314-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 138-40. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Da procuração trasladada à fl. 135, não consta o nome do Dr. Márcio Ozório de Melo - (OAB/RJ 109.531), advogado que, mediante o substabelecimento público da fl. 77, confere poderes a um dos advogados que subscrevem o recurso, Dr. Sérgio Luiz Avena (OAB/SP 54.005), que, a seu turno, firma o substabelecimento da fl. 101 em favor da outra advogada signatária, Drª. Valquíria Aparecida Bragato (OAB/SP 203.750), a atrair a incidência da Súmula 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-633/2003-046-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO  
AGRAVADOS : RITA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
D E S P A C H O

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 02-13, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 43-9 e 50-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por defeito de formação, uma vez juntadas a destempo as peças necessárias a constituir o instrumento ao feito legal, como deflui inclusive da Instrução Normativa n 16/1999 desta Corte.

É verdade que requereu a agravante o processamento do recurso nos autos principais, o que, todavia, foi indeferido, consoante despacho da fl. 14, forte no Ato GDGJ.GP nº 162 desta Corte Superior, referendado pelo Tribunal Pleno por meio da Resolução Administrativa 930/2003, em vigor desde 1º de agosto de 2003 por força do Ato GDGDJ.GP nº 196/2003, que veio a prorrogar a **vacatio legis** prevista (DJ de 27.5.2003). Aquele Ato, é sabido, revogou os itens 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, uniformizadora da interpretação da Lei 9.756/1998 quanto ao agravo de instrumento, desautorizando seu processamento nos autos principais, com ressalva dos agravos já interpostos, o que não é o caso.

Ante o despacho indeferitório, publicado em 11.7.2005, a agravante veio a efetuar, em 25.8.2005 (fl. 18 e seguintes), a juntada das peças destinadas à formação do instrumento, muito tempo após, portanto, a fluência do octócio legal - fato a respeito do qual permaneceu silente o Juízo a quo -, pelo que não há como considerá-las.



Consabido que o artigo 897, § 5º, da CLT estatui, pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, elencando, em seu inciso I, como peças de traslado obrigatório, a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados dos litigantes, a petição inicial, a contestação, a decisão originária e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. E a formação hábil do instrumento, também é cediço, há de ser fazer no curso do octócio legal. Estatui, a propósito, a precitada Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Saliente, por oportuno, que à Instância a quo, em se tratando de agravo de instrumento, a lei sequer comete um primeiro juízo de admissibilidade, cabendo exclusivamente à Instância ad quem o exame da presença dos pressupostos legais de conhecimento, em que se insere o da regularidade formal, que diz com a formação do instrumento, observadas as normas pertinentes, que, na forma explanada, não autorizam a abertura de prazo para corrigir erros ou suprir falhas acaso existentes, cediço que a formação do instrumento há de se fazer no curso do octócio legal.

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AIRR-733.894/2001.0, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Apresentação das peças essenciais à formação do instrumento de agravo fora do prazo para a interposição de recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-634/2002-446-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TINTAS MC LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JEFFERSON MUNIZ MORAES  
ADVOGADA : DRª. DENISE LOPES MARCHENTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, ao despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 51v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 22/28 arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 34, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 16.514,97 (dezesseis mil quinhentos e catorze reais e noventa e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO GP 173/05, DJ 29.07.05.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$ 6.105,22 (seis mil cento e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante se verifica à fl. 47, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-640/2005-028-03-40.6 3ª Região

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho da fl. 72, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 74-8 e 79-84, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Correto o despacho que denegou seguimento à revista das fls. 67-71, pois, como bem asseverou a decisão agravada, a reclamada não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo, fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de acordo com a sentença (fls. 22-8), bem como das custas processuais. Na hipótese, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada, devedora principal, não efetuou depósito algum para garantia do juízo nem das custas, valendo-se do preparo efetuado pela 2ª reclamada, **Xerox Comércio e Indústria Ltda.**, condenada subsidiariamente, que argüiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, o que acarretou a deserção daquele recurso, conforme acórdão respectivo (fls. 48-55). Ao interpor o RR, nenhum valor, novamente, foi recolhido a título de custas ou de depósito recursal, quando deveria tê-lo efetuado para regularização do preparo (arts. 789 e 899, § 1º, da CLT), conforme corretamente asseverou o Juízo de admissibilidade a quo, com base na Súmula 128, item III, deste Tribunal, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005), verbis:

"**Depósito recursal.**

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, **quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.**" (destaco)

3. Não prospera, portanto, a tese levantada na revista e reiterada no presente agravo, de que o depósito efetuado pela 2ª reclamada aproveitaria à agravante, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 128, item III, em sua parte final, em destaque.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-102-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : DOURIVAL NOGUEIRA CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e Contra-razões às fls. 50-63 e 75-93, respectivamente.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 48), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

Entretanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme a exigência do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-666/2005-036-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FÉLIX  
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 83-9 e contra-razões às fls. 90-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 71, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 71 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 76, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 172 e 173 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-685/1999-036-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETO NAVALS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO  
AGRAVADO : EDMILSON MOTTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82-4 e 85-92, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo de instrumento (fl. 103). Autos redistribuídos (fl. 105).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 12.03.2003 (fl. 66), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 22.4.2003 (fl. 67). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 79, afirma atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porém desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "**Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.** Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-686/2000-061-15-40.0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
AGRAVADO : VALTER GUIRÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 136), ao fundamento de intempestividade.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02-10), representação e traslado regulares (fls. 16 e 139).

No entanto, o Apelo não merece prosperar, pois correto o despacho agravado.

Com efeito, o Recurso de Revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios foi publicada em 19/03/2004 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 103. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se, portanto, em 22/03/2004 (segunda-feira), expirando em 29/03/2004 (segunda-feira). Sucede, porém, que o recurso denegado somente foi interposto em 31/03/2004 (quarta-feira), quando já expirado o prazo legal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-729/2002-021-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO  
AGRAVADAS : ÂNGELA CRISTINA MOREIRA DE SANTANA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADO : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 13. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, porquanto não consta dos autos instrumento de mandato outorgado, pela agravante, em favor do advogado, Dr. Humberto Braga de Souza - OAB/SP nº 57.001, firmatário de subestabelecimento de poderes, à fl. 06, ao subscritor do apelo, Dr. Rodrigo Franco Montoro - OAB/SP nº 147.575, registrando, ainda, a incoerência de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-740/2003-038-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMA ERBISTE DE MOURA E SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 11). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 19).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 11.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-762/2001-006-13-40-7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADA : REJANE MARQUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 2-8, contra despacho (fl. 98) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contra-razões. (fls. 107-114).

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que a agravante não cuidou de autenticar as peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelo subscritor das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-062-19-40.2 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA - SDR.  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 95-97).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia das partes.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-770/2004-006-19-40.3 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 111. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 103, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 1080 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de





Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-779/2005-013-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
E DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
AGRAVADO : HERBERT CARLOS HEYDRICH  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada às fls. 136/150. Os autos deixaram de ser remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o protocolo da petição do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 115), o que impede a aferição de sua tempestividade e impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, "verbis": "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779/2005-044-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
AGRAVADO : MANOEL LUCAS DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões às fls. 02-10, contra o despacho da fl. 162, denegatório do recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 163. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de processamento por intempestivo. Publicado o despacho denegatório em 15.12.2005 (quinta-feira) e manejado o agravo somente em 16.01.2006 (fl. 02), intempestiva a sua interposição, pois não observado o octócio legal.

3. Sinalo que a informação trazida na minuta do agravo, no sentido de que "os prazos processuais ficaram suspensos no dia 20.12.05 ao dia 13.01.06", "conforme Resoluções Administrativas nos. 126 e 130" (fl. 3) do Tribunal de origem, não constitui elemento hábil à comprovação da existência da causa suspensiva, ônus que incumbe ao agravante, no momento da interposição do recurso, a teor da Súmula 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

4. Acresço, à demasia, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, à falta de insurgência específica - pressuposto de sua admissibilidade - contra o despacho denegatório do recurso de revista. Com efeito, não há ataque ao fundamento do despacho denegatório da revista, qual seja o não seguimento por intempestividade. Impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação do recurso. Silenciando, contudo, sua minuta a respeito, aplico a Súmula 422 desta Corte (RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo e desfundamentado.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-787/2002-122-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIKA MARTINS GUTIEREZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO AMORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MAURY DE MATTOS  
ADVOGADA : DRA. FLÁDIA ALEXANDRA BÜLL BIONDO  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 34-8 e contra-razões às fls. 47-51. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 55).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 21.10.2003 (fl. 45), necessária à aferição da tempestividade da revista apresentada em 17.11.2003 (fl. 24). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 30, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 136, 142 e 143 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-028-03-40.9RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA  
AGRAVADO : CÁSSIO LUÍS D'ASSUMPÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-10, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias da petição inicial, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-001-17-40.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 02-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 140-44 e 145-59, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ciente o ora agravante da negativa de seguimento ao recurso de revista em 10.8.2005 (fl. 127), configura-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto apenas em 21.9.2005, havia muito esgotado o octócio objeto do artigo 897 da CLT, uma vez que, diante do manifesto descabimento dos embargos de declaração opostos, à luz do art. 897-A da CLT, enquanto manejado contra despacho da Presidência do Tribunal a quo, na forma do art. 896, § 1º, da CLT, ao exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não há como reconhecer-lhe o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte nos processos AG-AIRR 754/2002-039-03-40.7 e AIRR 279/2003-102-03-40.1, este assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, uma vez restrito o seu manejo contra sentença ou acórdão, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto quando havia muito esgotado o octócio legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."

3. Ademais, o presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de traslado, à falta de apresentação, pelo agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso de revista com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-056-03-40.8 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALSIDER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO  
 AGRAVADO : JULIMAR DE FREITAS MOREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JAIME MIRANDA SILVA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-08, contra o r. despacho de fl. 153, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção.

O presente agravo de instrumento não atende aos requisitos legais para o seu processamento, uma vez que o recurso de revista denegado, efetivamente, encontra-se deserto, pois é insuficiente o quantum depositado para a garantia do juízo.

Vejamos: a r. sentença de origem, às fls. 79-93, arbitrou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A Reclamada, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 112 e, ao interpor recurso de revista, depositou apenas R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), à fl. 152.

Ocorre que, nos termos da IN/93, a reclamada deveria ter depositado o valor de importância necessária para atingir o valor da condenação, a saber, R\$ 4.830,67 (quatro mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), ou o limite previsto no Ato GP nº 294/03, ou seja, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula nº 128 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-835/1993-003-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDREA ANALU PEREIRA INGHES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADOS : DRA. ROZI ENGELKE E DR. ROGÉRIO AVELAR  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas exequentes (fls. 2-5) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 221-222).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que as agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação da decisão agravada, além de juntar aos autos cópia ilegível do comprovante de interposição do recurso de revista, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Outrossim, na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 215). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-835/2002-008-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ E DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 AGRAVADA : IVONETE RODRIGUES CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada (certidão da fl. 153). Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 06.12.2004, segunda-feira, (fl. 149 v.), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 14.12.2004, terça-feira, o oitavo dia legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 07.01.2005, sexta-feira, (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-838/2003-028-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ADÃO EXPEDITO ONOFRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 35-7 e 38-46, respectivamente. Contra-razões pela segunda agravada às fls. 47-50. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 53).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista").

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 32, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-853/2003-108-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO PEREIRA MATURANO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-22, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 58-65 e 66-74, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-122-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SULAMÉRICA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. JOANI BARBI BRÜMILLER  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 65. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional ao julgamento de embargos de declaração, necessário ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do



agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. O acórdão regional, enquanto decisão originária, nele compreendido não apenas o que é proferido ao exame do recurso ordinário, mas também o que diz com a apreciação dos embargos declaratórios, que o complementa, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-890/2001-001-17-40.7 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MACIEL TARDIN  
AGRAVADO : CARLOS TYRONE ABDENOR RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª. MARILENE NICOLAU  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 275-82 e 267-74, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-904/2003-069-03-40.5RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE MONTEIRO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-14, pelo Reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e respectiva certidão de intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-914/2002-445-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ TAMER FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA  
AGRAVADA : STARCONTROLL COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA.  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-11, contra o despacho das fls. 247-8, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 252-9 e 260-73, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que incabível, diante de seu manejo contra decisão interlocutória, com fulcro na Súmula 214 desta Corte -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não opôs qualquer argumento contra a qualificação da decisão regional como interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-921-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
AGRAVADOS : ARLINDO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 81) e subscrito por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-007-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA SUELY DE FARIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pelos Reclamantes contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 44-51).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 32), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia das razões do recurso de revista, peça de traslado essencial para aferição das hipóteses elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, capazes de permitir a admissibilidade do recurso denegado.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-946/2005-002-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
AGRAVADA : JANICE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 155-73 e contra-razões às fls. 225-44. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo retratado na cópia da petição da fl. 136, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte (**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 149, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2004-112-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL LAV MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
 AGRAVADO : GÉRSON ARAÚJO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 88-92 e contra-razões às fls. 93-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fl. 74), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 17.11.2005 (fl. 75). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 86, afirma tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, - pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem -, inexistindo, por outro lado, elementos hábeis que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2005-004-08-40.88ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUCLIDES LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA CONCEIÇÃO DE MATOS  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 18). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso de recurso com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1008/2004-021-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPESSATO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TADEU ANTÔNIO SIVIERO  
 AGRAVADO : MARCOS EVERALDO ALTRÃO  
 ADVOGADA : DR. ROSA MEDEIROS BEZERRA  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 37.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/10/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/09/2005 (fl. 33). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-087-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FA. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E FLÁVIO NUNES CASSEMIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ DENILSON MAIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 236. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Décio Freire - OAB/MG nº 56.543, a invalidar o substabelecimento de poderes ao outro signatário, Dr. Flávio Nunes Cassemiro - OAB/MG nº 96.181 (fl. 160). De outra parte, afastada a configuração de mandato tácito, porquanto não acompanhada a parte pelos subscritores em audiência, conforme se verifica de suas atas. Ressalto, ainda, que não se presta a tanto a assertiva à fl. 22 de que "a secretaria deverá cadastrar como procurador da reclamada para futuras intimações o Dr. Décio Freire-OAB-MG 56.543 conforme requerimento feito neste ato pela empresa ré".

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2003-049-01-40.31ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 67-77. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 82).

2. O recurso é tempestivo (fls. 62 v. e 02), regular a apresentação processual (fl. 09) e o instrumento se encontra formado nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Dele **conheço**, portanto. À demasia, registro que consta nos autos (fl. 63) declaração exarada por advogado regularmente constituído de que são autênticas as cópias trasladadas para formar o agravo de instrumento.

3. **No mérito**, o agravante pretende o destrancamento de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumário, razão porque sua admissibilidade se mostra adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, não merece seguimento seu recurso de revista, por desfundamentado, à falta de indicação de ofensa direta a texto constitucional ou contrariedade a Súmula da jurisprudência desta Corte. De todo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a indicada ofensa ao art. 7º, III, da Constituição da República aduzida na minuta do agravo.

4. Ante o exposto, forte no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1029/2000-066-01-40.8 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIAMANTINO SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 66-9 e 70-2, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 85).



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, conforme argüido em contraminuta à fl. 69. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1084/2004-011-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas, às fls. 57-9 e 60-2, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação, pelo agravante, do acórdão regional, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1094/2003-004-08-40.1 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO SAMPAIO & IRMÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY  
AGRAVADO : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM  
ADVOGADA : DRª. GEORGETE ABDOU YAZBEK  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o acórdão das fls. 12-6, ao julgamento do agravo de petição que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 76-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo de instrumento não merece processamento, pois manifestamente inadmissível, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, uma vez interposto contra o acórdão regional das fls. 12-6, proferido ao julgamento de agravo de petição, hipótese em que seria cabível o recurso de revista, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Ademais, conforme ressaltou o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal a quo, no despacho de recebimento exarado à fl. 75, "a petição de fl. 709, pela qual a reclamada requer a juntada das peças de fls. 710/762 aos autos do agravo de instrumento, reforça o entendimento de que a parte não visou a interposição de recurso de revista".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1122/2004-097-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
AGRAVADOS : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 256-259) e contra-razões (fls. 260-269).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 229). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1165/2003-401-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : LA VALLE DO BRASIL LTDA.  
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade ao recurso, conforme consta na certidão de fl. 69v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/07/2005 (fl. 68). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Ademais, note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-I - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1181/2003-001-19-40.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI  
AGRAVADA : MARIA HELENA CABRAL SOARES LAMENHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 203). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 21, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 470 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-016-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
AGRAVADO : ALEXANDRE WILSON RAIZER SERRATE  
ADVOGADA : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.



O presente agravo, contudo, não alcança processamento. Com efeito, a agravante deixou de trasladar cópia da íntegra da decisão agravada (fl. 189), indispensável à compreensão da controvérsia.

Desse modo, ausente peça necessária ao traslado do agravo de instrumento, impedindo o seu exame e do recurso denegado, tal como estabelecido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1198/2001-381-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GISLENE APARECIDA CAVALCANTE  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 106-12 e 113-23, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 126).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1207/2002-315-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA BENTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
 AGRAVADA : ÉTICO ORGANIZAÇÕES EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. AMÉLIA DIAS BERTONI  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 72v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Ademais, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisitos extrínsecos, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1212/1998-024-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS NETO  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA  
 D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, as rés, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho das fls. 109-10, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 117-20 e 121-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 12.01.2005, quarta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 20.01.2005, quinta-feira, o octócio legal e as reclamações interpuseram o presente agravo de instrumento somente em 21.01.2005, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria às agravantes, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1213/2002-062-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE GUIMARÃES XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADA : PIZZARIA TORRECAMPÍ LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PULTZ FACCIOLI  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81-4 e 85-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 14.9.2005, sexta-feira, (fl. 79), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 24.9.2005, segunda-feira, conforme argüido em contra-minuta à fl. 82, o octócio legal, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 25.9.2005, terça-feira, (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Não bastasse, o presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, da procuração em favor do advogado constituído pela agravada, com argüição em contra-minuta à fl. 83, e da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Quando à certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 19.7.2005 (fl. 68), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 08.8.2005 (fl. 70). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 77, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 157 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Acresço que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 70 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Quando à procuração da agravada, está expressamente prevista como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1214/2002-464-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUCKER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI  
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO RIGHETTI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 10/13).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e da sua respectiva certidão de publicação, não houve o traslado das demais peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, para a interposição do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1214/2004-001-13-40.5 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ AMILTON LUIZ DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 35). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Marcos Antônio Chaves Neto - OAB/PB nº 5729 (fl. 02).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, não trasladado instrumento de mandato em nome da advogada constituída pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ausente, ainda, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios, indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, inexistentes nos autos elementos outros hábeis à viabilizar a aludida aferição, nos moldes consagrados das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte. Saliente que insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, de que tempestivo o recurso, consabido seu caráter precário e não-vinculativo a esta Instância ad quem.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1234/2004-063-03-40.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO PIRES  
 AGRAVADA : MARIA DOS REIS NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-5 (fax) e 06-9 (originais), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 10. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, forte no art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta das peças de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, que uniformizou a sistemática relativa ao agravo de instrumento no processo do trabalho. Destaco que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, o que, todavia, foi corretamente indeferido à fl. 10, tendo em vista a nova redação dada à Instrução Normativa 16/1999 pelo Ato GDGCI.GP nº 162, da Presidência do TST, vigente desde 1º de agosto de 2003, com o referendo da Resolução Administrativa 903/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na já referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1250/2002-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FRANCISCO MENDES FRAZÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BONFIM FILHO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91/93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94/98). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/08/2005 (fl. 85).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do substabelecimento de fl. 69, o que torna irregular a representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

**"Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não cuidou, ainda, a Agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada ao representante do Agravado, o que torna irregular a formalização do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-028-03-40.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CLEITON DE ASSIS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 177-87 e contra-razões às fls. 188-208. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiência de traslado, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Com efeito, não oferecidas cópias das peças necessárias à correta formação do instrumento, indispensáveis à aferição da tempestividade da revista manejada, a começar pela certidão de publicação do acórdão regional.

Insuficiente a mera afirmação, no despacho agravado da fl. 174, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, inexistindo, por outro lado, elementos hábeis outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1303/2002-010-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINI DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DE MOURA  
ADVOGADA : DRª. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 114v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/12/2005 (fl. 113). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 17 a 113, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1319/2000-018-04-00.7

EMBARGANTE : MARGÔ DA SILVA FERRÃO  
ADVOGADA : DRA. VALNEZ T. L. BITTENCOURT  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 415-417 (fac-símile) e fls. 418-420 (originais) contra o despacho de fls. 412-413, que conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e deu-lhe provimento para indeferir o pedido relativo a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, bem como as horas extras relativas à supressão dos intervalos intrajornada.

Aponta contradição no julgado, no que se refere à improcedência quanto ao pedido de horas extras, sustentando que não é admissível, como afirma o r. despacho embargado, que "... esteja desonerado o beneficiário dos serviços a pagar, v.g., as horas extras ..." e às diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função, ainda mais quando declarado que "A mais lúcida doutrina é no sentido de que a nulidade, ainda que absoluta, só pode produzir efeitos 'ex nunc', ou seja, só produz efeitos a partir de sua declaração".

Diz, ainda, que não se conforma com a decisão embargada, uma vez que a contratação irregular não desonera o empregador do pagamento de parcelas referentes à relação contratual, sendo inadmissível que a conduta do reclamado de locupletar-se do trabalho de maior valia sem a correspondente contraprestação salarial, deixando de remunerar a jornada excedente a contratada, desrespeitando o direito ao intervalo para repouso e alimentação, seja cancelada por esta Justiça do Trabalho.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 414, 415 e 418) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fls. 16 e 363).

Não há, porém, contradição no julgado.

As transcrições a que se refere a reclamante são na verdade entendimento adotado na decisão proferida pelo e. Tribunal a quo e não por este Relator.

Ademais ficou claro no r. despacho que "a condenação diz respeito apenas a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, bem como a horas extras relativas à supressão dos intervalos intrajornada (fls. 380-382), parcelas indevidas em razão da nulidade do contrato, à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST".

Daí porque o provimento do apelo foi no sentido de julgar improcedente a ação.

O inconformismo da reclamante acerca da conclusão adotada no despacho embargado deve ser objeto de recurso próprio, na medida em que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, salvo nas hipóteses expressamente elencadas em lei.

Assim, não ocorrendo qualquer um dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1325/2002-053-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO DA SILVA LEMES  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO RODRIGUES E MARIA LÚCIA FREITAS

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os réus, pelas razões de fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 171. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 176.

2. A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reputando própria, tempestiva e devidamente preparada a revista interposta, além de regular a representação processual, negou-lhe seguimento, ao exame de seus pressupostos intrínsecos, ao fundamento de que não configurados.

Nada obstante, constato intempestivo o recurso e, nessa medida, desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal cujo exame ostenta caráter de prejudicialidade relativamente à análise dos intrínsecos, e a ser procedido de ofício nesta Instância **ad quem**.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, que passou a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade no tocante ao recurso de revista, uma vez viabilizado seu imediato julgamento. Devolvidas, nessa senda, a este Tribunal, por inteiro, todas as matérias pertinentes ao juízo de admissibilidade do recurso que se visa a liberar, ainda que não enfrentadas na origem ou quanto a elas adotado outro entendimento. Sujeito, assim, o recurso, a duplo controle no tocante ao chamado juízo de conhecimento, e desprovido de caráter vinculativo o juízo declaratório emitido no órgão de interposição, no caso desacompanhado de qualquer dado fático embasador da conclusão. Oportuno lembrar, aqui, o magistério de Barbosa Moreira, quando destaca que o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão **ad quem**, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive, se for o caso, para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, detecto intempestiva a revista. Com efeito, publicada a decisão proferida em sede de embargos declaratórios em **19.12.2003** (sexta-feira), conforme certidão da fl. 156, o prazo recursal fluiu de 07 (quarta-feira) a 14.01.2004 (quarta-feira), em razão do recesso forense, tendo sido a revista interposta apenas em 26.01.2004 (segunda-feira), fora do oitavo legal, portanto.

Sinalo que não há prova nos autos de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, nem de que inexistente expediente no TRT de origem no período referido, a ser produzida no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula 385 desta Corte: **"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE**. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Destaco como precedente o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado: "A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

Nessa esteira, de todo insuficiente a notícia unilateral, constante da revista, à fl. 158, de suspensão dos prazos processuais de 07 a 16 de janeiro de 2004.

Nego seguimento, pois, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento, ainda que por diverso fundamento, forte nos princípios da celeridade e da economia processuais e em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 282 da Seção de Dissídios Individuais I desta Corte ("**Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade 'ad quem'**". No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT"), mesmo que não se trate aqui de afastamento de óbice oposto na origem, e sim de reconhecimento de obstáculo nela não observado, mas com caráter de prejudicialidade, de todo inviável assegurar trânsito a recurso de revista intempestivo.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1403/2002-003-19-40.6TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CAETANO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
AGRAVADA : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento (fls. 116/120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152/156).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**". O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1416/1997-112-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL MELO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
 AGRAVADA : FRUTMAR LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MÍRIAM MENDONÇA BADARÓ  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpostos. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 56-61. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 53, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1439/2004-446-02-40.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉZIO DE OLIVEIRA DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACILLO  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO  
 DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpostos. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 135-51. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1451/2003-005-05-40.4 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AGRAVADA : PATRÍCIA ARAÚJO GONÇALVES SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpostos. Contraminuta e contra-razões às fls. 146-51 e 139-45. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois a agravante não trasladou a cópia do **comprovante do depósito recursal** alusivo ao recurso de revista, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Arbitrada a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 54, e não alterada pelo Regional, cabia à reclamada comprovar, mediante a juntada das cópias das guias, o recolhimento do valor total da condenação ou dos valores determinados pelo Ato.GP vigente à época, o que não fez.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Inobstante o despacho denegatório não apontar irregularidade alguma do preparo, é cediço que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil (Editora Forense), o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Desse modo, insuficiente a mera afirmação de que satisfeito o preparo, com remissão entre parênteses às fls. 1121, 1179, 1180, 1213, 1229 e 1247, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, inexistindo, por outro lado, elementos nos autos que permitam a sua verificação, com segurança, por esta instância ad quem.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1465/2002-062-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO  
 AGRAVADOS : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade (fls. 58/63).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/10/2004 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Ademais, a Agravante não cuidou de trasladar a cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1479/2004-036-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
 ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CETERTICK BAZAN  
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-09, contra o r. despacho de fls. 66/67 que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção.

O presente agravo de instrumento não atende aos requisitos legais para o seu processamento, uma vez que o recurso de revista denegado, efetivamente, encontra-se deserto, pois é insuficiente o quantum depositado para a garantia do juízo.

Vejamos: a r. sentença de origem, às fls. 27-34, arbitrou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Reclamado quando da interposição do seu recurso ordinário efetuou o depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), à fl. 45 e, ao interpor recurso de revista, depositou apenas R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), à fl. 64.

Ocorre que, nos termos da IN 03/93, o reclamado deveria ter depositado ou a importância necessária para atingir o valor da condenação, a saber, R\$ 7.598,24 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), ou o limite previsto no Ato GP nº 371/04, ou seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula nº 128 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/1998-262-02-40.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GREGÓRIO MACÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARDOSO DE SÁ  
 AGRAVADA : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpostos. Contraminuta às fls. 12-20. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. O agravante requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais (fl. 09), o que se tornou inviável, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II, desta Corte, com a nova redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, da Presidência do TST, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato, o que não é o caso.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não prospera, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal deverá julgar o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1625/2001-463-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND  
AGRAVADA : CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. HAIDÊE MARA ARAÚJO NASCIMENTO VINHAS  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 78-82, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o agravo de instrumento e o recurso de revista, Dr. Bruno Brennand (OAB/PE 16.990), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1631/2004-261-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA SCHAEFER  
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO SARAIVA  
ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA  
D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 108.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 07/12/2005 (fl. 102). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-112-03-40.6TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CARLOS HÉLIO DURÃES PEREIRA  
ADVOGADA : DR. PAULO LUÍS MARTINS  
AGRAVADO : ACESITA S.A.  
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02/06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 71/73 e 75/82, respectivamente. Os autos deixaram de ser remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante deixou de trasladar a cópia da petição do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **negou seguimento** ao Agravo de Instrumento Brasília, 29 de julho de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1674/2003-093-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO RANDI  
ADVOGADA : DRª. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ  
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e Contra-razões às fls. 12-7 e 18-24. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1679/1996-462-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO : DIOGENES VECCHI  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, às fls. 2-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 473-475).

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 476) e subscrito por advogado habilitado (fls. 449/450), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas e declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1713/2003-059-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁOBA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 192-232 e 233-272, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.





2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **15.12.2005**, quinta-feira, (fl. 190), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 12.01.2006, quinta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 16.01.2006, segunda-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1715/2004-082-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 122. O Ministério Público do Trabalho oficial, no parecer da fl. 125, pelo desprovimento do agravo.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e à sua correta formação, uma vez que é peça de traslado obrigatório, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1718/2004-082-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADA : MARIA FRANCELINA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 127. O Ministério Público do Trabalho oficial, no parecer da fl. 130, pelo desprovimento do agravo.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e à sua correta formação, uma vez que é peça de traslado obrigatório, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1721/2004-082-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADA : CLEDENICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 124. O Ministério Público do Trabalho oficial, no parecer da fl. 127, pelo desprovimento do agravo.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e à sua correta formação, uma vez que é peça de traslado obrigatório, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1727/2004-082-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO : MARCOS GUBOLIN  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 127. O Ministério Público do Trabalho oficial, no parecer da fl. 130, pelo desprovimento do agravo.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e à sua correta formação, uma vez que é peça de traslado obrigatório, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1733/2001-007-02-40.9TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO CORTEZ DO ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRª. TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL  
AGRAVADA : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONI NETO  
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 271/273 e 277/281) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 274/276 e 282/288).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 18/07/2005 a 25/07/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1789/2004-060-19-40.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO : NATALÍCIO GOMES DA SILVA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 34. O Ministério Público do Trabalho oficial, no parecer da fl. 37, pelo não-conhecimento do agravo, ante a ausência de traslado da procuração do agravado.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação de cópia hábil, pelo agravante, da procuração em favor do advogado constituído pela parte agravada - uma vez que o documento trazido à fl. 11 se mostra completamente ilegível -, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1793/2004-008-18-40.3 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADOGADA : DRª. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
 AGRAVADO : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATIS  
 ADOGADO : DR. MARLOSTIANO ALMEIDA RIBEIRO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 338-45 e 347-53. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Não transladada, na data de interposição do agravo, procuração ou substabelecimento válido em favor outra advogada signatária do recurso, Drª. Katya Maria Sproesser Moretto (OAB/DF 20.546), a atrair a incidência da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto inservível à regularização do mandato a procuração juntada à fl. 361, uma vez procedida a destempe, mediante a petição das fls. 356-60, protocolada em 21.02.2006, data posterior à da interposição do agravo (31.01.2006), conforme se verifica do carimbo de protocolo respectivo (fl. 02), após os reclamados serem intimados do despacho de recebimento do recurso, proferido pela Juíza Presidente do Tribunal a quo, à fl. 336, em que detectada a irregularidade de representação.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1857/2002-014-02-40-3 \_ 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADOGADA : DRª. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA  
 AGRAVADO : HEITOR RODINI  
 ADOGADA : DRª. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
 AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 122-8 e 129-36, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo 1º agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1878/2003-049-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA ARAÚJO  
 ADOGADA : DRª. KARINA BIAZON SENA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 AGRAVADA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 67-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis: X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladado o acórdão regional, necessário ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem e que, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1902/2003-906-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
 ADOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
 ADOGADO : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 01-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 76). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 79).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Abel Luiz Martins da Hora, OAB-11.366, (fl. 08).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Não bastasse, o presente agravo também não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente e por deficiência de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1995/2000-242-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
 AGRAVADA : CATARINA BARRETO DE CASTRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas respectivamente às fls. 75-7 e 78-81. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Subscrito pelas advogadas Dra. Aline Randolpho Paiva - OAB/RJ-66.317 e Dra. Renata Andriano Ançã - OAB/RJ-122.351, o presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Com efeito, não obstante a juntada de substabelecimento (fl. 55) em favor da Dra. Aline Randolpho Paiva (OAB/RJ 66.317), em que substabelecente o Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga (OAB/RJ 85.143), não foi trazida aos autos procuração a ele outorgada, não figurando seu nome dentre os advogados nomeados na procuração das fls. 17-8 nem nos substabelecimentos das fls. 19 e 21.

Por outro lado, o mandato tácito que o favorece, conforme ata da fl. 31, não o legítima a substabelecer, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 200 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Por fim, também irregular a representação processual no tocante à segunda signatária do recurso, Dra. Renata Andriano Ançã, que aparece como advogada substabelecida no substabelecimento da fl. 09, à falta de instrumento válido de mandato em favor da Dra. Aline Randolpho Paiva, que o firma, como já exposto.

Tem aplicação, pois, a Súmula 164 deste Tribunal ("**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito").

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-2017/2003-906-06-40.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81-3 e 85-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 91).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo executado ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior - OAB 11.800/PE (fl. 2).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2072/1999-048-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEPH MORENO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 03-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e Contra-razões apresentadas às fls. 12-7 e 21-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. O agravante solicitou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que foi corretamente indeferido à fl. 02 e argüido em contraminuta às fls. 14-5, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II, desta Corte, com a nova redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, da Presidência do TST, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato, o que não é o caso.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, (foi trasladada apenas a procuração da agravada - fls. 18 e 19), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não prospera, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal deverá julgar o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas";

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2076/1998-032-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HORTA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADA : EMBRAFOP - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADA : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 06-13 e 14-22. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, conforme notícia o despacho da fl. 05.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2099/2001-055-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
 AGRAVADA : BIRINAITES RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Sindicato-autor, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 211-4 e 215-222, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2106/2003-003-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LARANJA RIBEIRO  
 AGRAVADO : ALESSANDRE CERQUEIRA SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES  
 AGRAVADA : ROCA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo 1º agravado às fls. 105-7 e 108-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fabiano Laranja Ribeiro - OAB/ES nº 9168. Destaco que o nome do signatário do agravo não figura na procuração da fl. 26, tampouco nos substalements das fls. 27, 28 e 29, bem como inexistente a hipótese de mandato tácito.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, não trasladados o acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário - tão-somente trazida a certidão de julgamento - e sua respectiva certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Registro, por fim, que o agravo se encontra desfundamentado, a teor da Súmula 422/TST, porquanto não esgrimidos argumentos contra os fundamentos embasadores do despacho denegatório, quais sejam, a irregularidade de representação e a deserção do recurso de revista.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2129/1990-028-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANCONSULT S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADOS : GELSON AFFONSO NOVAES E OUTRO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-6, contra o despacho das fls. 60-1, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 64-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos específicos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, não se insurgindo quanto ao fundamento embasador do despacho agravado, nela apenas discutindo o mérito recursal, qual seja, a correção monetária, os descontos previdenciários e a impugnação aos cálculos. Tem inteira aplicação, pois, a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2134/2003-068-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIDADE CARDIOLÓGICA JARDINS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79/81).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2005 (fl. 87). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o correto traslado da cópia do acórdão regional (fls. 60/61) e do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 76/77), haja vista que se tratam de cópias retiradas da internet.

Muito embora nestas cópias constem declaração do patrono da agravante dando autenticidade à elas, não há em nenhuma delas a assinatura de quem prolatou a decisão, o que revela a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade destes, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2159/2004-054-02-40.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  
 AGRAVADO : LEONARDO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

**D E S P A C H O**

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pelas razões das fls. 02-6, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 74-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Drª Daniela Stringasci A. C. A. Moraes - OAB/SP 165.076 (fl. 2).

Nesse sentido a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2162/2004-072-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ABUSSAMRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11/22) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 23/32).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e da sua respectiva certidão de publicação, não houve o traslado das demais peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, para a interposição do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2210/2001-019-02-40.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO : WARLEY DE SOUZA CUNHA  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 147-50 e 151-5. Recurso de revista adesivo às fls. 156-60 e contra-razões respectivas às fls. 163-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Não constam, na procuração trasladada às fls. 43-5, os nomes dos advogados que, sucessivamente, assinam os substabelecimentos das fls. 49 e 10, Drs. Regina Léa Zanata (OAB/SP 136.180) e Ricardo Gelly de Castro e Silva (OAB/SP 29.703), ou do advogado substabelecido, Dr. Fernando de Mattos Mendes (OAB/SP 169.904), que subscreve o recurso, a atrair a incidência da Súmula 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se admitindo a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2235/2001-015-05-40.1 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SARKIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES TELES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
 AGRAVADA : SARKIS TECIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 100-3 e contra-razões às fls. 104-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Autos redistribuídos (fl. 113).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 01.07.2003 (fl. 81), e argüido em contraminuta à fl. 101, necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 07.01.2004 (fl. 82) e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2416/1998-030-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
 ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS  
 AGRAVADA : ANA MARIA FERRAZ TAVARES  
 ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 139-142) e contra-razões (fls.144-146).

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2444/2005-091-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA  
 AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 08-11 e contrarrazões, às fls. 12-15. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 05.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2518/2000-071-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 289-91 e 292-304, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 271, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 271 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 284, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 504 e 505 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2573/2000-066-02-40.1TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON  
 AGRAVADA : SANDRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo à fl. 63.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada na íntegra (fl. 54).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2620/1998-026-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADA : LUCINEIZ GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 122) e subscrito por advogado habilitado (fls. 9 e 57), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 10-122) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da Agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2731/2001-065-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO TEODORO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 103 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Não bastasse, o presente agravo também não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 70, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 70 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

4. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 79, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 409 e 410 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

5. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na já aludida Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2905/2003-012-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTHA AROUCHE RODANTE DONADIO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARQUES DA ROCHA  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 61-4 e 65-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2914/2003-072-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE  
AGRAVADA : REGINA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho da fl. 83, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 87-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 26.8.2005 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 72, o prazo recursal fluiu de 29.8.2005 (segunda-feira) a 05.9.2005 (segunda-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 10.10.2005, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 83-4), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 228 dos autos principais, não trasladada, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 98 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso, a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-3108/1995-069-02-40.9TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 275/280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 281/304).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso no prazo 11/05/2005 a 18/05/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3731/2004-202-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JONAS MORANDI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO  
AGRAVADOS : SELMA REGINA AMARO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES  
AGRAVADA : RIO GRANDENSE LTDA.  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o embargado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e contra-razões às fls. 52-4 e 55-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento pelo fato de não ter sido trasladado instrumento de mandato hábil em favor do advogado signatário, Dr. Antônio Francisco Furtado (OAB/SP 38.497). De outra parte, não resta configurada a hipótese de mandato tácito pois ausente cópia de peça que o comprove. Tal circunstância acarreta a inexistência do recurso, a teor do artigo 37, parágrafo único, do CPC e Súmula 164 desta Corte, e o não-conhecimento, por deficiência de traslado, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/1998, que impõe, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, in verbis:

"5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Não bastasse, não reúne condições de seguimento o agravo, ainda, por diversas outras irregularidades, tais como ausência de autenticação das cópias trasladadas ou de declaração da respectiva autenticidade por procurador constituído (artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001); acórdão regional, despacho agravado, ambos sem assinatura, e respectiva certidão de publicação (cópias retiradas por meio eletrônico - internet); bem como ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão ao julgamento dos embargos declaratórios.

Acresço que estatui, a mesma Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-10372/2001-008-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS  
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
AGRAVADO : NEMUEL MARQUES  
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-8, contra o r. despacho de fl. 303, da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção.

O presente agravo de instrumento não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal para interposição da revista em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou o correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos:





"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)".

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$ 3.770,05 (fl. 300), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 6.970,05 (ATO.GP 284/02, DJ de 25.7.2002), nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 3.800,00 (R\$7.000,00 - fl. 244 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$3.200,00 - fl. 256).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula nº 128 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC.Nº TST-AIRR-13770/2003-006-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALMOR MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN  
AGRAVADA : TIM SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129/133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134/137).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/11/2005 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

UIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC.Nº TST-AIRR-13785/2004-006-11-40.5 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO : ENEAS SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
AGRAVADA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

A d. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula nº 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Não houve contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 169.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fls. 162/164).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, anular todos os atos processuais a partir da dispensa do depoimento das partes constante do termos de audiência de fls. 61/62, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a tomada e depoimento das partes e apreciação das demais provas e só assim promover o julgamento da demanda como entender de direito, tudo conforme a fundamentação.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento; logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

UIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC.Nº TST-AIRR-20927/2004-005-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES  
AGRAVADA : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

D E C I S Ã O

A d. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 40/42) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 43/45).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/01/2006 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/12/2005 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

UIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC.Nº TST-AIRR-21126/2003-010-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSA  
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118/120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121/122).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/02/2006 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 27/01/2006 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-47063/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI  
AGRAVADO : LAÉRCIO BIANCHINI  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02 e 06-13, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e Contra-razões às fls. 146-157 e 158-167.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 144), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 03 e 04) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-65081/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADOS : LAURENO SOARES DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento.

A agravante informa ter anexado à sua minuta de agravo cópia das principais peças dos autos, conforme determina o § 5º do artigo 897 da CLT.

Todavia, as cópias anexadas às fls. 11-195 são de outro processo, no qual é exequente Claudemir dos Santos, deixando de trasladar as peças relativas ao presente feito, necessárias para a formação do agravo.

Desse modo, ausentes as peças necessárias ao exame do agravo de instrumento, tal como exigido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-80941/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARA REGINA DOS SANTOS MACEDO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento, uma vez que o recurso de revista de fls. 35-41 encontra-se intempestivo.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 893 da CLT), contado a partir da intimação da decisão recorrida.

No feito em exame, a decisão recorrida foi publicada em 17.06.2002 (segunda-feira), conforme certidão lançada à fl. 34. O recurso de revista da reclamante somente foi protocolizado em 06.8.2002 (fl. 35), muito além do prazo recursal de oito dias, evidenciando irremediável intempestividade.

Tal ocorrência impede o processamento do recurso.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo.

Assim, como não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a ocorrência de evento amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo, não alcançando conhecimento, o que inviabiliza o processamento do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95009/2003-004-09-40.2 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI  
AGRAVADO : SÉRGIO SANTANA PEQUENO  
ADVOGADA : DRª. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula nº 214.

**Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Formado o instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81/84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/80).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fl. 68).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória, ao declarar a nulidade processual a partir da audiência de fl. 229, por ausência de citação válida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem afim de que seja o feito regularmente processado.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento; logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-621.228/00.5 trt - 10ª região

RECORRENTE : JOÃO MARTINS DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA  
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 134-140, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho não se deu por iniciativa da Reclamada e, portanto, não haveria direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Contra tal entendimento insurge-se o Reclamante, interpondo Recurso de Revista às fls. 142-158. Afirma que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, e não afasta, portanto, o direito ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Alega que trabalhou para a Reclamada até 05.01.98, quando requereu espontaneamente a aposentadoria, com desligamento a partir do dia seguinte, estando aposentado pelo INSS desde então. Sustenta, ainda, que, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, passou-se a admitir a subsistência do pacto laboral quando o empregado viesse a requerer a sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Por fim, denuncia violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 444 e 468, ambos da CLT e 49, I, "b", e 54 da Lei 8.213/91. Traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 160, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 164-169.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 141 e 142) e representação (fl. 10), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, adotou o seguinte entendimento:

"O Reclamante relata que se aposentou, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.213/91. Alegando que a aposentadoria por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, pretende que se dê ao afastamento o tratamento de rescisão de iniciativa patronal, com o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS.

Os efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato individual de trabalho vêm sendo foco de alguma controvérsia doutrinária.

(...)

No caso, todo o debate doutrinário cai por terra, quando se percebe que o desligamento da Empresa (embora correto) não se deu por iniciativa desta, mas por deliberação da obreira, como revela o documento de fls. 29.

Noto que não há traço (e prova nenhuma) de que a manifestação de vontade fosse comprometida ou viciada (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), o que, obviamente, não se pode presumir.

Mesmo que se admitisse, após a aposentadoria, a manutenção do vínculo, o liame, aqui, desapareceu por desejo do Autor, quem sempre dispôs de poderes para distratar.

Relevante ressaltar que as razões de insurreição passam ao largo deste aspecto que, como se vê, é determinante.

O Reclamante, como resta incontroverso, aposentou-se quando seu pacto laboral teve termo, aspecto que afasta a possibilidade de se lhe assegurar parcelas próprias da dispensa sem justa causa, de iniciativa do empregador, por constituírem situações jurídicas, profundamente diversas, com pressupostos e conseqüências peculiares a cada qual. Desta forma, inexistente maltrato ao art. 10, I, do ADCT, ou ao art. 18, 1º, da Lei 8.036/90" (fls. 135/139).

Compulsados os autos, verifica-se que razão não assiste ao Reclamante.

Com efeito, não obstante as longas divagações acerca dos efeitos da obtenção da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, o Regional manteve a improcedência da ação ao fundamento de que foi do Reclamante a iniciativa pela rescisão do contrato de trabalho, ocorrida na mesma ocasião da obtenção daquele benefício previdenciário.

Ora, o Reclamante não se insurge contra a razão de decidir do Regional, pois nada argumenta acerca do documento de fl. 29 que, segundo o i. Juízo a quo, comprova que a rescisão do contrato de trabalho foi de sua iniciativa. Limita-se, na verdade, a insistir na tese de que a obtenção da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, como as razões do recurso de revista não logram infirmar o fundamento do acórdão recorrido, inequívoca a conclusão de incidência da Súmula nº 284 do excelso STF.

Eis porque, amparado no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao presente Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-699.493/2000.1 trt- 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : DENIR FARIAS JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WERNER KURT  
 D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 261-263, complementado às fls. 277-278, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tocante à incidência do adicional de periculosidade nas verbas especificadas e não conheceu dos embargos de declaração da empresa, por irregularidade de representação.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 281-290. Sustenta a possibilidade de regularização do vício, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade pago de forma integral e base de cálculo, verbas reflexas e honorários periciais. Denuncia violação de dispositivos de lei e da Constituição e aponta divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula de jurisprudência deste TST.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 296-298, contra-arrazoado às fls. 301-303, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, ante as disposições do artigo 82, II, do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 280 e 281), representação (fls. 291 e 292) e preparo (fls. 189, 190, 293 e 294), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

Alega a reclamada que a falta de instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor dos embargos de declaração é mera irregularidade processual, facilmente sanável, inclusive com previsão no artigo 37 do CPC.

Entende, assim, que é abusivo o entendimento adotado na v. decisão recorrida, de não conhecer dos embargos de declaração, sustentando que a parte sequer foi intimada para regularizar a situação processual apresentada.

Eis a motivação do decurso:

"Não conheço dos embargos em face da irregularidade de representação. A subscritora da referida peça processual, Drª Evelise Hadlich, não juntou aos autos o instrumento do mandato, nem este está configurado como tácito em consequência de atos praticados no trâmite do processo" (fl. 278).

Este TST, sobre a regularização de representação na fase recursal, já pacificou entendimento cristalizado no item I da Súmula 383, in verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)".

A respeito da matéria de fundo - incidência do adicional de periculosidade nas verbas especificadas -, tem-se que a oportunidade de discuti-la nesta instância recursal está preclusa.

A preclusão é a perda de uma faculdade processual. Assim, interpondo a parte embargos de declaração sem interpor concomitantemente o recurso de revista para devolver a este Tribunal a apreciação da matéria e sendo os declaratórios não conhecidos, operou-se a preclusão temporal.

Ante o exposto e, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC nego seguimento ao recurso de revista.

Proceda a Secretaria da 6ª Turma à reatuação do presente feito, para que passe a constar como Recorrente **BRASIL TELECOM S. A.**, nova denominação da Reclamada, conforme requerido à fl. 310.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-771.233/2001.3TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDÍSIO SOUZA DA HORA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
 RECORRIDO : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO  
 D E S P A C H O

Sônia Conceição Costa, na qualidade de companheira e dependente do reclamante Edísio Souza da Hora, falecido em 13.03.2005; por si e pelo filho do casal, Paulo Ricardo Costa da Hora, menor púbere; requer habilitação no feito, com o devido registro no polo ativo da relação processual.

Instruiu o requerimento de p. 537-538, com procuração, certidão de óbito, certidões de nascimento e de declaração de dependentes e beneficiária da Previdência Estadual (fls. 539-545).

Intimado, o Reclamado-recorrido não se manifestou (fls. 546-548).

Examinados.

A lei autoriza o processamento da habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, entre outras situações, quando "promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade" (CPC art. 1060, caput e inc. I).

É a hipótese.

O falecimento do reclamante-recorrente está certificado à fl. 540 e a qualidade da requerente e do filho menor do casal está demonstrada, não só pela certidão de nascimento (fl. 543), bem como pela declaração de dependência perante a Previdência Social, no caso Previdência do Estado da Bahia (fl. 544), por se tratar de vínculo laboral com a Administração Indireta.

Registre-se, outrossim, que a Lei nº 6.858/1980, ao dispor sobre pagamento dos valores não recebidos em vida por empregados falecidos, estabeleceu ordem especial de vocação sucessória, chamando, em primeiro lugar, os "dependentes habilitados perante a Previdência Social" e só "na sua falta, os sucessores previstos na Lei Civil" (art. 1º caput).

Isto posto, defiro a habilitação incidente, requerida por Sônia Conceição Costa, por si e por seu filho menor Paulo Ricardo Costa da Hora, nos autos da reclamatória, ora em fase de recurso de revista, promovida pelo falecido Edísio Souza da Hora contra o Banco BANE.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-805896/2001.7 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADOS : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES, DR. CARLO RÊGO MONTEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ADRIANA MARIA GONÇALVES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO  
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 332-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 340-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente recurso não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela reclamada aos advogados que subscrevem o agravo de instrumento, Dra. Ana Cláudia Costa Moraes(OAB/PE nº 14.992) e Dr. Carlo Rêgo Monteiro(OAB/PE 16.127), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos arts. 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-810.395/2001.1TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR  
 RECORRIDO : PAULO BENÍCIO ABREU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA BASTOS CRUZ  
 D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 121-125, complementado às fls. 166-167 e 178-179, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários de advogado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 181-192). Alega, em síntese, que o deferimento de adicional de periculosidade sem realização de perícia implicou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; 195, § 2º, da CLT e 2º, II, § 1º, do Decreto nº 93.412/86. Quanto aos honorários de advogado, diz que não são devidos porque o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não teria revogado o jus postulandi previsto pelo artigo 791 da CLT. Insiste que a declaração de pobreza é inidônea porque assinada pelo advogado, e não pela parte. Indica violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Relativamente à multa imposta em face dos embargos de declaração, diz que houve má aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 196.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 180 e 181) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 139). Custas pagas a contento (fl. 90) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fls. 193-194).

Não há, porém, como se conhecer do recurso.

Com efeito, o Regional aplicou multa aos dois embargos de declaração da Reclamada (fls. 167 e 179), sendo a segunda no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, por força precisamente da parte final daquele dispositivo de lei, está "condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo", ou seja, dos 10% sobre o valor atualizado da causa, requisito extrínseco que não logrou a Reclamada atender.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 493/1995-009-04-40.8  
 EMBARGANTE : ADEL GUEDES ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : LISIANE DIAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO COSTA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 52/1996-101-22-00.1  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO  
 PROCESSO : E-RR - 477/1996-053-15-00.0  
 EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI  
 PROCESSO : E-AIRR - 756/1997-040-01-40.9  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ  
 ADVOGADO DR(A) : JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1235/1997-658-09-00.8  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 486/1999-025-04-40.9  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : MARISA STEINERT E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI  
 PROCESSO : E-AIRR - 1704/1999-048-02-40.7  
 EMBARGANTE : NELSON NAPOLI  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 536785/1999.2  
 EMBARGANTE : LETEFALLA JACOB  
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE  
 PROCESSO : E-RR - 557012/1999.2  
 EMBARGANTE : ALVINO SANTOS REGO  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
 PROCESSO : E-RR - 584348/1999.7  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 PROCESSO : E-RR - 586078/1999.7  
 EMBARGANTE : VARG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ASSIS DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR LEAL  
 PROCESSO : E-AIRR - 193/2000-041-15-40.5  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MATIAS  
 ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES  
 PROCESSO : E-AIRR - 850/2000-092-15-40.7  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : EUNIDES CEZAR  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2178/2000-003-05-00.5	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 811343/2001.8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1769/2003-004-12-00.6
EMBARGANTE	: MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA	EMBARGANTE	: LUIZ JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: NATURA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: AMÉRICO FERREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	EMBARGADO(A)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: DENISE BUENO VECCHI	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 811598/2001.0	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 641975/2000.0	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMDOMÍNIOS	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIS DIETRICH AZEVEDO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1786/2003-017-05-00.8
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO DE AQUINO SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 545/2002-101-04-40.3	EMBARGADO(A)	: ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO DR(A)	: ARY DA SILVA MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 700989/2000.1	PROCURADOR DR(A)	: DANIEL AMARAL BEZERRA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 4370/2003-652-09-40.0
EMBARGANTE	: JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BEATRIZ EUGÊNIA SOUZA DO AMARAL	EMBARGANTE	: JUAREZ BENTO
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 640/2002-114-15-00.9	EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 706747/2000.3	EMBARGADO(A)	: REGINA NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HERBERT OROFINO COSTA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 53/2004-004-17-40.0
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	EMBARGANTE	: GENEROSO RODRIGUES CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ROGÉRIO PENHA	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1555/2002-017-01-40.0	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 714760/2000.1	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA VALÉRIO	ADVOGADO DR(A)	: ALCEU BERNARDO MARTINELLI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 86/2004-117-15-00.0
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	EMBARGANTE	: NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 3343/2002-900-03-00.3	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUZIA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSIFRAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 717669/2000.8	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 157/2004-001-10-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO DR(A)	: STELLA MARIS DA ROCHA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCURADOR DR(A)	: FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 7724/2002-900-21-00.3	ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	EMBARGANTE	: JOSÉ POSSIDÔNIO BORGES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOÃO JORGE VIEIRA CARVALHEDO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO QUEVÉDO FERREIRA LOPES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 348/2004-112-15-00.5
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 340/2001-076-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: BERNARDO BIAGI E OUTROS
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS
EMBARGADO(A)	: VALDECI SANTA MARIA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 11781/2002-006-09-00.7	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 512/2004-003-17-00.4
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: RENATO ZUCOLOTO
ADVOGADO DR(A)	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	EMBARGADO(A)	: PAULO DE LIMA PINHO	ADVOGADO DR(A)	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 824/2001-371-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO DR(A)	: RONI FURTADO BORGEO
EMBARGANTE	: REINALDO MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 18147/2002-900-03-00.3	EMBARGADO(A)	: MV DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARILENE NICOLAU
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 532/2004-062-02-40.9
ADVOGADO DR(A)	: LAERTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ELVÉRCIO ALVES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: RODOLFO BARCI
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1455/2001-038-12-40.3	ADVOGADO DR(A)	: JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 31528/2002-900-03-00.8	EMBARGADO(A)	: CAFÉ GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ MELLO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 609/2004-003-04-00.8
ADVOGADO DR(A)	: JORGE IVONEI DE BARROS	EMBARGADO(A)	: EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI	EMBARGANTE	: CLÉLIA SPINDOLA GARCIA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 2000/2001-022-01-00.5	ADVOGADO DR(A)	: CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 32507/2002-900-12-00.0	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	EMBARGANTE	: GILMAR RIGO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 860/2004-031-02-40.7
EMBARGADO(A)	: AARON HIRSCH FAYFAN	EMBARGADO(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: ALÓZIO PAULO CIPRIANI	EMBARGADO(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 34/2003-021-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE	: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	EMBARGADO(A)	: CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 737338/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: JANINE MALTA MASSUDA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 928/2004-060-03-40.8
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A)	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: RENATO PNEUS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1211/2003-108-03-40.8	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROMERO CHEGURY
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 800868/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: EMACLLEM LTDA.
EMBARGANTE	: CASEMIRO GUELEVICIUS	EMBARGADO(A)	: LEONARDO SILVEIRA GUERRA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 975/2004-060-03-40.1
ADVOGADO DR(A)	: AIRTON GUIDOLIN	ADVOGADO DR(A)	: ALÚSIO SOARES FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1429/2003-007-17-00.7	EMBARGADO(A)	: MATOSINHO ANDRADE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: EDVÂNIA REGINA SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 802416/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA	EMBARGADO(A)	: FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO CESAR DO AMARAL (ESPÓLIO DE)	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 979/2004-006-18-40.2
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DELAIDE DE SOUZA LOBATO	EMBARGANTE	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	EMBARGADO(A)		ADVOGADO DR(A)	: TIAGO FELIPE DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)		EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ERLEI FERREIRA



**PROCESSO** : **E-AIRR - 101/2005-070-02-40.8**  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : IRENICE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO TOFOLI  
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**PROCESSO** : **E-RR - 102/2005-004-10-00.9**  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON GURGEL  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 103/2005-010-02-40.3**  
EMBARGANTE : HEBERT HISSATO TOMITA  
ADVOGADO DR(A) : DILSON ZANINI  
EMBARGADO(A) : DAMOVO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**PROCESSO** : **E-RR - 9791/2005-012-11-00.6**  
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E  
COMÉRCIO LTDA.  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Brasília, 01 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma